

Ementários TED - 2019

DEOAB, 28/03

PROCESSO N.º 216382-15. – Julgamento. Representante(a): Rosa Maria Pedreira de Feitas. Representado(a): A.S.M. Advogado(a): Kepler Baiôco Corradi – OAB/ES 23.867; Alexandre de Souza Machado – OAB/ES 8.799. Órgão julgador: 1.ª Turma Julgadora. Relator(a): Dr(a). *Rodolfo Gomes Amadeo*. **EMENTA:** Não compete ao processo ético-disciplinar julgar questões relativas ao pagamento de honorários advocatícios, devendo tais conflitos serem resolvidos por meio da mediação, nos termos do art. 71, VI, “b”, do Código de Ética e Disciplina da OAB. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Membros Julgadores, integrantes da 1.ª Turma do Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional da OAB/ES, por unanimidade, observado o quórum exigido no art. 18 do Regimento Interno do TED, em julgar improcedente a representação, nos termos do relatório e voto, acrescidos dos seguintes fundamentos por parte da Turma: há inexistência de materialidade quanto as imputações de locupletar-se, de manter conduta incompatível e de imputar a terceiro fato definido como crime, sendo para tanto fundamental entender que eventual deselegância dos termos utilizados na peça de defesa, por si só, não são considerados crime em sentido estrito, o que afasta o artigo 34, XV. Acresceu ainda a turma, ao voto do relator, que não houve vontade livre e consciente de locupletação evidenciando na verdade nítida divergência contratual causada pela ausência de apresentação de um contrato de honorários escrito. Por fim, a turma entendeu que não há conduta incompatível com a advocacia, na medida em que o debate das teses, tanto do autor, quanto da defesa, em juízo apesar de aguerridos não chegaram a configurar conduta incompatível. **Isaac Pandolfi**, Presidente. **Rodolfo Gomes Amadeo**, Relator. DEOAB, 28.03.2019.

PROCESSO N.º 170346-11. – Julgamento. Representante: OAB “EX OFFICIO”. Representado(a): C.F.B. Advogado(a): Paula Tardin De Castro – OAB/ES 25.077. Órgão julgador: 5.ª Turma Julgadora. Relator(a): Dr(a). *Bruno Jose Calmon Du Pin Tristao Guzansk*. **EMENTA:** Imputação: advocacia bilateral. Culpabilidade que, no processo ético-disciplinar, deve restar provada acima de qualquer dúvida razoável. Ausência de prova inequívoca da autoria de conduta aética. Aplicação do postulado in dubio pro reo. Improcedência da representação. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Membros Julgadores, integrantes da 5.ª Turma do Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional da OAB/ES, por unanimidade, observado o quórum exigido no art. 18, do Regimento Interno do TED, em julgar improcedente a representação, absolvendo a representada, nos termos do relatório e

voto, que integram o presente julgado. **Alberto Nemer Neto**, Presidente. **Bruno José Calmon Du Pin Tristão Guzansk**, Relator. DEOAB, 28.03.2019.

DEOAB, 02/04

PROCESSO N.º 161361. – Julgamento. Representante: OAB EX OFFICIO. Representado(a): R.N.A. Advogado(a): Adolfo Henrique Lempke – OAB/ES 17.737; Órgão julgador: 4.ª Turma Julgadora. Relator(a): Dr.(a) *Marcus Modenesi Vicente*. **EMENTA:** RETENÇÃO E EXTRAVIO DE AUTOS: A retenção abusiva dos autos ou extravio dos mesmos recebidos em confiança constitui infração permanente que se projeta no tempo, até porque não há ciência de que os autos foram devolvidos ou restaurados até a presente data, sem qualquer informação formal do advogado em juízo e de diligência para fins de restauração, violando, assim, os preceitos do ART. 34, inciso XXII do Estatuto da Advocacia. Desnecessidade de intimação pessoal do advogado para devolução dos autos para fins de caracterização de infração disciplinar, em razão de todo o contexto fático, já que este teve diversas oportunidades de devolvê-los ou, até mesmo, de prestar os devidos esclarecimentos, o que não o fez, sendo-lhe aplicável pena de suspensão pelo prazo de 06 (seis) meses e multa de 03 (três) anuidades, considerando os antecedentes profissionais desfavoráveis (suspensão anterior), a ausência de atenuantes e o grau de culpa elevado. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Membros Julgadores integrantes da 4ª Turma do Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional da OAB/ES, por unanimidade, observado o quórum exigido no art. 18 do Regimento Interno do TED, em JULGAR PROCEDENTE a representação para responsabilização pela retenção e extravio de autos nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado. Vitória, ES, 25 de março de 2019. **Marcus Modenesi Vicente**, Relator e Presidente. (DEOAB, 02.04.2019)

PROCESSO N.º 359002018 – Suspensão Preventiva. Representante: OAB EX OFFICIO. Representado(a): M.C.O; M.C.S. Advogado(a): Maycon Costa de Oliveira – OAB/ES 29056; Makerlly Costa Santos – OAB/ES 30780; Órgão julgador: 1.ª Turma Julgadora. Relator(a): Dr.(a) *Bruno Richa Menegatti*. **EMENTA:** SUSPENSÃO PREVENTIVA – AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NODAIS AO DEFERIMENTO – MEDIDA CAUTELAR REJEITADA. (i) Malgrado o dispositivo legal (EAOAB, art. 70, § 3.º) apenas aponte a necessidade de “repercussão prejudicial à dignidade da advocacia”, o CFOAB, dando interpretação conforme a esse dispositivo, entendeu que “a suspensão preventiva, a que se refere o art. 70, § 3o, do Estatuto, requer prova bastante, que, além da prática de falta disciplinar grave, evidencie a repercussão prejudicial dessa à dignidade da advocacia.



ESPÍRITO SANTO

Não pode a suspensão preventiva basear-se em simples suspeita, de que não resultem indícios concludentes” (Rec. 0145/2003/SCA); (ii) O transcurso de significativo lapso temporal da ocorrência dos fatos retira a imediatividade da medida, afastando-se, por assim dizer, um dos elementos à concessão da cautelar excepcional; (iii) Não se constata, de chofre, indícios concludentes para o deferimento da medida excepcional [de suspensão], mormente porque: iii.i. há divergência dos fatos; e, iii.ii. o órgão ministerial que apura os mesmos fatos na esfera criminal, requereu novas diligências no inquérito policial, o que denota, ao menos em tese, não ter encontrado, ainda, justa causa para a ação penal; (iv) A existência de dúvida razoável, no caso concreto, deve ser interpretada em benefícios dos representados, por força da máxima do in dubio pro reo. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros julgadores integrantes da Primeira Turma o Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional da OAB/ES, por unanimidade de votos, observado o quórum exigido no art. 18 do RI do TED/OAB/ES, em conhecer do pedido e negar provimento, afastando a suspensão preventiva, nos termos do voto do Relator. **Marlilson Machado Sueiro de Carvalho**, Presidente. **Bruno Richa Menegatti**, Relator. (DEOAB, 02.04.2019)

DEOAB, 03/04

PROCESSO N.º 7-13. Representante: João Luis da Silva. Representado(a): G.B.S.B Advogado(a): Renaldo Piro de Almeida Junior – OAB/ES 19833. Órgão julgador: 10.ª Turma Julgadora. Relator(a): Dr.(a) *Christiano Augusto Menegatti*. **EMENTA:** contratação verbal de serviços de advocacia – acompanhamento de ação em trâmite e o ajuizamento de duas demandas – pagamento de 02 (dois) salários mínimos vigentes à época a título de honorários advocatícios contratuais – serviço não prestado – a ação em trâmite foi arquivada por falta de zelo do representado – prejuízo ao cliente configurado – prática da infração descrita no artigo 34, IX, do EAOAB – aplicação da sanção de censura convertida em advertência em reservado - devolução a menor dos valores recebidos pelos serviços contratados, contudo, não prestados – hipótese de locupletamento configurada - prática da infração descrita no artigo 34, XX, do EAOAB – aplicação da sanção de suspensão de 120 dias. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Membros Julgadores, integrantes da 10.ª Turma do Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional da OAB/ES, por unanimidade, observado o quórum exigido no art. 18, do Regimento Interno do TED, em julgar procedente a representação, com a condenação do representado, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado. **Christiano Augusto Menegatti**, Relator. (DEOAB, 03.04.2019)



ESPÍRITO SANTO

PROCESSO N.º 199804-14 – Julgamento. Representante: OAB “EX OFFICIO”. Representado(a): F.F.R.M. Advogado(a): Wagna Gomes de Oliveira – OAB/ES 23066. Órgão julgador: 3.^a Turma Julgadora. Relator(a): Dr(a). *Wilson Marcio Depes*. **EMENTA:** ABANDONO DE CAUSA. PROCEDÊNCIA Da REPRESENTAÇÃO. Ofensa ao art. 34, XI do Estatuto da Advocacia e da OAB. Existência de prova irrefutável do abandono injustificado da causa. Preliminares inconsistentes. Mérito: comprovação da procedência da Representação. Pena: censura prevista no art. 36, I do Estatuto da Advocacia e da OAB. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos, observado o quórum exigido, acorda a EGRÉGIA TERCEIRA CÂMARA TURMA JULGADORA, à unanimidade, julgar procedente a Representação, uma vez preenchidos todos requisitos da infração disciplinar, com pena de censura a ser aplicada ao representado, nos termos do art. 36, I, do Estatuto referido. Relatório e voto integram o presente julgado. **Orlando Bolsanelo Caliman**, Presidente. **Wilson Marcio Depes**, Relator. (DEOAB, 03.04.2019)

PROCESSO N.º 180392017 – Julgamento. Representante: OAB EX OFFICIO. Representado(a): A.P.L. Advogado(a): Amarildo Pevidor Linhares. Órgão julgador: 5.^a Turma Julgadora. Relator(a): Dr(a). *Maria Iacy N. Fagundes de Aragão*. **EMENTA:** RETENÇÃO DE AUTOS. EXTRAVIO. ABUSIVIDADE. Infração disciplinar configurada. Desatendimento da intimação judicial para devolução dos autos, injustificadamente. Violação do preceito do art. 34, inciso XXII do Estatuto da Advocacia, sendo-lhe aplicável a pena de suspensão por 60 dias. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Membros Julgadores integrantes da 5ª Turma do Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional da OAB/ES, observado o quórum exigido no art. 18 do Regimento Interno do TED, por unanimidade, em JULGAR PROCEDENTE a representação para responsabilização do Representado pelo ato praticado de retenção e extravio dos autos e por maioria, quanto a dosimetria da pena a ser aplicada, nos termos do voto divergente do Relator Dr. Bruno Calmon, conforme relatório e votos, que integram o presente julgado. **Alberto Nemer Neto**, Presidente. **Bruno José Calmon Du Pin Tristão Guzansky**, Relator para o acórdão. (DEOAB, 03.04.2019)

PROCESSO N.º 223437-16 – Julgamento. Representante: Flavia Cristina Cometti Farias Aguiar. Representado(a): F.G. Advogado(a): Franco Guzzo – OAB/ES 15470. Órgão julgador: 1.^a Turma Julgadora. Relator(A): Dr.(A) *Rodolfo Gomes Amadeo*. **EMENTA:** “CONDUTA INCOMPATÍVEL COM A ADVOCACIA - LOCUPLETAMENTO”. Incide em infração disciplinar o advogado que retém quantias de seus clientes, a título de honorários, sem contratação escrita prévia, deixando de executar os serviços ajustados. Procedência da representação. Prova das infrações aos arts. 34, incisos XX, XXI e XXV, da Lei no 8906/94. **ACÓRDÃO:**



ESPÍRITO SANTO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Membros Julgadores, integrantes da 1ª Turma do Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional da OAB/ES, por unanimidade, observado o quórum exigido no art. 18, do Regimento Interno do TED, por unanimidade, decidiu pela configuração da prática do delito tipificado no artigo 34, incisos XX, XXI e XXV, do Estatuto da OAB, aplicando-se a pena de suspensão de 1 (um) mês, na forma do artigo 37, I, parágrafo 1º, do Estatuto da OAB, nos termos do voto do relator, que integram o presente julgado. **Isaac Pandolfi**, Presidente. **Rodolfo Gomes Amadeo**, Relator. (DEOAB, 03.04.2019)

PROCESSO N.º 192273-13. Representante: Rosalina Vale Perciliano Bernardo. Representado(a): E.F.S. Advogado(a): Elinara Fernandes Soares – OAB/ES 7204. Órgão julgador: 1.ª Turma Julgadora. Relator(a): Dr.(a) *Rodolfo Gomes Amadeo*. **EMENTA:** “SUSPENSÃO - CONDUTA INCOMPATÍVEL COM A ADVOCACIA- A prática de captação de clientes, junto com a facilitação do exercício da profissão aos não inscritos na Ordem e a manutenção de associação com escritório de serviços gerais fora das normas e preceitos estabelecidos na Lei importa em conduta incompatível com a advocacia”. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Membros Julgadores, integrantes da 1ª Turma do Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional da OAB/ES, por unanimidade, observado o quórum exigido no art. 18, do Regimento Interno do TED, por unanimidade, decidiu pela configuração das condutas descritas nos artigos 34, I, II, III, IV e XXV, da Lei 8906/94, c/c violação aos artigos 2º, parágrafo único, incisos I, X e XII, bem como artigo 7º, do Código de Ética e Disciplina, aplicando-se a pena de suspensão pelo prazo de 3 (três) meses, à luz do artigo no 37, I, e parágrafo 1º, da Lei no 8906/94 e, de forma cumulativa, aplicação de multa no valor de três anuidades, na forma do artigo 39 e 40, parágrafo único, alínea "a", do mesmo dispositivo legal, nos termos do voto do relator, que integram o presente julgado. **Isaac Pandolfi**, Presidente. **Rodolfo Gomes Amadeo**, Relator. (DEOAB, 03.04.2019)

PROCESSO N.º 101192018-0 – Consulta. Requerentes: Luiz Telvio Valim – OAB/ES 6315; Sindicato dos Médicos do Estado do Espírito Santos – SIMES. Advogado(a): Ancelma da Penha Bernardos – OAB/ES 7777. Órgão julgador: Turma Deontológica. Relator(a): Dr.(a) *Rodolfo Gomes Amadeo*. **EMENTA:** SIGILO PROFISSIONAL - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO – REQUISIÇÕES DE DOCUMENTOS INVOLÁVEIS - IMPOSSIBILIDADE DE ATENDIMENTO DEVIDO A QUEBRA DO SIGILO PROFISSIONAL - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO DEVER DE SILÊNCIO - PRECEITO DE ORDEM PÚBLICA. EXCEÇÃO. Como regra geral o advogado está impedido de atender à requisições de exibição de contrato de prestação de serviços advocatícios, sob pena de violar o sigilo profissional, normas éticas e estatutárias, sujeitando-se às sanções



ESPÍRITO SANTO

disciplinares. O sigilo profissional é preceito de ordem pública. Como exceção, não há impedimento de exibição de documentos pertinentes à valores e atuações decorrentes de processos judiciais, na medida em que essas informações são públicas e, por consequência, não estão amparados pelo sigilo. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Membros Julgadores, integrantes da 1ª Turma do Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional da OAB/ES, por unanimidade, observado o quórum exigido no art. 18, do Regimento Interno do TED, por unanimidade, conhecer da presente consulta e concluir que não cabe ao Ministério Público do Trabalho investigar a atuação do advogado no exercício da sua profissão, tampouco exigir, seja do cliente, seja do advogado, sem a devida ordem judicial, a exibição de contratos de prestação de serviços advocatícios, haja vista tais documentos serem invioláveis e sigilosos, salvo se forem informações pertinentes à atuação e valores decorrentes de processos judiciais, nos termos do voto do relator, que integram o presente julgado. **Isaac Pandolfi**, Presidente. **Rodolfo Gomes Amadeo**, Relator. (DEOAB, 03.04.2019)

PROCESSO N.º 211906-15 – Julgamento. Requerente: Maria Dassie Garbelotto. Representado(a): D.R.A. Advogado(a): Aécio Barcelos Muniz - OAB/ES 5849; Sandro Vieira de Moraes - OAB/ES 6725. Órgão julgador: 2.ª Turma Julgadora. Relator(a): Dr.(a) *Christiano Augusto Menegatti*. **EMENTA:** RECUSA INJUSTIFICADA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS NÃO DEMONSTRADA – VIOLAÇÃO AO ARTIGO 34, INCISO XXI, DA LEI Nº 8.906/94 NÃO CONFIGURADA - FARTA DOCUMENTAÇÃO NOS AUTOS QUE COMPROVA QUE A REPRESENTADA PRESTOU CONTAS A REPRESENTANTE – REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Membros Julgadores, integrantes da 2ª Turma do Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional da OAB/ES, por unanimidade, observado o quórum exigido no art. 18, do Regimento Interno do TED, em julgar improcedente a representação, com a absolvição da representada, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado. **Renato Mota Vello**, Presidente. **Christiano Augusto Menegatti**, Relator. (DEOAB, 03.04.2019)

PROCESSO N.º 57672018-0 – Julgamento. Representante: Geilson Rainha Da Costa. Representado(a): H.F.P. Advogado(a): Hadeon Falcão Pereira – OAB/ES 23190. Órgão julgador: 10.ª Turma Julgadora. Relator(a): Dr(a). *Gabriel de Carvalho Costa*. **EMENTA:** comunicação de suposta infração ética praticada pelo representado feita através da ouvidoria da seccional por pessoa física devidamente qualificada – processo que deveria ter sido instaurado de ofício – inteligência do artigo 55 do CED da OAB – representação convertida em processo ético disciplinar EX OFFICIO – controlador geral do poder executivo municipal - cargo de direção



ESPÍRITO SANTO

configurado – atividade incompatível com a advocacia, nos termos do inciso III, do artigo 28, do EAOAB - confissão – o representado não negou na defesa prévia que continuava advogando, limitando-se a dizer que o cargo por ele ocupado não era de direção – fatos novos apresentados nas alegações finais e não provado - cumpre ao representado o ônus de comprovar os fatos que alega – inexistência nos autos de documentos que demonstrem que o representado renunciou o seu mandato nos processos em que estava atuando como patrono até a data de sua nomeação para o cargo de controlador geral – a análise de alguma questão pelo poder judiciário relacionada a disciplina dos advogados, não impede a apreciação do mesmo tema pela OAB, não ficando esta vinculada a decisões daquela, mantendo-se independente, nos termos dos artigos 44, inciso II c/c 71, ambos do EAOAB – para a configuração da infração ética não se faz necessário a constatação de má-fé por parte do advogado – ofensa ao inciso I, do artigo 34, do EAOAB – o representado se encontra impedido de exercer a advocacia desde a sua nomeação para o cargo de controlador geral - aplicação da sanção de censura. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Membros Julgadores, integrantes da 10ª Turma do Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional da OAB/ES, por unanimidade, observado o quórum exigido no art. 18, do Regimento Interno do TED, em julgar improcedente a representação, com a absolvição da representada, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado. **George Ellis Killinsky Abib**, Presidente em exercício. **Gabriel de Carvalho Costa**, Relator. (DEOAB, 03.04.2019)

PROCESSO N.º 211761-15 – Julgamento. Representante: Eraldo Santana Dos Santos. Representado(a): J.R.V. Advogado(a): Jales Ramos Vicente – OAB/ES 19012. Órgão julgador: 10.ª Turma Julgadora. Relator(a): Dr(a). *Gabriel de Carvalho Costa*. **EMENTA:** AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DA REPRESENTAÇÃO – NÃO ATENDIMENTO DAS NORMAS CONTIDAS NOS INCISOS II E III, DO ARTIGO 57, DO CED DA OAB – NARRATIVA INSUFICIENTE E CARÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE IMPOSSIBILITAM UM JULGADOR DE APRECIAR O CASO - PREJUDICADA A ANÁLISE DO MÉRITO – REPRESENTAÇÃO JULGADA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO – INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 485, INCISO IV, DO NCPC C/C 3º DO CPP C/C ARTIGO 68 DO EAOAB – CONDUTA ANTIÉTICA PRATICADA PELO REPRESENTADO EVIDENCIALIZADA NO DECORRER DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL – DEVER DA OAB DE INVESTIGAR QUALQUER FATO QUE MACULE A DIGNIDADE DA ADVOCACIA OU EXIGIREM O INTERESSE PÚBLICO – CONDUTA DO REPRESENTADO CONTRÁRIA AOS PRECEITOS CONTIDOS NOS PROVIMENTOS DE Nº 66/1988 E 69/1989 DO CFOAB – PRÁTICA DA CONDUTA DESCRITA NO INCISO I, DO ARTIGO 34, DA LEI Nº 8.906/1994



ESPÍRITO SANTO

CONFIGURADA – EXERCER A PROFISSÃO, QUANDO IMPEDIDO DE FAZÊ-LO, OU FACILITAR, POR QUALQUER MEIO, O SEU EXERCÍCIO AOS NÃO INSCRITOS, PROIBIDOS OU IMPEDIDOS - INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA - APLICAÇÃO DA SANÇÃO DE CENSURA.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Membros Julgadores, integrantes da 10ª Turma do Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional da OAB/ES, por unanimidade, observado o quórum exigido no art. 18, do Regimento Interno do TED, em julgar improcedente a representação, com a absolvição da representada, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado. **George Ellis Killinsky Abib**, Presidente em exercício. **Gabriel de Carvalho Costa**, Relator. (DEOAB, 03.04.2019)

PROCESSO N.º 68352017 – Julgamento. Representante: OAB “EX OFFICIO”. Representado: L.L.C.N. Advogado(a): Luiz Lopes de Carvalho Neto – OAB/ES 4547. Órgão julgador: 5.ª Turma Julgadora. Relator(a): Dr(a). *Vladimir Cunha Bezerra*. **EMENTA:** Do ponto de vista da dinâmica processual, era atribuição da relatora-instrutora ter chamado os agentes mencionados na declaração que sustenta esta representação, para confirmarem – em sede de audiência de instrução – aquilo que escreveu o agente que relacionou seus respectivos nomes, ao relatar o episódio aludido na inicial. Não há sequer uma declaração dos citados nos autos, ou qualquer outra prova que corrobore a versão inicial. Assim, fica a versão inicial, contraposta pela versão apresentada pelo representado. O princípio da presunção de inocência deve prevalecer. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a Egrégia Quinta Turma Julgadora, à unanimidade, ante a ausência de provas para condenar o representado, absolvê-lo das imputações a ele carreadas, nos termos do voto do Relator. **Claudius Andre M. Caballero**, Presidente. **Vladimir Cunha Bezerra**, Relator. (DEOAB, 03.04.2019)

PROCESSO N.º 227349-16 – Consulta. Requerente: Talles De Souza Porto - OAB/ES 15.996. Órgão julgador: Turma Deontológica. Relator(a): Dr(a). *Rodolfo Gomes Amadeo*. **EMENTA:** “ESCREVENTE E AUXILIAR DE CARTÓRIO-ATIVIDADE INCOMPATÍVEL COM A ADVOCACIA – O impedimento previsto no art. 28, IV, da Lei no 8906/94 atinge a todos os cargos, funções e serviços notariais vinculados ao Poder Judiciário direta ou indiretamente, na medida em que não convém permitir àqueles que intervêm diretamente ou indiretamente na declaração e na constituição de situações jurídicas o exercício da advocacia.”. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Membros Julgadores, integrantes da 1ª Turma do Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional da OAB/ES, por unanimidade, observado o quórum exigido no art. 18, do Regimento Interno do TED, por unanimidade a turma não conhecer das consultas formuladas nos itens 1 a 4 apontadas na peça de ingresso em razão da sua concretude e conhecer



ESPÍRITO SANTO

da consulta quanto ao item 5. No mérito, por unanimidade, a Turma concluiu que todas as atividades apontadas são impeditivas do exercício da advocacia, nos termos do voto do relator, que integram o presente julgado. **Isaac Pandolfi**, Presidente. **Rodolfo Gomes Amadeo**, Relator. (DEOAB, 03.04.2019)

PROCESSO N.º 223437-16 – Julgamento. Representante: Flavia Cristina Cometti Farias Aguiar. Representado(a): F.G. Advogado(a): Franco Guzzo – OAB/ES 15470. Órgão julgador: 1.ª Turma Julgadora. Relator(A): Dr.(A) *Rodolfo Gomes Amadeo*. **EMENTA:** “CONDUTA INCOMPATÍVEL COM A ADVOCACIA - LOCUPLETAMENTO”. Incide em infração disciplinar o advogado que retém quantias de seus clientes, a título de honorários, sem contratação escrita prévia, deixando de executar os serviços ajustados. Procedência da representação. Prova das infrações aos arts. 34, incisos XX, XXI e XXV, da Lei no 8906/94. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Membros Julgadores, integrantes da 1ª Turma do Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional da OAB/ES, por unanimidade, observado o quórum exigido no art. 18, do Regimento Interno do TED, por unanimidade, decidiu pela configuração da prática do delito tipificado no artigo 34, incisos XX, XXI e XXV, do Estatuto da OAB, aplicando-se a pena de suspensão de 1 (um) mês, na forma do artigo 37, I, parágrafo 1º, do Estatuto da OAB, nos termos do voto do relator, que integram o presente julgado. **Isaac Pandolfi**, Presidente. **Rodolfo Gomes Amadeo**, Relator. (DEOAB, 03.04.2019)

PROCESSO N.º 185553-13 – Julgamento. Representante: OAB “EX OFFICIO” Representado(a): G.F.R.C. Advogado(a): Gabriel Firmino Rodrigues do Carmo – OAB/ES 17272. Órgão julgador: 8.ª Turma Julgadora. Relator(a): Dr(a). *Jeronymo de Barros Zanandrea*. **EMENTA:** ADOGADO QUE FAZ INDICAÇÃO FALSA DE ENDEREÇO DE CLIENTE EM PROCESSO JUDICIAL – Advogado que indica mesmo endereço de diversos clientes em processos judiciais com a intenção manifesta de dirigir ações a foros diversos do competente agem em consonância com a infração disciplinar prevista no art. 34, inc. XIV da Lei 8.906/94 e deve receber a reprimenda básica, ou seja, a pena de censura. **ACÓRDÃO** os membros da 8ª Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/ES em julgar à unanimidade procedente a representação e aplicar ao advogado representado a pena de censura. **George Ellis Kilinsky Abib**, Presidente em exercício. **Jeronymo de Barros Zanandrea**, Relator. (DEOAB, 03.04.2019)

PROCESSO N.º 181300-12 – Julgamento. Representante: OAB “EX OFFICIO”. Representado(a): O.N.L. Advogado(a): Orlando Nelson Lacerda – OAB/MG 49256. Órgão julgador: 1.ª Turma Julgadora. Relator(a): Dr.(a) *Rodolfo Gomes Amadeo*. **EMENTA:** SUSPENSÃO - EXERCÍCIO DO MANDATO - O advogado suspenso fica impedido de exercer o mandato profissional, Nos termos do art. 42, da Lei



ESPÍRITO SANTO

8906/94. Ainda que a infração tenha sido objeto de transação penal, esta não exclui a responsabilidade no âmbito disciplinar, (art. 71, Lei 8906/94). O exercício da advocacia quando o advogado está impedido de fazê-lo por estar suspenso importa em violação ao art. 34, I, da Lei 8906/94. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Membros Julgadores, integrantes da 1ª Turma do Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional da OAB/ES, por unanimidade, observado o quórum exigido no art. 18, do Regimento Interno do TED, por unanimidade, reconhecer a existência de materialidade e autoria do delito praticado, nos termos do artigo 34, inciso I, aplicando a pena de censura na forma do artigo 36, inciso I, todos do Estatuto da Advocacia, nos termos do voto do relator, que integram o presente julgado. **Isaac Pandolfi**, Presidente. **Rodolfo Gomes Amadeo**, Presidente. (DEOAB, 03.04.2019)

PROCESSO N.º 217092017-0 – Consulta. Requerente: Eduardo Bastos Bernardino – OAB/ES 6380E. Órgão julgador: Turma Deontológica. Relator(a): DR.(a) *Rodolfo Gomes Amadeo*. **EMENTA:** ESTAGIÁRIO INSCRITO NA OAB – PRERROGATIVAS. Não há de se falar na extensão aos estagiários inscritos na OAB das prerrogativas asseguradas ao exercício profissional do advogado, previstas nos arts. 6º e 7º, incisos e parágrafos, do Estatuto da Advocacia, mas apenas a garantia do exercício das atividades previstas no art 1º do mesmo dispositivo legal, em conjunto com advogado e sob responsabilidade deste. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Membros Julgadores, integrantes da 1ª Turma do Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional da OAB/ES, por unanimidade, observado o quórum exigido no art. 18, do Regimento Interno do TED, em conhecer da presente consulta e concluir não ser extensivo ao estagiário inscrito na OAB as prerrogativas previstas nos artigos 6º e 7º da lei 8906/94; apenas garantia a realização das atividades arroladas no artigo 1º do Estatuto da Advocacia, nos termos do voto do relator, que integram o presente julgado. **Isaac Pandolfi**, Presidente. **Rodolfo Gomes Amadeo**, Relator. (DEOAB, 03.04.2019)

PROCESSO N.º 179402017-0 – Consulta. Requerente: Leon Lima Ancillotti – OAB/ES 27254. Órgão julgador: Turma Deontológica. Relator(a): DR.(a) *Rodolfo Gomes Amadeo*. **EMENTA:** Caso concreto. Não compete ao Tribunal de Ética formular consulta a respeito de casos concretos. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Membros Julgadores, integrantes da 1ª Turma do Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional da OAB/ES, por unanimidade, observado o quórum exigido no art. 18, do Regimento Interno do TED, por unanimidade a turma não conheceu da consulta vez que trata-se de caso em concreto, onde o consulente busca, na verdade, autorização para advogar, o que não é permitido pelo Estatuto da OAB, nos termos do voto do relator, que integram o presente



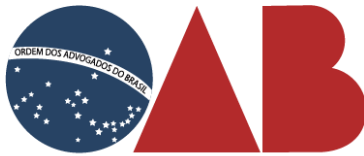
ESPÍRITO SANTO

julgado. **Isaac Pandolfi**, Presidente. **Rodolfo Gomes Amadeo**, Relator. (DEOAB, 03.04.2019)

PROCESSO N.º 57672018-0 – Julgamento. Representante: Geilson Rainha Da Costa. Representado(a): H.F.P. Advogado(a): Hadeon Falcão Pereira – OAB/ES 23190. Órgão julgador: 10.^a Turma Julgadora. Relator(a): Dr(a). *Gabriel de Carvalho Costa*. **EMENTA:** comunicação de suposta infração ética praticada pelo representado feita através da ouvidoria da seccional por pessoa física devidamente qualificada – processo que deveria ter sido instaurado de ofício – inteligência do artigo 55 do CED da OAB – representação convertida em processo ético disciplinar EX OFFICIO – controlador geral do poder executivo municipal - cargo de direção configurado – atividade incompatível com a advocacia, nos termos do inciso III, do artigo 28, do EAOAB - confissão – o representado não negou na defesa prévia que continuava advogando, limitando-se a dizer que o cargo por ele ocupado não era de direção – fatos novos apresentados nas alegações finais e não provado - cumpre ao representado o ônus de comprovar os fatos que alega – inexistência nos autos de documentos que demonstrem que o representado renunciou o seu mandato nos processos em que estava atuando como patrono até a data de sua nomeação para o cargo de controlador geral – a análise de alguma questão pelo poder judiciário relacionada a disciplina dos advogados, não impede a apreciação do mesmo tema pela OAB, não ficando esta vinculada a decisões daquela, mantendo-se independente, nos termos dos artigos 44, inciso II c/c 71, ambos do EAOAB – para a configuração da infração ética não se faz necessário a constatação de má-fé por parte do advogado – ofensa ao inciso I, do artigo 34, do EAOAB – o representado se encontra impedido de exercer a advocacia desde a sua nomeação para o cargo de controlador geral - aplicação da sanção de censura. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Membros Julgadores, integrantes da 10a Turma do Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional da OAB/ES, por unanimidade, observado o quórum exigido no art. 18, do Regimento Interno do TED, em julgar improcedente a representação, com a absolvição da representada, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado. **George Ellis Killinsky Abib**, Presidente em exercício. **Gabriel de Carvalho Costa**, Relator. (DEOAB, 03.04.2019)

DEOAB, 23/04

PROCESSO N.º 227286-16. Requerente: Carlos Rogerio Souza – OAB/ES 3380. Relator(a): Dr.(a) *Alexandre de Castro Fagundes Rodrigues*. **EMENTA:** Trata-se de REQUERIMENTO DE REABILITAÇÃO, em virtude de cumprimento de acordo



ESPÍRITO SANTO

entabulado para pagamento das anuidades que se encontravam em atraso. Resta certificado nos autos às fls. 02, que o Requerente encontra-se em dia com as anuidades desta seccional até o dia 19/06/2016, bem como, às fls. 03 que o mesmo encontra-se apto ao exercício da advocacia. Além disso, as já mencionadas certidões de fls. 02 e 03, também corroboram com a comprovação de bom comportamento exigida no transcrito dispositivo da Lei 8.906/98, além do deferimento liminar de tal pleito. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Membros Julgadores, integrantes da 6ª Turma do Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional da OAB/ES, por unanimidade, observado o quórum exigido no art. 18, do Regimento Interno do TED, em julgar procedente o pedido de reabilitação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado. Vitória, 01 de abril de 2019. Juliana Paes Andrade. (DEOAB, 23.04.2019)

PROCESSO N.º 230006-16. Requerente: Marilusa Carias de Paula – OAB/ES 2558. Relator(a): Dr(a). *Maria Iacy N. Fagundes de Aragão*. **EMENTA:** Possibilidade reabilitação ao advogado que preencheu os requisitos legais para o benefício estatuído no artigo 41 do Estatuto da Advocacia. A penalidade disciplinar atingida pela reabilitação deixa de existir, para todos os efeitos, nos antecedentes do advogado, conforme julgado do Conselho Federal, Recurso n.º 2.181/2000/SCASP, Representação n.º 1052. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Membros Julgadores integrantes da 5ª Turma do Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional da OAB/ES, por unanimidade, observado o quorum exigido no art. 18 do Regimento Interno do TED, em JULGAR PROCEDENTE o Pedido de Reabilitação nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado. (DEOAB, 23.04.2019)

PROCESSO N.º 167745-11. Representante: Alexandre Dias Rigoni. Representado: M.R.S. Advogado: Maurino Roberto de Souza – OAB/ES 8125. Relator(a) Dr(a): *Claudius André Mendonça Caballero*. **EMENTA:** "REPRESENTAÇÃO - LOCUPLETAMENTO ILÍCITO DE VALOR À CUSTA DO CLIENTE - ARTIGO 34, INCISO XX, DA LEI 8.906/1994 - MATERIALIDADE COMPROVADA - REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE - SANÇÃO DISCIPLINAR DE SUSPENSÃO - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 35, INCISO I E 37, INCISO I, AMBOS DO EAOAB. Comete a infração disciplinar inserta no artigo 34, inciso XX, da Lei 8.906/1994, o advogado que se locupleta, à custa do cliente, de valor a que não faz jus, como restou amplamente demonstrado nos autos, através de prova documental. Aplicação, in casu, da sanção disciplinar de suspensão do exercício profissional, nos termos dos artigos 35, inciso I e 37, inciso I, ambos do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil." **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da 4ª Turma do TED-OAB/ES, à unanimidade, julgar procedente a representação, aplicando-se sanção disciplinar de



ESPÍRITO SANTO

suspensão do exercício profissional pelo prazo de 08 (oito) meses. Vitória (ES), 1o de outubro de 2014. (DEOAB, 23.04.2019)

PROCESSO N.º 192538-13. Representante: Metron Engenharia LTDA. Advogados: Rodrigo Campana Tristão – OAB/ES 9445; Marlilson M. Sueiro de Carvalho – OAB/ES 9931; Rubens Campana Tristão – OAB/ES 13071; Aloizio Faria de souza Filho – OAB/ES 10041 Representados: R.B.S; R.B.A.F Advogados: Romulo Bottecchia da Silva – OAB/ES 16312; Ricardo Biancardi Augusto Fernandes – OAB/ES 19533. Relator(a): Dr.(a) *Leonardo Becker Passos de Oliveira*. **EMENTA** REPRESENTAÇÃO. PUBLICIDADE ILEGAL. CAPTAÇÃO E ANGARIAÇÃO DE CLIENTELA. CONFIGURAÇÃO. CONDUTA VEDADA PELO CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB. APLICAÇÃO DA PENA DE CENSURA CONVERTIDA EM ADVERTÊNCIA. Envio de mala direta aos condôminos de edifício construído pela Representada. Conduta vedada pelo Código de Ética e Disciplina da OAB, tendo em vista, o conteúdo mercantilista de serviços advocatícios, afrontando o princípio da livre concorrência do exercício profissional. Prova cabal. Aplicação da pena de censura convertida em advertência, com fulcro no art. 36, inciso I da Lei 8.096/94, convertendo-a em advertência, com fulcro no parágrafo único do citado artigo de lei. **ACÓRDÃO** Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Senhores Membros Relatores da 8a Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB - Seccional do Espírito Santo, em seção plenária, por unanimidade, acompanhar o voto do Relator, pela aplicação da pena de censura convertida em advertência, com fulcro no art. 36, inciso I da Lei 8.096/94, convertendo-a em advertência, com fulcro no parágrafo único do citado artigo de lei. (TED/OAB/ES, Processo no 192538-13, Relator: Dr. Leonardo Becker Passos de Oliveira, data de julgamento: 11/04/2019) (DEOAB, 23.04.2019)

PROCESSO N.º 171882-12. Representante: OAB EX OFFICIO. Representado(a): W.M.C Advogado(a): Rodrigo Trugilho Formentini – OAB/ES 21947. Relator(a): Dr(a). *Leonardo Becker Passos De Oliveira*. **EMENTA** REPRESENTAÇÃO. JUÍZO DE PANCAS/ES. FALTA DE URBANIDADE DO REPRESENTADO EM SUAS PETIÇÕES. AUSÊNCIA DE PROVA. ARQUIVAMENTO. A configuração de conduta antiética, só pode ser verificada, por meio de prova cabal. Ausência da juntada das petições com dizeres que configuram a conduta antiética. A representação deve-se ater aos requisitos mínimos para sua análise, que cita inclusive, a apresentação de provas referente a conduta antiética do Advogado, conforme art. 57, III, do CED da OAB. Arquivamento da presente representação por falta de provas. **ACÓRDÃO** Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Senhores Membros Relatores da 8a Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB - Seccional do Espírito Santo, em seção plenária, por unanimidade, acompanhar o voto do Relator, pelo arquivamento da presente representação, por falta de provas da

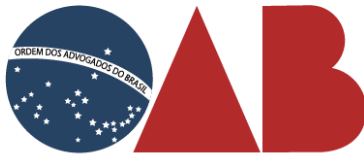
suposta conduta antiética. (TED/OAB/ES, Processo no 171882-12, Relator: Dr. Leonardo Becker Passos de Oliveira, data de julgamento: 11/04/2019). (DEOAB, 23.04.2019)

DEOAB, 15/05

PROCESSO N.º 30452019-0. Requerente: Flavio Marx Bernardo Silvestre – OAB/ES 21487. Relator(a): Dr.(a) *Marlilson Machado Sueiro de Carvalho*. **EMENTA:** CONSULTA VERSANDO SOBRE CASO EVIDENTEMENTE CONCRETO – IMPOSSIBILIDADE – NÃO CONHECIMENTO DA PRIMEIRA PARTE DA CONSULTA – CONHECIMENTO DA SEGUNDA PARTE DA CONSULTA QUE TRATA DE QUESTÃO POSTA EM TESE-. (i) não compete ao TED examinar consulta a respeito de casos concretos. (ii) não conhecimento, nos termos do art. 71, II, do CED, da primeira parte da consulta. (iii) na parte conhecida da consulta, esclarece-se que legislação não impõe ao advogado empregado da iniciativa privada limite máximo à sua remuneração. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acórdão os membros julgadores integrantes da 1º Turma do Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional da OAB/ES, por unanimidade de votos, observado o quórum exigido no art. 18 do RI do TED/OAB/ES, em conhecer parcialmente da consulta e nessa parte respondê-la, nos termos do voto do Relator. Marlilson Machado Sueiro de Carvalho Presidente da Turma Julgadora e Relator. (DEOAB, 15.05.2019)

PROCESSO N.º 231639-16. Representante: OAB EX OFFICIO. Representado: E.S.S. Advogado: Edmar Santos de Souza – OAB/ES 15651. Relator(a): Dr.(a) *Ubaldo Moreira Machado*. **EMENTA** - Abandono do processo não evidenciado - Recurso de Apelação interposto - Não provado prejuízo ao Assistido - Improcedência da Representação - ARQUIVAMENTO. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Membros Julgadores, integrantes da 6ª Turma do Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional da OAB/ES, por unanimidade, observado o quórum exigido no art. 18, do Regimento Interno do TED, em julgar improcedente a representação, com a absolvição do Representado, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado. Vitória/ES, 25 de abril de 2019. Ubaldo Moreira Machado - Presidente da 6ª turma (DEOAB, 15.05.2019)

PROCESSO N.º 207031-15. Representante: Denise Cardoso Da Silva. Representado(a): A.S.M.A.D. E I.R.G.J. Advogado(a): Antonio Sergio Mendes Areal Del-Fiume – OAB/ES 15535 e Ivomar Rodrigues Gomes Junior – OAB/ES 14055. Relator(a): Dr(a). *Adão Rosa*. **ACÓRDÃO:** DENÚNCIA –



ESPÍRITO SANTO

DISCORDÂNCIA DE HONORÁRIOS – CONTRATO FIRMADO – ESCLARECIMENTOS REALIZADOS. 1 – Embora haja discordância inicial quanto aos valores que a denunciante alegou fazer jus, houve contratação clara sobre o percentual incidente; 2 – Denunciante que se negou a receber os valores que lhe cabiam quando instada pelos denunciados; 3 – Esclarecimentos realizados e valores já repassados à denunciante. 4 – Improcedência da denúncia. (DEOAB, 15.05.2019)

DEOAB, 24/05

PROCESSO N.º 193308-13 – Julgamento. Representante: Jean Carlos Cotrim Bento. Representado: S.A.C. Advogado(a): Eliane Matos Pires – OAB/ES 23122; Sebastião Arone Colombo – OAB/ES 8454. Relator(a): Dr.(a) *Rodolfo Gomes Amadeu*. **EMENTA** - VERBA RECEBIDA E NÃO PRESTADA CONTA AO CLIENTE. PROVA DOCUMENTAL. CONDUTA CONTRÁRIA AO CÓDIGO DE ÉTICA. PENA DE SUSPENSÃO. Advogado que recebe valores destinados ao seu cliente e não repassa devidamente e não presta contas destes valores comete infração disciplinar prevista no art. 34, inciso XXI, da Lei 8906/94. Aplicação da pena de suspensão do exercício da advocacia até que o advogado cumpra o dever de prestar contas ao seu cliente, tal como dispõe o art. 37, § 2º, da Lei 8906/94”. **ACÓRDÃO**: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Membros Julgadores, integrantes da 1ª Turma do Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional da OAB/ES, por unanimidade, observado o quórum exigido no art. 18, do Regimento Interno do TED, por unanimidade, decidiu pela configuração da prática do delito tipificado no artigo 34, incisos XXI, do Estatuto da OAB, aplicando-se a pena de suspensão, na forma do artigo 37, inc. I e § 2º da Lei 8.906/94, devendo ser ressaltado que a ausência de prestação de contas perdura até os dias de hoje, nos termos do voto do relator, que integram o presente julgado. Vitória, 20 de abril de 2019. (DEOAB, 24.05.2019)

PROCESSO N.º 408192018 – Consulta. Requerente: Adriana Nunes De Oliveira Lima – OAB/ES 19209. Relator(a): Dr(a). *Rodolfo Gomes Amadeu*. **EMENTA**: “EXERCÍCIO PROFISSIONAL – ATIVIDADE DIVERSA DA ADVOCACIA – POSSIBILIDADE. Não é vedado a advogados exercerem outras profissões, desde que não ocupem o mesmo espaço físico do escritório de advocacia, não divulguem as atividades em conjunto com a advocacia e não exerçam a advocacia para clientes da outra atividade, nos assuntos a ela relacionados, seja de natureza contenciosa ou consultiva. Observância ao Art. 34, inciso IV, do Estatuto da OAB, e aos Arts. 5º e 7º do Código de Ética e Disciplina da OAB”. **ACÓRDÃO**: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Membros Julgadores, integrantes da 1ª Turma do



ESPÍRITO SANTO

Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional da OAB/ES, observado o quórum exigido no art. 18, do Regimento Interno do TED, por unanimidade, conhecer da presente consulta e resolvê-la no sentido de que não há impedimento para que o(a) advogado(a) exerça outras profissões, desde que não ocupe o mesmo espaço físico do escritório de advocacia, não divulgue as atividades em conjunto com a advocacia e não exerça a advocacia para clientes da outra atividade, nos assuntos a ela relacionados, seja de natureza contenciosa ou consultiva, em atenção ao disposto no Art. 34, inciso IV, do Estatuto da OAB, e aos Arts. 5º e 7º do Código de Ética e Disciplina da OAB, nos termos do voto do relator, que integram o presente julgado. Vitória, 25 de abril de 2019. (DEOAB, 24.05.2019)

PROCESSO N.º 74642019 – Consulta. Requerente: André Luis Nunes Silveira – OAB/ES 18535. Relator(a): Dr(a). *Rodolfo Gomes Amadeu*. **EMENTA:** “ASSESSOR PARLAMENTAR– CARGO SEM PODER DE DECISÃO, DIREÇÃO OU COMANDO. Não é incompatível com a advocacia o exercício de funções Assessoria Parlamentar, sem que possua poder de direção, comando ou decisão, existindo, no caso, apenas impedimento de se advogar contra o Poder que o remunera e demais entidades ou instituições vinculadas à mesma Fazenda Pública, inclusive da administração indireta”. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Membros Julgadores, integrantes da 1ª Turma do Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional da OAB/ES, observado o quórum exigido no art. 18, do Regimento Interno do TED, por unanimidade, conhecer da presente consulta e resolvê-la no sentido de que o exercício da função de assessor parlamentar resulta em impedimento de advogar nas hipóteses previstas tão somente no art. 30, incisos I e II, da Lei 8906/94, não existindo outros impedimentos”, nos termos do voto do relator, que integram o presente julgado. (DEOAB, 24.05.2019)

PROCESSO N.º 342019 – Consulta. Requerente: Leomar Littig – OAB/ES 23464 Relator(a): Dr(a). *Rodolfo Gomes Amadeu*. **EMENTA:** “ASSESSOR JURIDICO. SISTEMA PENAL. INCOMPATIBILIDADE COM A ADVOCACIA. O cargo de Assessor Jurídico do Sistema Penal não só está indiretamente vinculado ao Poder Judiciário, por participar das audiências de custódia, mas também está diretamente vinculado à atividade policial de qualquer natureza, haja vista estar ligado diretamente ao sistema penal (Assessor Jurídico do Sistema Penal), nos termos do art. 28, incisos IV e V, da Lei 8906/1994” **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Membros Julgadores, integrantes da 1ª Turma do Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional da OAB/ES, observado o quórum exigido no art. 18, do Regimento Interno do TED, por unanimidade, conhecer da presente consulta e resolvê-la no sentido de que o exercício da função de Assessor Jurídico do Estado, vinculado ao Sistema Penal, possui incompatibilidade com o exercício da advocacia, na forma do art. 28, incisos IV e V, da Lei 8906/1994, nos



termos do voto do relator, que integram o presente julgado. Vitória, 20 de abril de 2019. (DEOAB, 24.05.2019)

PROCESSO N.º 55022017-0 – Julgamento. Representante: OAB EX OFFICIO. Representado: A.P.L. Advogado(a): Amarildo Pevidor Linhares – OAB/ES 6080 Relator(a): Dr(a). *Giulia Pippi Bachour Guisso*. **EMENTA:** INFRAÇÃO DISCIPLINAR – RETENÇÃO E EXTRAVIO DE AUTOS – ART. 34, XXII, DA LEI 8.906/1994 – SUSPENSÃO – ART. 37, I C/C ART. 42 DA LEI 8.906/1994. (i) Advogado que fez carga dos autos e os reteve abusivamente por mais de 2 anos, somente devolvendo o processo depois da abertura de Incidente de Restauração dos Autos, a despeito das inúmeras tentativas de intimação e diligências realizadas. (ii) Configuração da infração contida no art. 34, XXII, da Lei n. 8.906/94. Incidência da sanção descrita no art. 37, I, combinado com art. 42, todos da mesma Lei. Aplicação de pena de suspensão por 30 (trinta) dias, dada a ausência de circunstâncias antecedentes. Cumulação com a pena de multa, em vista do grau de culpa do representado, além do prejuízo gerado no caso concreto, nos termos do art. 39 da Lei n. 8.906/94. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros julgadores integrantes da Primeira Turma o Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional da OAB/ES, por unanimidade de votos, observado o quórum exigido no art. 18 do RI do TED/OAB/ES, em reconhecer a procedência do processo administrativo disciplinar, reconhecendo a existência da infração prevista no inciso XXII do art. 34 do EAOAB, condenando-se o Representado à pena de sanção pelo prazo de 30 (trinta) dias, cumulada com multa no importe de 01 (uma) anuidade, nos termos do voto do Relator. Vitória, ES, 17 de maio de 2019. (DEOAB, 24.05.2019)

PROCESSO N.º 104882019 – Consulta. Requerente: Lucian Quintaes Cardoso – OAB/ES 24803; Rodrigo Klein F. Monteiro – OAB/ES 22245. Relator(a): Dr(a). *Giulia Pippi Bachour Guisso*. **EMENTA:** CASO CONCRETO – DÚVIDA DE COMO PROCEDER AO COBRAR HONORÁRIOS DE ÊXITO – INTERESSE DE OBTENÇÃO DE PREJULGAMENTO – NÃO CONHECIMENTO – ART. 71, II, DO CED C/C ART. 45 DO RI DO TED-OAB/ES. 1) A admissibilidade da consulta submetida ao Tribunal de Ética e Disciplina está adstrita ao preenchimento de dois requisitos: (i) ser formulada em tese e (ii) mesmo que em tese, não evidenciar “interesse de obtenção de prejulgamento para casos específicos”. 2) Os próprios Consulentes apontam se tratar de caso específico, mencionado o nome do cliente que teria realizado o questionamento, além de transcrever cláusula do contrato de honorários que teria gerado a dúvida. 3) Não compete ao TED examinar consulta a respeito de casos concretos. 4) Não conhecimento, nos termos do Art. 71, II, do CED. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros julgadores integrantes da 1ª Turma do Tribunal de Ética e



ESPÍRITO SANTO

Disciplina do Conselho Seccional da OAB/ES, por unanimidade de votos, observado o quórum exigido no Art. 18 do RI do TED/OAB/ES, em não conhecer da consulta, nos termos do voto da Relatora. (DEOAB, 24.05.2019)

PROCESSO N.º 161522-10 – Julgamento. Representante: OAB EX OFFICIO. Representado: S.O.N. Advogado(a): Solange de Oliveira Nascimento – OAB/ES 4565 Relator(a): Dr(a). *Bruno Richa Menegatti*. **EMENTA:** INFRAÇÃO DISCIPLINAR – TRANSCURSO DE MAIS DE CINCO ANOS ENTRE A INSTAURAÇÃO E O JULGAMENTO – PRESCRIÇÃO LEVANTADA E ACOLHIDA DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE RECONHECIDA. (i) Pela dicção da Lei (EAOAB, art. 43 e parágrafos), em harmonia com o teor da Súm. n.º 01/2011 do Conselho Pleno do CFOAB, o TED da OAB possui o prazo de 5 (cinco) anos para apurar e julgar, em primeiro grau de jurisdição, o ato infracional cometido pelo Advogado, interrompendose esse prazo pela: i.i. instauração do processo disciplinar ou a notificação válida feita diretamente ao representado, o que ocorrer primeiro; e, i.ii decisão condenatória recorrível de qualquer órgão julgador da OAB; (ii) Ladeando-se, no caso concreto, mais de um lustro entre a instauração do processo administrativo disciplinar e a data de eventual julgamento condenatório, há de se reconhecer, inclusive de ofício, a incidência da prescrição da pretensão punitiva do TED da OAB. Precedentes do CFOAB; (iii) Reconhecida a prescrição, é de rigor a declaração de extinção da punibilidade, determinandose, por conseguinte, o arquivamento do procedimento administrativo disciplinar. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros julgadores integrantes da Primeira Turma o Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional da OAB/ES, por unanimidade de votos, observado o quórum exigido no art. 18 do RI do TED/OAB/ES, em reconhecer a prescrição e declarar extinta a punibilidade, determinando-se o arquivamento do procedimento administrativo disciplinar, nos termos do voto do Relator. Vitória, ES, 17 de maio de 2019. (DEOAB, 24.05.2019)

PROCESSO N.º 335122018-0 – Consulta. Requerente: Carlos Eurito Lanschi Bonesi – OAB/ES 16845. Relator(a): Dr(a). *Rodolfo Gomes Amadeu*. **EMENTA:** “CONSULTA. CASO CONCRETO. Não compete ao Tribunal de ética formular consulta a respeito de casos concretos”. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Membros Julgadores, integrantes da 1ª Turma do Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional da OAB/ES, observado o quórum exigido no art. 18, do Regimento Interno do TED, por unanimidade, não conhecer da presente consulta, à luz do artigo 71, II, do CED, nos termos do voto do relator, que integram o presente julgado. Vitória, 20 de abril de 2019. (DEOAB, 24.05.2019)



ESPÍRITO SANTO

PROCESSO N.º 12652019 – Consulta. Requerente: Danyelle De Souza Lirio – OAB/ES 17224. Relator(a): Dr(a). *Rodolfo Gomes Amadeu*. **EMENTA:** “CONSULTA. CASO CONCRETO. Não compete ao Tribunal de ética formular consulta a respeito de casos concretos”. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Membros Julgadores, integrantes da 1ª Turma do Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional da OAB/ES, observado o quórum exigido no art. 18, do Regimento Interno do TED, por unanimidade, não conhecer da presente consulta, à luz do artigo 71, II, do CED, nos termos do voto do relator, que integram o presente julgado. Vitória, 20 de abril de 2019. (DEOAB, 24.05.2019)

PROCESSO N.º 32072019 – Consulta. Requerente: Adriana Lucia De Souza – OAB/ES 30294. Relator(a): Dr(a). *Rodolfo Gomes Amadeu*. **EMENTA:** “CONSULTA. CASO CONCRETO. Não compete ao Tribunal de ética formular consulta a respeito de casos concretos”. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Membros Julgadores, integrantes da 1ª Turma do Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional da OAB/ES, observado o quórum exigido no art. 18, do Regimento Interno do TED, por unanimidade, não conhecer da presente consulta, à luz do artigo 71, II, do CED, nos termos do voto do relator, que integram o presente julgado. Vitória, 20 de abril de 2019. (DEOAB, 24.05.2019)

DEOAB, 30/05

PROCESSO N.º 178585-12. Representante: OAB EX OFFICIO. Representado(a): A.A.B.G. Advogados: Marina Feres Coelho Lara – OAB/ES 14961; Wandrea Cremonini Pedroza Raposo Daré – OAB/ES 18281; Ana Aparecida Benincá Gonçalves – OAB/ES 7739. Relator(a): Dr.(a) *Ubaldo Moreira Machado*. **EMENTA** - ADVOGADA CONDENADA PELA JUSTIÇA COMUM COM TRÂNSITO EM JULGADO - COM MANDADO DE PRISÃO - FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS PARA SER NOMEADA PROCURADORA MUNICIPAL - FINANCIAMENTO DE VEÍCULOS NÃO HONRADOS, COM AÇÕES DE BUSCA E APREENSÃO - DIVERSAS DÍVIDAS NÃO SALDADAS - CONDUTA INCOMPATÍVEL QUE A TORNA MORALMENTE INIDÔNEA AO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA - CONFIGURAÇÃO - EXCLUSÃO DOS QUADROS. PROCEDENTE. **ACÓRDÃO** - Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Membros Julgadores da 6ª Turma do Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional da OAB/ES, nos termos do voto do Relator, por decisão unânime, observado o quorum exigido no art. 18, do Regimento Interno do TED, em julgar procedente a representação, aplicando à representada a pena de EXCLUSÃO dos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Espírito Santo, por



infração ao artigo 38, inciso II, tendo em vista violação aos incisos XXV e XXVII, do artigo 34, do mesmo diploma legal. Vitória/ES, 05/04/2019 UBALDO MOREIRA MACHADO RELATOR (DEOAB, 30.05.2019)

DEOAB, 11/06

PROCESSO N.º 104562019. Requerente: Leticia Dias Justi – OAB/ES 30594. Relator(a): Dr(a). *Marlilson Machado Sueiro de Carvalho*. **EMENTA:** CONSULTA VERSANDO SOBRE HIPÓTESE – CONHECIMENTO POR SE TRATAR DE QUESTÃO POSTA EM TESE- MÉRITO DA CONSULTA EM SI- CARGO DE CONTROLADOR INTERNO E ADVOCACIA- ESCLARECIMENTO NO SENTIDO DE QUE O CARGO DE CONTROLADOR INTERNO DE CÂMARA MUNICIPAL É INCOMPATÍVEL COM A ADVOCACIA. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acórdão os membros julgadores integrantes da 1º Turma do Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional da OAB/ES, por unanimidade de votos, observado o quórum exigido no art. 18 do RI do TED/OAB/ES, em conhecer consulta e respondê-la, nos termos do voto do Relator. (DEOAB, 11.06.2019)

PROCESSO N.º 86912017. Representante: OAB EX OFFICIO. Representado(a): M.V.L Advogado(a): Rodrigo Barcellos Gonçalves – OAB/ES 15053; Mariana Gomes Aguiar – OAB/ES 22270; Gabriela Velasco Thomaz – OAB/ES 26589. Relator(a): Dr(a). *José Amazias Correia dos Santos*. **EMENTA:** “PRISÃO DE ADVOGADO – ILEGALIDADE DO ATO RECONHECIDO PELO TJES EM ACÓRDÃO DE HABEAS CORPUS – CONDUTA INCOMPATÍVEL COM A ADVOCACIA – INOCORRÊNCIA DE INFRAÇÃO AO ESTATUTO DA OAB – PROCESSO CRIMINAL INICIADO NO ANO DE 1999 ANTES DO REPRESENTADO ESTAR INSCRITO NOS QUADROS DA OAB – IMPROCEDÊNCIA DO PROCESSO ÉTICO DISCIPLINAR. O debate de tese quanto a crime praticado por advogado antes de sua inscrição nos quadros da OAB/ES não é competência da OAB, bem como sua eventual prisão, a qual foi considerada ilegal, por suposto descumprimento da medida alternativa de prestação de serviços, embora presente nos autos não configuram por si só conduta incompatível com a advocacia ou violação ao Código de Ética e Disciplina”. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Membros Julgadores, integrantes da 3ª Turma do Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional da OAB/ES, por unanimidade, observado o quórum exigido no art. 18, do Regimento Interno do TED, em julgar improcedente a representação, nos termos do relatório e voto. Por fim, a turma entendeu que não há conduta incompatível com a



ESPÍRITO SANTO

advocacia, na medida em que o debate das teses, tanto do autor, quanto da defesa, em juízo apesar de aguerridos não chegaram a configurar conduta incompatível. Vitória/ES, 21 de maio de 2019/abril de 2019. (DEOAB, 11.06.2019)

PROCESSO N.º 4910-17. Representante: OAB EX OFFICIO Representado: S.P.S. Advogado(a): Caroline Silva Cucco – OAB/ES 27611; Sidney Paulo Silva – OAB/ES 18617. Relator(a): Dr.(a) *Juliana Paes Andrade*. **EMENTA:** DESIDIA-AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO DA RENÚNCIA DO MANDATO. Age de forma desidiosa, e em prejuízo de seu constituinte, assim cometendo infração passível de apenamento disciplinar, o advogado que abandona lide em curso, fazendo-o sem justo motivo comprovado, e sem promover a prévia renúncia ao mandato que lhe fora conferido, com a respectiva notificação à parte interessada. Constitui abandono de causa, conforme dispõe o art. 34, XI do EAOAB e art 15 do CED, o fato do advogado não comunicar ao Juiz da causa sua renúncia e não se colocar à disposição do cliente pelo prazo de 10 (dez) dias. Aplicação da pena de censura convertida em ofício reservado. Juliana Paes Andrade Relatora - TED/OAB/ES- 6º Turma. (DEOAB, 11.06.2019)

DEOAB, 13/06

PROCESSO N.º 132722019. Representante: OAB EX OFFICIO. Representados: P.M.B; I.E.R.N. Advogados: Marcos Vinicius As – OAB/ES 11404; Samantha Leal Fraga – OAB/ES 20064; Elisangela Leite Melo – OAB/ES 7782; Paola Marcarini Boldrini – OAB/ES 23816; Paulo Cesar Cunhalima do Nascimento – OAB/ES 4737; Raif Octavio Rolim do Nascimento – OAB/ES 17038; Isabela Elisa Rolim do Nascimento – OAB/ES 26052. Relator(a): Dr(a). *Marcus Modenesi Vicente*. **EMENTA:** SUSPENSÃO PREVENTIVA – PUBLICAÇÃO DE VÍDEO EM REDE SOCIAL PRIVADA - ATITUDE QUE AFETOU A HONRA E DIGNIDADE DA ADVOCACIA – NÃO DE PROVA DA AMPLA DIVULGAÇÃO E ACESSO AO SEIO SOCIAL - MEDIDA CAUTELAR. AUSÊNCIA DE TODOS OS REQUISITOS DA SUSPENSÃO PREVENTIVA. A hipótese de suspensão preventiva do advogado se faz possível nos casos de atualidade dos fatos, de repercussão social e de prejuízo à dignidade da advocacia e, ainda, mediante oitiva prévia do advogado. Ausência de prova da repercussão da conduta das Representadas na sociedade, com a ampla divulgação do vídeo para fins de caracterizar, até o momento, o requisito da reverberação social da conduta. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos, com garantia do exercício da ampla defesa e contraditório, em audiência especial na forma do RI/TED/OAB/ES, conforme determina o Estatuto da OAB. Os integrantes da 4ª Turma do TED, decidiram, à



ESPÍRITO SANTO

POR MAIORIA DE VOTOS, pelo indeferimento da SUSPENSÃO PREVENTIVA, na forma do artigo 70, §3o, da 8.906/94, as Advogadas Representadas, conforme voto condutor constante dos autos. Vitória, 05/06/2019. MARCUS MODENESI VICENTE, Relator. (DEOAB, 13.06.2019)

DEOAB, 26/06

PROCESSO N.º 169843/11 – Julgamento. Representante: OAB EX OFFICIO Representado(a): L.E.L.C; C.A.M.P.C Advogado(a): Luis Eduardo Lisboa Correa – OAB/ES 11672; Carlos André Modenese Pereira Coelho – OAB/ES 8306. Relator(a): Dr(a). *Dyna Hoffmann Assi Guerra*. **EMENTA** - Trata-se de PROCESSO ÉTICO DISCIPLINAR, instaurado em 09.05.2012, após recebimento de ofício encaminhado pela 1ª Vara do Trabalho de Vitória, as defesas prévias foram apresentadas em 16.07.2013 e 23.07.2013, assim já decorrido o interregno quinquenal sem o advento de qualquer das causas interruptivas previstas no art. 4, §2º do EAOAB. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Membros Julgadores, integrantes da 9ª Turma do Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional da OAB/ES, por unanimidade, PELA PRESCRIÇÃO, nos termos do voto do relator, Dr. Reinier Pestana Coutinho, de fls. 108/109, que integram o presente julgado. Vitória, 07 de junho de 2019. Rodolfo Dos Santos Pinho - Relator Nomeado. (DEOAB, 26.06.2019)

PROCESSO N.º 163109/11 – Julgamento. Representante: OAB EX OFFICIO Representado(a): J.R.C. Advogado(a): JOSE RENATO COAN – OAB/ES 7469 Relator(a): Dr(a). *Jeronymo De Barros Zanandrea*. **EMENTA:** ATRASO NA ENTREGA DE ALEGAÇÕES FINAIS – DESÍDIA PROFISSIONAL CARACTERIZADA – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A DEFESA – IRRELEVÂNCIA. O atraso na entrega das alegações finais em processo criminal, antecedida de intimações para a sua entrega caracterizam a desídia profissional mesmo que sem causar prejuízo à defesa do cliente. Pela UNANIMIDADE, foi acolhido o voto do relator reconhecendo pela violação do preceito ético estabelecido no artigo 34, inc. XXII, e, para a reprimenda, ante a ausência de outros fatores de agravamento da situação, pela pena de censura, na forma do art. 36 parágrafo único da lei 8.906/94, convertendo em simples advertência sem registro nos assentamentos do representado. Vitória, 06 de maio de 2019. Jerônimo de Barros Zanandrea. (DEOAB, 26.06.2019)

PROCESSO N.º 197803-14 – Julgamento. Representantes: Alexandre de Castro Fagundes Rodrigues - OAB/ES 16194; José Augusto Guilherme de Barros – OAB/ES



ESPÍRITO SANTO

19186. Representado(a): R.T.C.G. Advogado(a): Raphael Tassio Cruz Ghidetti – OAB/ES 11513 Relator(a): Dr(a). *Renato Mota Vello*. **EMENTA**. 1. Representar as mesmas partes em processos distintos; 2. Troca de e-mail em patrocínio simultâneo de causa; 3. Conduta incompatível com a advocacia; 4. Suspensão. Comete infração disciplinar passível da aplicação da pena de suspensão em todo o território nacional, advogado que patrocina as mesmas partes em processos distintos, seja judicial ou pela via de e-mail. **ACÓRDÃO**: OS MEMBROS DA 5ª TURMA DO TED, nos termos do voto do Relator do TED RENATO MOTA VELLO, por maioria de votos: I – julgar procedente a representação condenando a pena prevista no inciso II, do art. 35 c/c com o inciso I, do art. 37, da lei 8.906/94, a suspensão pelo prazo de 30 (trinta) dias. Vitória, 08 de maio de 2019. RENATO MOTA VELLO RELATOR-5ª TURMA TED OAB-ES. (DEOAB, 26.06.2019)

PROCESSO N.º 198.866/2014 – Julgamento. Requerente: Dr. João Manoel Lemos do Nascimento - OAB/ES 10.008. Relator(a): Dr(a). *Claudius André Mendonça Caballero*. **EMENTA**: REABILITAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO EM DESFAVOR DO REPRESENTADO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. Preenchido os requisitos do artigo 41 do Estatuto da Advocacia e da OAB. Existência de provas efetivas de bom comportamento. As certidões de fls. 03, 04 e 05 emitidas pela secretaria do TED informam não haver processos disciplinares em desfavor do Representado, nem mesmo verifica-se débitos vinculado ao nome do mesmo. **ACÓRDÃO**: Vistos, relatados e discutidos estes autos, observado o quórum exigido, acorda a EGRÉGIA QUINTA CÂMARA TURMA JULGADORA, à unanimidade, julgar procedente o pedido de reabilitação, uma vez preenchidos todos requisitos previstos no art. 41 do Estatuto. Cachoeiro de Itapemirim – ES, 23 de abril de 2019. Wilson Márcio Depes Relator. (DEOAB, 26.06.2019)

PROCESSO N.º 8340-14 – Julgamento. Representante: OAB EX OFFICIO Representado: E.P.S. Advogado(a): Wagna Gomes de Oliveira – OAB/ES 23066 Relator(a): Dr(a). *Bruno Richa Menegatti*. **EMENTA**: REQUERIMENTO DE PEDIDO CONTRÁRIO A LEI – AUSÊNCIA DE BOA-FÉ DA PARTE REPRESENTADA – INFRAÇÃO RECONHECIDA. (i) Consoante dispõe o inciso VI do art. 34 do EAOAB, será considerada infração disciplinar “advogar contra literal disposição de lei, presumindo-se a boa-fé quando fundamentado na inconstitucionalidade, na justiça da lei ou em pronunciamento judicial anterior”; (ii) Advogado que formula pedido de assistência judiciária gratuita a pessoa (cliente) com condições notórias de arcar com as taxas judiciárias e demais encargos do processo incorre na infração do inciso VI do art. 34 do EAOAB, mormente porque: ii.i. advoga contra o disposto no art. 2.º da Lei n.º 1.060/50, aplicável à época do fatos; e, ainda, ii.ii. não se revela norma de cunho inconstitucional, ilegal ou, até mesmo, injusta a justificar boa-fé; (iii) Tratando-se de parte representada primária,



ESPÍRITO SANTO

com bons antecedentes, e, ainda não existindo dano na conduta, é de rigor a conversão da penalidade em advertência, em ofício reservado, sem registro nos assentamentos do inscrito, por se tratar de norma de observância obrigatória. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros julgadores integrantes da Primeira Turma o Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional da OAB/ES, por unanimidade de votos, observado o quórum exigido no art. 18 do RI do TED/OAB/ES, em julgar procedente o processo ético disciplinar reconhecendo a existência da infração prevista no inciso VI do art. 34 do EAOAB, aplicando-se à representada a pena de censura, convertendo-a em advertência, em ofício reservado, sem registro nos assentamentos do inscrito, na forma do p. u. do art. 36 do EAOAB, nos termos do voto do Relator. Vitória, ES, 02 de maio de 2019. Marlilson Machado Sueiro de Carvalho Presidente da Turma Julgadora; Bruno Richa Menegatti Relator. (DEOAB, 26.06.2019)

PROCESSO N.º 224117-16 – Julgamento. Representante: Sonia Caldeira Carneiro Bastos. Advogado(a): Sonia de Carvalho Assad – OAB/ES 2981. Representado: G.B.S. Advogado(a): Frederico Luis Schaider Pimentel – OAB/ES 24514. Relator(a): Dr.(a) *Ubaldo Moreira Machado*. **EMENTA:** Outorga de poderes ao advogado Representado para ajuizar ação judicial e acompanhamento de Inventário - Pagamento de Custas Processuais e Honorários Advocatícios - Apropriação de valores sem a devida contraprestação de serviços. Mudança de endereço constante dificultando sua localização. Decretação de revelia - Procedência da Representação. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Membros Julgadores, integrantes da 6ª Turma do Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional da OAB/ES, por maioria de votos, observado o quórum exigido no art. 18, do Regimento Interno do TED, em julgar procedente a representação, com a aplicação da pena de **SUSPENSÃO** pelo prazo de 06 (seis) meses, perdurando esta até a devolução da importância indevidamente apropriada, sem prejuízo de aplicação de multa correspondente a 02 (duas) anuidades, a teor do artigo 34, incisos IX e XX do Estatuto da Advocacia e da OAB, e do artigo 12 do Código de Ética e Disciplina, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado. Vitória/ES, 25 de abril de 2019. UBALDO MOREIRA MACHADO RELATOR e PRESIDENTE DA 6ª TURMA. (DEOAB, 26.06.2019)

PROCESSO N.º 166122-11 – Julgamento. Representante: OAB "EX OFFICIO" Representado(a): G.B.S. Advogado(a): Gustavo Bassini Schwartz – 7157. Relator(a): Dr(a) *Bruno Fajardo Lima*. **EMENTA:** REPRESENTAÇÃO EX OFFÍCIO. ALEGAÇÃO DE PREJUÍZO GRAVE A PARTE EM PENSÃO PREVIDENCIARIA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO. NÃO CONFIGURADA A PRESCRIÇÃO EM NEM UMA MODALIDADE. PRAZO PRESCRICIONAL CONTADO A PARTIR DA CONSTATAÇÃO DA SUPOSTA LESÃO.



ESPÍRITO SANTO

AUSENCIA DE DEMOSTRAÇÃO DOS REQUISITOS DO ART. 34, INC, IX da lei 8.906/94. SENTENÇA CÍVEL DE RESSARCIMENTO JULGADA EM GRAU DE RECURSO QUE ACATOU A REVELIA DO REQUEIRDO. AUSENCIA DE COMPROVAÇÃO E CULPA GRAVE. 1 – Representação feita EX OFFICIO, para apurar os atos praticados pelo Representado em suposta infração descrita no art. 34, IX da lei 8.906/94. 2 – preliminar de prescrição afastada por considerar o inicio da contagem do prazo a data da constatação da lesão em ação de ressarcimento por danos causados em representação administrativa junto ao INSS. 3 – A conduta do Representada não foi aferida na ação de ressarcimento cível, uma vez que foi julgada improcedente pelo Juiz singular e em grau de recurso foi acolhido Recurso Inominado declarada a Revelia do Representado. 4 – Matéria eminentemente de fato, procedimento sem o devido conjunto probatório suficiente para caracterizar a conduta do representado. Improcedente a representação por ausência de demonstração da conduta do Representado e os requisitos do art. 34, Inc IX da lei 8.906/94. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Membros Julgadores, integrantes da 2ª Turma do Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional da OAB/ES, por unanimidade, observado o quórum exigido no art. 18, do Regimento Interno do TED, em julgar improcedente a presente representação. Vitória, 21 de junho de 2019. JULIANA PIMENTEL MIRANDA DOS SANTOS Relatora. (DEOAB, 26.06.2019)

PROCESSO N.º 227743-16 – Julgamento. Representante: Anderson Lima Mafra Representado: S.A.C. Advogados: Wellington Bermudes Procópio – OAB/ES 26063; Rayane Vaz de Oliveira Rangel – OAB/ES 30975; Eliane Matos Pires – OAB/ES 23122 Relator(a): Dr(a). *Bruno Richa Menegatti*. **EMENTA:** LEVANTAMENTO DE VALORES PERTENCENTES AO CLIENTE – AUSÊNCIA DE REPASSE DE VALORES LEVANTADOS E DE PRESTAÇÃO DE CONTAS – INFRAÇÃO RECONHECIDA. (i) A indicação dos dispositivos na exordial de representação não vincula o órgão julgador, mormente porque o representado se defende dos fatos apontados na representação e não da capitulação eventualmente lançada/indicada. Nesse tipo de procedimento, é aplicável o instituto da emendatio libelli, por força do art. 68 do EAOAB c/c art. 383 do CPP, permitindo ao julgador a modificação da capitulação quando do julgamento; (ii) Prática as infrações descritas nos incisos XX e XXI do art. 34 do EAOAB o advogado que levanta, por meio de alvará judicial, valores do cliente e não repassa a respectiva cota-parte, prestando a devida e respectiva conta ao cliente; (iii) Advogado representado que, no caso concreto, retirou e levantou alvarás de seu cliente e, ato contínuo, não repassou a cota-parte nem prestou a devida conta dos valores recebidos e levantados; (iv) Há de se exasperar o tempo de suspensão e cumula-la com multa quando os fatos indicarem mais de uma infração, e, ainda, quando as circunstâncias e demais condições se revelarem negativas e graves; (v) Procedimento ético-

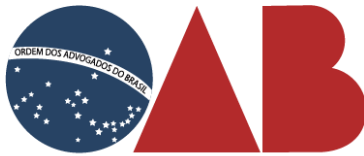


ESPÍRITO SANTO

disciplinar que se julga procedente, com a aplicação de suspensão de 09 (nove) meses cumulada com multa de 05 (cinco) anuidades, sem prejuízo da incidência no disposto no § 2.º do art. 37 do EAOAB. **Acórdão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros julgadores integrantes da Primeira Turma do Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional da OAB/ES, por unanimidade de votos, observado o quórum exigido no art. 18 do RI do TED/OAB/ES, em julgar procedente o processo ético-disciplinar reconhecendo a existência das infrações previstas nos incisos XX e XXI do art. 34 do EAOAB, aplicando-se à parte representada a pena de suspensão pelo período de 09 (nove) meses, bem como multa no importe de 05 (cinco) anuidades, sem prejuízo no disposto no § 2.º do art. 37 do EAOAB, nos termos do voto do Relator. Vitória, ES, 14 de junho de 2019. Marlilson Machado Sueiro de Carvalho Presidente da Turma Julgadora. Bruno Richa Menegatti Relator. (DEOAB, 26.06.2019)

DEOAB, 27/06

PROCESSO N.º 206856-15 – Julgamento. Representante: OAB EX OFFICIO Representado(a): E.S.M.S. Advogado(a): Frederico Luis Schaidler Pimentel – OAB/ES 24514. Relator(a): Dr(a). *Leonardo Becker Passos De Oliveira*. **EMENTA** PRELIMINAR. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INSCRIÇÃO DEFINITIVA DA SECCIONAL DO RIO DE JANEIRO. AFASTADA. ART. 70 DO EAOAB. REPRESENTAÇÃO CONTRA ADVOGADA. NOMEAÇÃO COMO DATIVA PELO JUÍZO DA 3ª VARA CRIMINAL FEDERAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM. AUSÊNCIA INJUSTIFICADA. CONFIGURAÇÃO DE CONDUTA ANTIÉTICA CAPITULADO NO ART. 34, INC, XII DA LEI 8906/94. PROCEDENTE. APLICAÇÃO DE PENA DE CENSURA CONVERTIDA EM ADVERTÊNCIA. PRIMARIEDADE. 1) Quanto a preliminar, tenho que a mesma não merecer ser acolhida pois, segundo art. 70 do EAOAB, o Tribunal competente para julgar processos disciplinares é da Seccional do local da infração. 2) Em análise perfunctória, forçoso acampar o parecer preliminar, às fls. 55/56, da eminente Relatora Juliana Paes Andrade, tendo em vista, a desídia da Representada, frente ao Poder Judiciário. 3) No presente caso, embora tenha sido nomeada dativa nos autos judiciais, a qual, o advogado não está sujeito a aceitar, este é o meu entendimento, no mínimo deveria ter agido de forma ética e respeitosa, no sentido de comunicar ao Juízo que lhe nomeou. 4) ISTO POSTO, JULGO pela PROCEDÊNCIA da presente representação, reconhecendo a conduta antiética da Representada definida no art. 34, inciso XII da Lei 8.906/94, de modo que, aplico a pena de censura nos termos do art. 36, inciso I da citada Lei. Ainda assim, tendo em vista a certidão de fls. 68, verifica-se que a Representada não possui condenação anterior, o que lhe cabe a benesse do



ESPÍRITO SANTO

art. 40, inciso II da Lei 8.906/94, posto que, converto a pena de censura em advertência, devendo a mesma não fazer constar em seus registros perante a Ordem dos Advogados do Brasil. **ACÓRDÃO** Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Senhores Membros Relatores da 8ª Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB - Seccional do Espírito Santo, em seção plenária, por unanimidade, acompanhar o voto do Relator, rejeitando a preliminar e julgando procedente a presente representação, reconhecendo-se a conduta antiética da Representada, capitulada no art. 34, inc. VII da Lei 8906/94, com aplicação da pena de censura convertida em advertência, . (TED/OAB/ES, Processo nº 206856-15, Relator: Dr. Leonardo Becker Passos de Oliveira, data de julgamento: 09/05/2019). (DEOAB, 27.06.2019)

PROCESSO N.º 466322019 – Consulta. Requerente: MAYARA RODRIGUES ARAUJO MARTINS – OAB/ES 26326. Relator(a): Dr(a). *Marlilson Machado Sueiro de Carvalho*. **EMENTA:** CONSULTA VERSANDO SOBRE CASO EVIDENTEMENTE CONCRETO – IMPOSSIBILIDADE. (i) não compete ao TED examinar consulta a respeito de casos concretos. (ii) não conhecimento, nos termos do art. 71, II, do CED. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acórdão os membros julgadores integrantes da 1º Turma do Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional da OAB/ES, por unanimidade de votos, observado o quórum exigido no art. 18 do RI do TED/OAB/ES, em não conhecer da consulta, nos termos do voto do Relator. Marlilson Machado Sueiro de Carvalho Presidente da Turma Julgadora e Relator. (DEOAB, 27.06.2019)

PROCESSO N.º 217482017-0 – Julgamento. Representante: OAB “EX OFFICIO”. Representado(a): W.F.M. Advogado(a): William Fernando Miranda – OAB/ES 9846. Relator(a): Dr(a). *Wilson Marcio Depes*. **EMENTA:** VIOLAÇÃO DO ART. 34, X, DO ESTATUTO DA ADVOCACIA DA OAB. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. Existência de confessada alteração de endereço visando a modificar o Juízo natural. Ofensa ao princípio boa-fé processual. Ocasinou, com isso, mudança de competência do processo, corrigida pelo magistrado. Atenuantes de caráter objetivo, que servem para expressar uma menor culpabilidade. Diminuição da pena do mínimo e do máximo, em abstrato, previstos até mesmo no Estatuto. Dentre elas o fato de que o Representado não possuir qualquer processo administrativo em andamento perante à OAB. Por isso, preenchido os requisitos do art. 36, III, parágrafo único do Estatuto da Advocacia e da OAB, a pena de censura deve ser convertida em advertência, em ofício reservado, sem registro nos assentamentos do inscrito. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos, observado o quórum exigido, acorda a EGRÉGIA TERCEIRA CÂMARA TURMA JULGADORA, à unanimidade, julgar procedente a Representação, com as



atenuantes registradas. Pena de censura deve ser convertida em advertência, em ofício reservado, sem registro nos assentamentos do inscrito. (DEOAB, 27.06.2019)

PROCESSO N.º 217482017-0 – Julgamento. Representante: OAB “EX OFFICIO”. Representado(a): S.C.B; D.M.L. Advogado(a): Sheyla Corona Borlini – OAB/ES 20215; Diana Margareth Lopes - OAB/ES 20224. Relator(a): Dr(a). *Wilson Marcio Depes*. **EMENTA:** VIOLAÇÃO DO ART. 22 DO CÓDIGO DE ÉTICA CONFESSADA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. Existência, no entanto, de atenuantes de caráter objetivo e subjetivo, que servem para expressar uma menor culpabilidade. Diminuição da pena do mínimo e do máximo, em abstrato, previstos até mesmo no Estatuto. Dentre elas o fato de que as Representadas não possuem qualquer processo administrativo junto à OAB. Por isso, preenchido os requisitos do art. 36, III, parágrafo único do Estatuto da Advocacia e da OAB, a pena de censura deve ser convertida em advertência, em ofício reservado, sem registro nos assentamentos do inscrito. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos, observado o quórum exigido, acorda a EGRÉGIA TERCEIRA CÂMARA TURMA JULGADORA, à unanimidade, julgar procedente a Representação, com as atenuantes registradas. Pena de censura deve ser convertida em advertência, em ofício reservado, sem registro nos assentamentos do inscrito. (DEOAB, 27.06.2019)

PROCESSO N.º 224001/2016 – Julgamento. Representante: Sonia Regina Cristo Rodrigues. Representado: M.M.S.P. Advogados: Rodrigo José Barbosa – OAB/ES 22971; Maria Miranda de Souza Pocas – OAB/ES 88B; Patricia Mozine Rodrigues – OAB/ES 18166. Relator(a): Dr(a). *Giulia Pippi Bachour Guisso*. **EMENTA:** INFRAÇÕES DISCIPLINARES – LOCUPLETAMENTO – LEVANTAMENTO DE VALORES SEM REPASSE – ART. 34, XX, DA LEI 8.906/1994 – ABANDONO DE CAUSA SEM JUSTO MOTIVO - ART. 34, X/I, DA LEI 8.906/1994. (i) Advogada que recebeu valores oriundo de acordo judicial e não repassou imediatamente os valores destinados a seu cliente, permanecendo em sua posse por quase três anos e somente vindo a realizar depósito na conta do cliente depois de formalizada a representação perante a OAB. Configuração da infração contida no art. 34, XX, da Lei n. 8.906/94. (ii) Ademais, a Advogada abandonou a causa que lhe foi confiada, deixando de apresentar alegações finais sem justo motivo e sem comunicar à sua cliente. Configuração da infração contida no art. 34, XI, da Lei n. 8.906/94. (iii) Incidência da sanção descrita no art. 37, I, combinado com art. 42, todos da mesma Lei. Aplicação de pena de suspensão por 60 (sessenta) dias, cumulada com a pena de multa, em vista do grau de culpa da Representada, nos termos do art. 39 da Lei n. 8.906/94. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros julgadores integrantes da Primeira Turma o Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional da OAB/ES, por unanimidade de votos, observado o quórum exigido no art. 18 do RI do

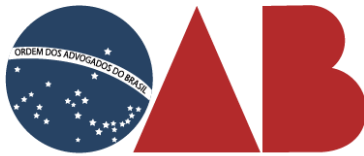


ESPÍRITO SANTO

TED/OAB/ES, em reconhecer a procedência do processo administrativo disciplinar, reconhecendo a existência da infração prevista nos incisos XI e XX do art. 34 do EAOAB, condenando-se a Representada à pena de sanção pelo prazo de 60 (sessenta) dias, cumulada com multa no importe de 01 (uma) anuidade, nos termos do voto do Relator. (Vitória, ES, 14 de junho de 2019. Marlilson Machado Sueiro de Carvalho - Presidente da Turma Julgadora, Giulia Pippi Bachour Guisso - Relator). (DEOAB, 27.06.2019)

PROCESSO N.º 73752019 – Consulta. Requerente: Eduardo Bastos Bernardino – OAB/ES 6380E. Relator(a): Dr(a). *Bruno Richa Menegatti*. **EMENTA:** CONSULTA – CASO CONCRETO – IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO – CONSULTA NÃO ADMITIDA. (i) Possui legitimidade para formular consulta todos da sociedade, mesmo aqueles não inscritos nos quadros da OAB, frente a ausência de vedação expressa, e, ainda, a reconhecida natureza pública dos serviços prestados pela OAB. Nesse sentido: CFOAB, CONSULTA N. 49.0000.2017.005699-1/OEP; (ii) A teor do que determina o art. 71, inciso II, do CED-OAB e o art. 45 do RI TED-OAB/ES, é inadmissível consulta sobre caso concreto. Precedentes da 1.ª Turma de Deontologia do TED-OAB/ES; (iii) Na presente consulta, pretende o consulente ver respondida por esta Turma de Deontologia situação de caso concreto ocorrido com determinado advogado; (iv) Em conclusão, não se conhece da consulta. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros julgadores integrantes da Primeira Turma do Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional da OAB/ES, por unanimidade de votos, observado o quórum exigido no art. 18 do RI do TED/OAB/ES, em não conhecer da consulta, nos termos do voto do Relator. (Vitória, ES, 14 de junho de 2019. Marlilson Machado Sueiro de Carvalho Presidente da Turma Julgadora. Bruno Richa Menegatti Relator). (DEOAB, 27.06.2019)

PROCESSO N.º 139722019 – Consulta. Requerente: JORDAN TOMAZELLI LEMOS – OAB/ES 29417. Relator(a): Dr.(a) *Bruno Richa Menegatti*. **EMENTA:** CONSULTA – POSSIBILIDADE DE ANUNCIAR/DISPONIBILIZAR NOME DE ADVOGADO NO SÍTIO ELETRONICO OLX – CONSULTA ADMITIDA – CONDUÇÃO VEDADA. (i) Admite-se consulta quando se tratar de situação hipotética e não se verificar interesse de obtenção de prejulgamento para caso específico. Inteligência do art. 45 do RITED/OAB/ES; (ii) É irregular (e, portanto, conduta vedada) a disponibilização de nome, número de inscrição, área de atuação, titulação acadêmica e contato no sítio eletrônico OLX; (iii) A uma porque tal sítio eletrônico tem genuíno propósito mercantilista, de atos de mercancia, os quais são incompatíveis com a advocacia, pela dicção do art. 5.º do CED e do art. 4.º, alínea I do Provimento n.º 94/2000 do CFOAB; (iv) A duas porque tal ato tem nítido caráter de “anuncio”, e, por aí dizer, de propaganda, já que o desígnio é de “pulverizar” o



ESPÍRITO SANTO

nome do Advogado e/ou da Sociedade de Advogados, não se tratando de um mero conteúdo discreto e dirigido a um público destinado (vide, publicidade), como determinam os preceitos éticos da OAB, em particular o art. 39 do CED; (v) Atendendo à consulta empreendida, conclui-se ser vedado ao Advogado anunciar-se no sítio eletrônico OLX e similares, podendo, em tese, tal conduta caracterizar as infrações descritas nos incisos IV e XXV do art. 34 do EAOAB. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros julgadores integrantes da Primeira Turma o Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional da OAB/ES, por unanimidade de votos, observado o quórum exigido no art. 18 do RI do TED/OAB/ES, em conhecer da consulta e concluir por ser vedado ao Advogado anunciar-se no sítio eletrônico OLX e similares, nos termos do voto do Relator. (Vitória, ES, 22 de março de 2019. Marlilson Machado Sueiro de Carvalho Presidente da Turma Julgadora Bruno Richa Menegatti Relator). (DEOAB, 27.06.2019)

DEOAB, 28/06

PROCESSO N.º 217482017-0 – Julgamento. Representante: OAB “EX OFFICIO”. Representado(a): W.F.M. Advogado(a): William Fernando Miranda – OAB/ES 9846. Relator(a): Dr(a). *Wilson Marcio Depes*. **EMENTA:** VIOLAÇÃO DO ART. 34, X, DO ESTATUTO DA ADVOCACIA DA OAB. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. Existência de confessada alteração de endereço visando a modificar o Juízo natural. Ofensa ao princípio boa-fé processual. Ocasionou, com isso, mudança de competência do processo, corrigida pelo magistrado. Atenuantes de caráter objetivo, que servem para expressar uma menor culpabilidade. Diminuição da pena do mínimo e do máximo, em abstrato, previstos até mesmo no Estatuto. Dentre elas o fato de que o Representado não possuir qualquer processo administrativo em andamento perante à OAB. Por isso, preenchido os requisitos do art. 36, III, parágrafo único do Estatuto da Advocacia e da OAB, a pena de censura deve ser convertida em advertência, em ofício reservado, sem registro nos assentamentos do inscrito. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos, observado o quórum exigido, acorda a EGRÉGIA TERCEIRA CÂMARA TURMA JULGADORA, à unanimidade, julgar procedente a Representação, com as atenuantes registradas. Pena de censura deve ser convertida em advertência, em ofício reservado, sem registro nos assentamentos do inscrito. (DEOAB, 28.06.2019)

PROCESSO N.º 128032019 – suspensão preventiva. Representante: OAB “Ex Officio” Representado(a): R.V.O. Advogado(a): Ralph Vargas de Oliveira – OAB/ES 19038. Relator(a): Dr(a). *Rodolfo dos Santos Pinho* – OAB/ES 11136.



ESPÍRITO SANTO

EMENTA: Trata-se de PROCESSO DISCIPLINAR DE SUSPENSÃO PREVENTIVA, nos termos do art. 63 do Regimento Interno do TED, em decorrência de suposta prática de ato previsto no art. 70, §3º do Estatuto da Advocacia da OAB. Em sessão especial de julgamento, foram prestadas as informações pelo Representado. Não existe nos autos elementos capazes de dar o mínimo de convicção à este Julgado, no intuito de aplicar a penalidade de suspensão preliminar. **Acórdão:** Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Membros Julgadores, integrantes da 2ª Turma do Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional da OAB/ES, por unanimidade, em julgar pela rejeição da suspensão liminar, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado. (Vitória, 06 de junho de 2019. BRUNO DA LUZ DARCY DE OLIVEIRA Presidente da Turma Julgadora RODOLFO DOS SANTOS PINHO Relator). (DEOAB, 28.06.2019)

PROCESSO N.º 167634-11 – Julgamento Representante: OAB “EX OFFICIO”. Representado(a): T.B.N; R.S.M. Advogados: Taysa Baldo do Nascimento – OAB/ES 12647; Rodrigo Silva Mello – OAB/ES 9714; Lislie Rodrigues Bayer – OAB/ES 8666. Relator(a): Dr(a). *José Amazias Correia dos Santos*. **EMENTA:** “PRESCRIÇÃO RECONHECIDA – PROCEDÊNCIA – CONSELHO PLENO – SÚMULA 01 DE 2011. A prescrição constitui matéria de ordem pública e, em razão disso, pode ser reconhecida de ofício e em qualquer grau de jurisdição. O debate de tese foi alcançado pelos efeitos temporais da prescrição, sendo, portanto, crível o reconhecimento da prescrição. Base legal na Súmula nº 01 de 2011 editada pelo Conselho Pleno da OAB. “PRESCRIÇÃO. I – O termo inicial para contagem do prazo prescricional, na hipótese de processo disciplinar decorrente de representação, a que se refere o caput do art. 43 do EAOAB, é data da constatação oficial do fato pela OAB, considerada a data do protocolo da representação ou a data das declarações do interessado tomadas por termo perante órgão da OAB, a partir de quando começa a fluir o prazo de 05 (cinco) anos, o qual será interrompido nas hipóteses dos incisos I e II do §2º do art. 43 do EAOAB, voltando a correr por inteiro a partir do fato interruptivo. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Membros Julgadores, integrantes da 3ª Turma do Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional da OAB/ES, por unanimidade, observado o quorum exigido no art. 18, do Regimento Interno do TED, em julgar procedente a representação reconhecendo a sua prescrição, nos termos do relatório e voto. Por fim, a turma entendeu que não há conduta incompatível com a advocacia, na medida em que o debate das teses, tanto do autor, quanto da defesa, em juízo apesar de aguerridos não chegaram a configurar conduta incompatível. (Vitória/ES, 17 de maio de 2019. WILSON MARCIO DEPES Presidente da 3ª Turma Julgadora JOSÉ AMAZIAS CORREIA DOS SANTOS Relator da 3ª Turma do TED). (DEOAB, 28.06.2019)



ESPÍRITO SANTO

PROCESSO N.º 226488-16 – Julgamento. Representante: oab ex OFFICIO. Representado: G.C.M. Advogado(a): Gilberto Cardoso de Matos – OAB/RJ 113981. Relator(a): Dr(a). *Rodolfo Gomes Amadeo*. **EMENTA:** “ATUAÇÃO EM MAIS DE CINCO PROCESSOS POR ANO. NECESSIDADE DE INSCRIÇÃO NA RESPECTIVA SECCIONAL. CENSURA. Na forma do art. 10, § 2º, da Lei 8906/94, c/c, art. 26, do Regulamento Geral da OAB, é vedado ao advogado patrocinar mais de cinco causas por ano em determinado Estado, sem efetuar a sua devida inscrição na respectiva Seccional, sob pena de censura”. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Membros Julgadores, integrantes da 1ª Turma do Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional da OAB/ES, por unanimidade, observado o quórum exigido no art. 18, do Regimento Interno do TED, por unanimidade, decidiu pela configuração da prática do delito tipificado no violação ao art. 10, § 2º, da Lei 8906/94, c/c, art. 26, do Regulamento Geral da OAB, devendo ser cominado ao mesmo a pena de censura, na forma do art. 36, III, da Lei 8906/94, cumulada com aplicação da pena de multa no valor de 4 (quatro) anuidades, à luz do art. 39, também da Lei 8906/94. (Vitória, 17 de maio de 2019. MARLILSON MACHADO SUEIRO DE CARVALHO Presidente da 1ª Turma Julgadora; Rodolfo Gomes Amadeo Relator). (DEOAB, 28.06.2019)

PROCESSO N.º 209809-15 – Julgamento Representante: OAB EX OFFICIO. Representado: V.V.V Advogado(a): Vitor Valério Vervloet – OAB/ES 4611. Relator(a): Dr(a). *Rodolfo Gomes Amadeo*. **EMENTA:** “O advogado tem o dever de assumir a defesa criminal sem considerar sua própria opinião sobre a culpa do acusado, devendo observar que a todos seja concedido tratamento condizente com a dignidade da pessoa humana, sob a égide das garantias constitucionais, na forma do art. 23, do Código de ética e Disciplina da OAB, violando o art. 34, IX do Estatuto quem não observa tal dever.” **Acórdão:** Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Membros Julgadores, integrantes da 1ª Turma do Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional da OAB/ES, por unanimidade, observado o quórum exigido no art. 18, do Regimento Interno do TED, por unanimidade, decidiu pela configuração da prática do delito tipificado no artigo 34, incisos IX, do Estatuto da OAB, aplicando-se a pena de Censura, convertida em advertência em ofício reservado, sem registro nos assentamentos do inscrito, art. 36, parágrafo único, da Lei 8906/94. (Vitória, 17 de maio de 2019 MARLILSON MACHADO SUEIRO DE CARVALHO Presidente da 1ª Turma Julgadora; Rodolfo Gomes Amadeo Relator). (DEOAB, 28.06.2019)

PROCESSO N.º 222372-16 – Julgamento. Representante: OAB “EX OFFICIO”. Representado(a): F.D.T. Advogado(a): Felipe Dadalto Tatagiba – OAB/ES 12827. Relator(a): Dr(a). *José Amazias Correia dos Santos*. **EMENTA:** “APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE VALORES – AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE QUANTO AOS



ESPÍRITO SANTO

ILICITOS APURADOS – CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – PREVISÃO DE REPASSE DE HONORÁRIOS DE MODO PREFERENCIAL – ANUÊNCIA DO CONTRATANTE. O debate de teses em juízo tanto do autor quanto do representado, embora aguerridos não configuram por si só conduta incompatível com a advocacia ou violação ao Código de Ética”. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Membros Julgadores, integrantes da 3ª Turma do Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional da OAB/ES, por unanimidade, observado o quorum exigido no art. 18, do Regimento Interno do TED, em julgar procedente a representação, nos termos do relatório e voto, acrescentada a ressalva do Presidente da 3ª Turma, Dr. Wilson Marcio Depes, de melhor avaliação da moderação relativa aos honorários advocatícios e aos contratos, nos termos do art. 49 do CEDOAB, acompanhada a unanimidade. Por fim, a turma entendeu que não há conduta incompatível com a advocacia, na medida em que o debate das teses, tanto do autor, quanto da defesa, em juízo apesar de aguerridos não chegaram a configurar conduta incompatível. (Vitória/ES, 17 de maio de 2019. WILSON MARCIO DEPES Presidente da 3ª Turma Julgadora JOSÉ AMAZIAS CORREIA DOS SANTOS Relator da 3ª Turma do TED). (DEOAB, 28.06.2019)

DEOAB, 09/07

PROCESSO N.º 205172017-0 – Julgamento. Representante (s): UBALDO MOREIRA MACHADO. Representado (s) (as): D.F.S. – OAB/ES n.º. 19.018. Relator(a) ADÃO ROSA. **EMENTA** - Recebimento de Honorários Advocatícios sem a devida contraprestação dos serviços contratados. Retenção dos valores, embora insistentemente cobrada. Violação ao EAOAB e ao Código de Ética e Disciplina. **ACORDÃO** - Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Membros Julgadores, integrantes da 6ª Turma do Tribunal de Ética Disciplina do Conselho Seccional da OAB/ES, por UNANIMIDADE, observado o quorum exigido no art. 18, do Regimento Interno do TED, em julgar procedente a representação, com a aplicação da pena de SUSPENSÃO à representada pelo prazo de 60 (sessenta) dias - por violação ao art. 34, XXI, c/c o art. 35, II e art. 37, I e § 2º, todos da Lei 8.906/94, perdurando esta até que importância recebida do cliente seja devolvida, inclusive com atualização monetária. (DEOAB, 09.07.2019)

Processo: 168519-11 – Julgamento. Representante (s): OAB/ES Ex Offício. Representado (s) (as): A.M.P – OAB/ES n.º. 5.175. Representado: J.T.S.A. – OAB/ES 12.497. Relator(a) *Gabriel De Carvalho Costa*: **EMENTA:** A PROCURAÇÃO DA REPRESENTANTE FOI REVOGADA PELA CLIENTE UTILIZANDO-SE DO JUS POSTULANDI – A CLIENTE SOLICITOU AO JUIZ DO PROCESSO JUDICIAL EM QUE A REPRESENTANTE PATROCINAVA



AQUELA QUE PROCEDESSE COM A COMUNICAÇÃO DA RENÚNCIA - NÃO SE PODE EXIGIR QUE O CLIENTE SAIBA OS PROCEDIMENTOS DE PRAXE PARA A COMUNICAÇÃO DA RENÚNCIA DE UMA PROCURAÇÃO, ANTE A SUA FALTA DE CONHECIMENTO TÉCNICO – O REPRESENTADO SOMENTE ENTROU NOS AUTOS UM MÊS APÓS A RENÚNCIA DO MANDATO PELA CLIENTE – OFENSA AOS ARTIGOS 2º, I E II E 14, AMBOS DO CED E 34, XXV, DA LEI Nº 8.906/1994 – ABSOLVIÇÃO. **Acórdão:** Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Membros Julgadores, integrantes da 10ª Turma do Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional da OAB/ES, por unanimidade, observado o quórum exigido no art. 18, do Regimento Interno do TED, em julgar improcedente a Representação, com a absolvição do representado, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado ente julgado. (DEOAB, 09.07.2019)

DEOAB, 11/07

PROCESSO Nº 205172017-0 – Julgamento. Representante: Paulo Sergio Loureiro. Representado(a): D.F.S. Advogado(a): Daniele Freitas da Silva – OAB/ES 19018. Relator(a): Dr.(a) *Ubaldo Moreira Machado*. **EMENTA:** Recebimento de Honorários Advocatícios sem a devida contraprestação dos serviços contratados. Retenção dos valores, embora insistentemente cobrada. Violação ao EAOAB e ao Código de Ética e Disciplina. **ACORDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Membros Julgadores, integrantes da 6ª Turma do Tribunal de Ética Disciplina do Conselho Seccional da OAB/ES, por UNANIMIDADE, observado o quorum exigido no art. 18, do Regimento Interno do TED, em julgar procedente a representação, com a aplicação da pena de SUSPENSÃO à representada pelo prazo de 60 (sessenta) dias) - por violação ao art. 34, XXI, c/c o art. 35, II e art. 37, I e § 2º, todos da Lei 8.906/94, perdurando esta até que a importância recebida do cliente seja devolvida, inclusive com atualização monetária. Vitória/ES, 27/06/2019. UBALDO MOREIRA MACHADO RELATOR. (DEOAB, 11.07.2019)

PROCESSO Nº 168519-11 – Julgamento. Representante: Angela Maria Perini – OAB/ES 5175. Representado(a): J.T.S.A. Advogado(a): Joao Tadeu Silveira de Azevedo – OAB/ES 12497. Relator(a): Dr(a). *Gabriel De Carvalho Costa*. **EMENTA:** A PROCURAÇÃO DA REPRESENTANTE FOI REVOGADA PELA CLIENTE UTILIZANDO-SE DO JUS POSTULANDI – A CLIENTE SOLICITOU AO JUIZ DO PROCESSO JUDICIAL EM QUE A REPRESENTANTE PATROCINAVA AQUELA QUE PROCEDESSE COM A COMUNICAÇÃO DA RENÚNCIA - NÃO SE PODE EXIGIR QUE O CLIENTE SAIBA OS



ESPÍRITO SANTO

PROCEDIMENTOS DE PRAXE PARA A COMUNICAÇÃO DA RENÚNCIA DE UMA PROCURAÇÃO, ANTE A SUA FALTA DE CONHECIMENTO TÉCNICO – O REPRESENTADO SOMENTE ENTROU NOS AUTOS UM MÊS APÓS A RENÚNCIA DO MANDATO PELA CLIENTE – OFENSA AOS ARTIGOS 2º, I E II E 14, AMBOS DO CED E 34, XXV, DA LEI Nº 8.906/1994 – ABSOLVIÇÃO. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Membros Julgadores, integrantes da 10ª Turma do Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional da OAB/ES, por unanimidade, observado o quórum exigido no art. 18, do Regimento Interno do TED, em julgar improcedente a Representação, com a absolvição do representado, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado. Vitória – ES, 15 de março de 2019. RICARDO CLAUDINO PESSANHA - Presidente da 10ª Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/ES. GABRIEL DE CARVALHO COSTA - Relator da 10ª Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/ES. (DEOAB, 11.07.2019)

DEOAB, 29/07

PROCESSO Nº 146972019-0 – Julgamento. Representante: OAB EX OFFICIO. Representado(a): I.R.G.J. Advogados: José Augusto Trivelin Resende – OAB/ES 24479; Fernando Admiral Souza – OAB/ES 14540. Relator(a): Dr(a). *Eduardo Rocha Lemos*. **EMENTA:** SUSPENSÃO PREVENTIVA. COMPETÊNCIA DA TURMA PARA ANALISAR A MATÉRIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA SUA DECRETAÇÃO. DESNECESSIDADE DA CONDUTA SER TER SIDO PRATICADA NA CONDIÇÃO DE ACUSADO. REPERCUSSÃO PREJUDICIAL À DIGNIDADE DA ADVOCACIA RECONHECIDA NO CASO CONCRETO. FIXAÇÃO NO MÁXIMO PERMITIDO PELA LEGISLAÇÃO DIANTE DA GRAVIDADE DOS FATOS. 1. Compete às Turmas do Tribunal de Ética e Disciplina analisar e decidir acerca das hipóteses de decretação de suspensão preventiva de advogados por força da inteligência dos 70, §3º do EOAB, arts. 65 e 71, IV do Código de Ética da OAB e art. 9º, III do Regimento Interno deste TED. 2. Diante das particularidades do caso, impossível a dissociação das condutas imputadas ao acusado, ainda que praticadas fora do exercício profissional, das suas obrigações e deveres enquanto advogado, inexistindo impedimento legal para atuação deste TED nessas hipóteses. 3. Reconhecida a gravidade da conduta e das consequências dos atos imputados ao acusado, bem como a repercussão prejudicial à advocacia como um todo que elas causaram e ainda poderiam causar se porventura fosse permitido a ele continuar exercício a advocacia dadas as circunstâncias fáticas e jurídicas do caso concreto. 4. Por força do elevado grau de reprovabilidade da conduta imputada ao acusado, as



ESPÍRITO SANTO

circunstâncias existentes do caso e da consequência de seus atos perante terceiros, a advocacia capixaba e esta Seccional, impõe-se a aplicação da suspensão preventiva de 90 (noventa) dias em desfavor do acusado, não a condicionando a eventual revogação da prisão preventiva decretada ou ao estabelecimento de qualquer medida cautelar diversa da prisão. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acórdão os membros julgadores integrantes da 1ª Turma do Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional da OAB/ES, por unanimidade de votos, observado o quórum exigido no art. 18 do RI do TED/OAB/ES, em conhecer a possibilidade de conhecer e decretar a suspensão preventiva em desfavor do acusado pelo prazo de 90 (noventa) dias, não a condicionando a eventual revogação da prisão preventiva decretada ou ao estabelecimento de qualquer medida cautelar diversa da prisão, nos termos do voto do Relator. Eduardo Rocha Lemos OAB/ES 14.097 Relator e membro da 1ª Turma do TED. (DEOAB, 29.07.2019)

PROCESSO Nº 196107-14 – Julgamento. Representante: José Carlos Rodrigues Manhães. Representado(a): R.L.B. Advogados: Ronaldo Louzada Bernardo – OAB/ES 1959. Relator(a): Dr(a). *Gabriel de Carvalho Costa*. **EMENTA:** NA HIPÓTESE DOS AUTOS O REPRESENTADO, NA CONDIÇÃO DE PATRONO DO REPRESENTANTE, LEVANTOU, EM OUTUBRO DE 1999, VALORES REFERENTES AO PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO EM PROCESSO JUDICIAL, SEM QUE SE TENHA REPASSADO A ESTE O MONTANTE QUE LHE ERA DEVIDO – CONFISSÃO DO REPRESENTADO – O FATO DAS PARTES TEREM PACTUADO UM INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA NÃO EXCLUI A PRÁTICA DA INFRAÇÃO DISCIPLINAR POR PARTE DO REPRESENTADO - AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ATÉ A DATA DO JULGAMENTO, OU SEJA, QUASE 20 (VINTE) ANOS DEPOIS DO LEVANTAMENTO DOS VALORES, O REPRESENTADO NÃO QUITOU O SEU DÉBITO COM O REPRESENTANTE - O REPRESENTADO NÃO BUSCOU ALTERNATIVAS PARA PAGAR O REPRESENTANTE, JÁ QUE ESTE PODERIA TER SE EXIMIDO DA MORA AO TER CONSIGNADO O VALOR QUE COMPETIA AO CLIENTE, DE FORMA EXTRAJUDICIAL E/OU JUDICIAL - REPRESENTADO FIRMOU TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E GARANTIU O PAGAMENTO DA PRIMEIRA PARCELA COM UM CHEQUE SEM FUNDOS – CONDUTA INCOMPATÍVEL COM A ADVOCACIA – OFENSA AOS INCISOS XX, XXI E XXV, DO ARTIGO 34, DO EAOAB, CONFIGURADA - APLICAÇÃO DAS PENAS DE SUSPENSÃO E MULTA . **Acórdão:** Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Membros Julgadores, integrantes da 10ª Turma do Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional da OAB/ES, por unanimidade, observado o quórum exigido no artigo 18, do Regimento Interno do TED, em julgar procedente, a Representação, com a aplicação das penas de SUSPENSÃO de 12 (doze) meses,



ESPÍRITO SANTO

devendo a interdição do exercício profissional perdurar até que a dívida seja satisfeita integralmente, inclusive com a correção monetária e MULTA no valor equivalente a 10 (dez) anuidades vigentes à época do cumprimento desta decisão, ao representado, a teor dos artigos 35, inciso II e 37, inciso I, §§ 1º e 2º e 39, todos do EAOAB, por infração ao artigo 34, incisos XX, XXI e XXV, do mesmo diploma legal, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado. Vitória – ES, 15 de março de 2019. RICARDO CLAUDINO PESSANHA Presidente da 10ª Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/ES GABRIEL DE CARVALHO COSTA Relator da 10ª Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/ES. (DEOAB, 29.07.2019)

DEOAB, 22/08

PROCESSO Nº 53132017 – Julgamento. Representante: Alimentos Trigomais Indústria e Comércio LTDA EPP. Advogado(a): Alexandre de Souza Machado – OAB/ES 8799. Representados(as): M.S.B; L.S.R Advogados(as): Caio de Oliveira Totti – OAB/ES 27816; Giovanna Mannato Angius – OAB/ES 19790. Relator(a): Dr(a). *Marcelo de Avila Caiaffa*. **EMENTA:** PREJUDICAR POR CULPA GRAVE INTERESSE CONFIADO AO SEU PATROCÍNIO. AUSÊNCIA EM AUDIÊNCIA. SUPRESSÃO DE INFORMAÇÃO. Infração disciplinar configurada. A ausência injustificada em audiência e supressão de informação ao contratante praticadas pela segunda Representada, gerou prejuízo correspondente a mais de 50% (cinquenta por cento) do valor da condenação atribuída. Violação do preceito do art. 34, inciso IX do Estatuto da Advocacia, sendo-lhe aplicável a pena de suspensão por 30 dias. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Membros Julgadores integrantes da 5ª Turma do Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional da OAB/ES, observado o quórum exigido no art. 18 do Regimento Interno do TED, por unanimidade, em **JULGAR PROCEDENTE EM PARTE** a representação para responsabilização das Representadas pelo ato praticado de prejudicar, por culpa grave, interesse confiado ao seu patrocínio, prescrito no inciso IX do art. 34 do Estatuto da Advocacia, com a absolvição da primeira Representada, e por unanimidade, reconhecer da infração disciplinar praticada pela segunda Representada, sendo que, por maioria dos votos, foi-lhe aplicada a pena de suspensão por 30 dias, nos termos dos votos divergentes desta Revisora seguida pelo Presidente da 5ª Turma, Dr. Renato Motta Vello, conforme relatório e votos, que Ordem dos Advogados do Brasil Seção do Espírito Santo Tribunal de Ética e Disciplina Tribunal de Ética e Disciplina Registra-se o impedimento do Dr. Bruno José Calmon Du Pin Tristão Guzansky e a presença do Presidente do TED/OAB/ES Dr. Alberto Nemer Neto, nesta sessão. Vitória – ES, 17 de agosto de 2019. DR. RENATO MOTTA VELLO Presidente da 5ª Turma do TED/OAB/ES MARIA IACY N. FAGUNDES DE ARAGÃO Revisora da 5ª Turma do TED/OAB/ES. (DEOAB, 22.08.2019)



ESPÍRITO SANTO

PROCESSO Nº 177.896/12 - Julgamento. Representante: OAB Ex Officio Representado: L.G.L. Advogados: Fabio Barros Rodrigues – OAB/ES 29.676; Lenilson Garcia de Lima – OAB/ES 8.791 Relator(a): Dr(a). *Giulia Pippi Bachour Guisso*. **EMENTA:** INFRAÇÃO DISCIPLINAR – ATOS PROFISSIONAIS PRATICADOS DURANTE CUMPRIMENTO DE SUSPENSÃO ANTERIOR – REINCIDÊNCIA – CONVERSÃO DA CENSURA EM SUSPENSÃO. 1) Todo e qualquer ato praticado durante impedimento ou suspensão constitui a infração disciplinar prevista no Art. 34, I, do EAOAB, atraindo a aplicação da pena de censura, nos termos do Art. 36, I. Infração disciplinar devidamente comprovada. 2) Conversão da pena de censura em suspensão do exercício profissional face à reincidência em duas infrações disciplinares anteriores, nos termos do Art. 37, II, do EAOAB. 3) Aplicação da pena de suspensão por 30 (trinta) dias, cumulada com pena de multa de 01 (uma) anuidade, tendo em vista as circunstâncias agravantes e o grau de culpa por ele revelado. 4) Medida com caráter educativo, a fim de garantir a efetividade da sanção e evitar que o Representando torne a atuar estando inapto para o exercício profissional. **Acórdão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros julgadores integrantes da Primeira Turma o Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional da OAB/ES, por unanimidade de votos, observado o quórum exigido no art. 18 do RI do TED/OAB/ES, em reconhecer a procedência do processo administrativo disciplinar, reconhecendo a existência da infração prevista no inciso I do art. 34 do EAOAB, condenando-se o Representado à pena de sanção pelo prazo de 30 (trinta) dias, cumulada com multa no importe de 01 (uma) anuidade, nos termos do voto da Relatora. Vitória, ES, 16 de agosto de 2019. MARLILSON MACHADO SUEIRO DE CARVALHO Presidente da 1ª Turma Julgadora de Ética e Disciplina da OAB/ES GIULIA PIPPI BACHOUR GUISSO Relatora da 1ª Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/ES. (DEOAB, 22.08.2019)

PROCESSO Nº 184356-12 – julgamento. Representante: Almir Lorenzon Representado(a): M.S.L Advogado(a): Maria Salete de Lima – OAB/ES 4344; Jairo Sarmanho Müller – OAB/ES 28618. Relator(a): Dr(a). *Rodolfo dos Santos Pinho*. **EMENTA** - Trata-se de PROCESSO ÉTICO DISCIPLINAR, para apuração de conduta vedada pelo art. 34, XI, do Estatuto da OAB, parte Representada devidamente intimada em 26.05.2017, se quedando inerte, defesa apresentada pelo defensor dativo, razões finais explicativas apresentadas pela própria Representada, ação instruída e constado que entre 20.03.12 até 05.03.12, a Representada nada se manifestou nos autos mesmo sendo devidamente intimada, deixando o processo sem o devido acompanhamento. Razão à denúncia apresentada, aplicação de pena de censura, nos termos do art. 36, I da lei 8.906/94. **Acórdão:** Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Membros Julgadores, integrantes da 2ª Turma do Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional da OAB/ES, por unanimidade,



julgar procedente a denúncia apresentada e, por conseguinte, aplicar à Advogada Denunciada pena de censura, nos termos do voto do relator, que integram o presente julgado. Vitória, 01 de julho de 2019. BRUNO DA LUZ DARCY DE OLIVEIRA Presidente da Turma Julgadora. RODOLFO DOS SANTOS PINHO Relator. (DEOAB, 22.08.2019)

PROCESSO Nº 141.780/09 – Julgamento. Representante: OAB Ex Officio. Representado(a): A.R.N. Advogado(a): Wagna Gomes de Oliveira – OAB/ES 23.066. Relator(a): Dr(a). *Gabriel de Carvalho Costa*. **EMENTA:** PRESCRIÇÃO – INEXISTÊNCIA DE DECISÃO CONDENATÓRIA RECORRÍVEL DE QUALQUER ÓRGÃO JULGADOR DA OAB/ES, NO PRAZO DE 05 (CINCO) ANOS, CONTADOS DO DESPACHO QUE INSTAUROU O PROCESSO ÉTICO DISCIPLINAR - PERDA DO DIREITO A PRETENSÃO À PUNIBILIDADE DA INFRAÇÃO DISCIPLINAR PELA OAB/ES – INTELIGÊNCIA DO ART. 43, DO EAOAB – ARQUIVAMENTO. **Acórdão:** Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Membros Julgadores, integrantes da 10ª Turma do Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional da OAB/ES, por unanimidade, observado o quórum exigido no art. 18, do Regimento Interno do TED, em declarar a perda do direito a pretensão à punibilidade da infração disciplinar pela OAB/ES, ante a configuração da prescrição, a teor do art. 43, do EAOAB, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado. Vitória – ES, 12 de abril de 2019. RICARDO CLAUDINO PESSANHA Presidente da 10ª Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/ES GABRIEL DE CARVALHO COSTA Relator da 10ª Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/ES. (DEOAB, 22.08.2019)

PROCESSO Nº 1412017-0 – Julgamento. Representantes: Ademir Lucio Ferreira de Araújo; Maria Aparecida de Souza Evangelista; Aparecida Maria Andrade de Jesus Representado(a): M.C.C. Advogado(a): Mara Cristina Costa – OAB/ES 22.446 Relator(a): Dr(a). *Leonardo Becker Passos De Oliveira*. **EMENTA:** REPRESENTAÇÃO CONTRA ADVOGADO E ESTAGIÁRIA. ABANDONO DE CAUSA. EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO. LOCUPLETAMENTO DE VALORES. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO POR AUSÊNCIA DE CONDUTA ANTIÉTICA COM RELAÇÃO A 1ª REPRESENTADA. ARQUIVAMENTO DA REPRESENTAÇÃO POR AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE EM RELAÇÃO A 2ª REPRESENTADA. 1. Numa análise perfunctória, não vejo como prosperar a presente denúncia, pois, os fatos narrados não têm verossimilidade com as provas carreadas aos autos. 2. De fato, o Representante juntou em sua defesa cópia do contrato de prestação de serviço e recibo no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) pagos à 1ª Representada. 3. Por sua vez, a 1ª Representada quando de sua defesa, juntou diversos documentos, trazendo à tona, todo o trabalho que desenvolveu em favor do Representante, embora tenha



ESPÍRITO SANTO

recebido a misera quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por todo trabalho, tempo e custo despendidos. 4. Quanto à 2ª Representada, não há nos autos, qualquer prova de que esta se apresenta como advogada, mesmo não tendo inscrição na OAB, bem como, não há nenhuma comprovação de que esta recebeu qualquer valor do Representante, uma vez que, figura apenas como testemunha do contrato de prestação de serviço. 5. ISTO POSTO, JULGO, IMPROCEDENTE a representação formulada em face da 1ª Representada, Dra. MARA CRISTINA COSTA, advogada inscrita na OAB/ES sob nº 22.446, por carência de conduta antiética, determinando o seu arquivamento, bem como, determino o ARQUIVAMENTO da representação formulada em face da 2ª Representada, APARECIDA MARIA DE ANDRADE DE JESUS, por ausência de requisitos mínimos de admissibilidade, com fulcro no art. 34 do Regimento Interno deste Tribunal. (TED/OAB/ES. PROCESSO Nº 1412017-0. Rel. Leonardo Becker Passos de Oliveira. Data do Julgamento: 11/07/2019) **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Senhores Membros Relatores da 8ª Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB - Seccional do Espírito Santo, em seção plenária, por unanimidade, acompanhar o voto do Relator, julgando improcedente a representação formulada em face da 1ª Representada, Dra. MARA CRISTINA COSTA, advogada inscrita na OAB/ES sob nº 22.446, por carência de conduta antiética, determinando o seu arquivamento, bem como, determinando o arquivamento da representação formulada em face da 2ª Representada, APARECIDA MARIA DE ANDRADE DE JESUS, por ausência de requisitos mínimos de admissibilidade, com fulcro no art. 34 do Regimento Interno deste Tribunal. (TED/OAB/ES, Processo nº 1412017-0, RELATOR: DR. LEONARDO BECKER PASSOS DE OLIVEIRA Presidente da 8ª Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/ES, data de julgamento: 11/07/2019). (DEOAB, 22.08.2019)

PROCESSO Nº 159.750/10 – Julgamento. Representante: Romanzza Móveis LTDA Representado(a): S.G.M Advogado(a): Erica Cristina Souza de Oliveira – OAB/ES 26617; Samara Goulart Magalhães – OAB/ES 11110. Relator(a): Dr(a). *Marcus Modenesi Vicente*. **EMENTA:** CITAÇÃO POR EDITAL – VALIDADE – NOTIFICAÇÃO ENVIADO AO ENDEREÇO REGISTRADO NO CONSELHO DA SECCIONAL – AVISO DE AUSENTE – NOTIFICAÇÃO DE EDITAL PELO DIÁRIO OFICIAL – PRESCRIÇÃO QUINQUENAL – CONTADOS DA CIÊNCIA DO FATO PELA OAB, ABERTURA DO PAD OU NOTIFICAÇÃO VÁLIDA – CAUSAS DE INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO – TRANSCORRIDO MAIS DE 05 ANOS. O artigo 137-D, do Regulamento Geral da OAB, preconiza que a citação do advogado, em processo administrativo disciplinar, será feita mediante envio de correspondência, com aviso de recebimento, ao endereço do advogado constante no cadastro do Conselho Seccional. Por sua vez, o parágrafo 2º, do citado dispositivo legal, prevê que frustrada a entrega da notificação de que

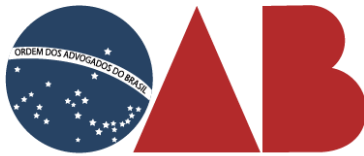


ESPÍRITO SANTO

trata o caput deste artigo, será a mesma realizada através de edital, a ser publicado na imprensa oficial do Estado. Envio de notificação ao endereço da Representada, tendo a mesma sido devolvida com o aviso de ausente em 03 (três) tentativas de entrega. Rejeitada a tese de nulidade processual por citação da Representada via edital. A partir da regra do art. 43 da lei 8.906/94, a prescrição tem seu início quando a OAB receber a representação contra o advogado (data do protocolo) para o processamento da ação disciplinar ou a data das declarações do interessado tomadas por termo perante órgão da OAB. Tal modalidade prescritiva se interrompe uma vez, segundo as hipóteses do § 2º do art. 43 da lei 8.906/94, quais sejam: pela instauração de processo disciplinar ou pela notificação válida feita diretamente ao representado; pela decisão condenatória recorrível de qualquer órgão julgador da OAB. No presente caso a TED da OAB/ES tomou ciência do ato em outubro/2010 e em 07/2011 instaurou o processo administrativo disciplinar. A notificação válida da Representada ocorreu em 03/2013. Portanto, transcorridos mais de 05 anos da ciência do fato pela OAB; da instauração do PAD pelo TED e da notificação válida da Representada, a medida que se impõe é a decretação da prescrição da pretensão punitiva, com amparo no art. 43, caput, c/c inciso II, do EAOAB. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos, na forma do RI/TED/OAB/ES, conforme determina o Estatuto da OAB, os integrantes da 4ª Turma do TED, decidiram, por unanimidade de votos, pela rejeição da nulidade de citação e pelo acolhimento da prejudicial de mérito de prescrição, conforme voto condutor constante dos autos. Vitória, 14 de agosto de 2019. MARCUS MODENESI VICENTE, Relator Presidente da 4ª Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/ES. (DEOAB, 22.08.2019)

DEOAB, 03/09

PROCESSO Nº 226.185/16 – Julgamento. Representante: OAB “Ex Offício” Representado(a): S.A.C. Advogado(a): Eliane Matos Pires – OAB/ES 23122 Relator(a): Dr(a). *Nelson Morghetti Junior*. **EMENTA:** REPRESENTAÇÃO POR AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS E LOCUPLETAMENTO INDEVIDO DE VALORES – INFRAÇÃO ÉTICO-DISCIPLINAR CONFIGURADA – AFRONTA AOS INCISOS XX, XXI e XXV, DO ART. 34, DA LEI Nº 8.906/94 - EAOAB – REINCIÊNCIA – MÁ FÉ PROCESSUAL – CONDENAÇÃO COM AGRAVANTE - INTERDIÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL POR 12 (DOZE) MESES, ATÉ SATISFAÇÃO INTEGRAL DA DÍVIDA - CORREÇÃO MONETÁRIA – MULTA EQUIVALENTE A 10 (DEZ) ANUIDADES – DEVOLUÇÃO DA HABILITAÇÃO – INTIMAÇÃO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PECUNIÁRIAS. Resta configuradas as



ESPÍRITO SANTO

condutas tipificadas nos Incisos XX, XXI e XXV, do Art. 34, da Lei nº 8.906/94, bem como a inobservância dos incisos I, II e III, do Art. 2º, da Resolução nº 02/2015, do Conselho Federal da OAB, sendo passível de penalidade o advogado que retém indevidamente valores pertencentes ao cliente. Pela conduta antiética e reincidência, aplica-se pena de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias de suspensão do exercício profissional em todo o território nacional, devendo o Representado entregar sua habilitação à Seccional da OAB/ES, permanecendo afastado até o devido ressarcimento dos valores a seu constituinte, atualizados. Pelas agravantes de reincidência e má fé processual, aplica-se multa no importe equivalente a 10 (dez) anuidades, condicionando o retorno à atividade profissional até a comprovada satisfação da obrigação. Intima-se o Representado para o cumprimento das obrigações pecuniárias junto à Seccional da OAB, sob pena de responder pela omissão. Transitado em julgado, lança-se a pena imposta nos assentamentos do Representado junto à Ordem dos Advogados do Brasil. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Membros da Oitava Turma do Conselho da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Espírito Santo, à unanimidade, dar provimento à Representação, nos termos do voto do Relator. Vitória, ES, em 15 de agosto de 2019. Leonardo Becker Passos de Oliveira Presidente da 8ª Turma. Nelson Morghetti Júnior - Relator do Acórdão. (DEOAB, 03.09.2019)

DEOAB, 04/09

PROCESSO Nº 198536-14 – Julgamento. Requerente: OAB Ex Officio – OAB/ES 7801 Representado: M. D. V. C. – OAB/ES 18520 Relator(a): Dr.(a) *Ubaldo Moreira Machado*. **EMENTA:** Advogado ocupante de cargo de provimento em Comissão de Assessor do Ministério Público – Impedimento do exercício da advocacia – conduta que caracteriza infração disciplinar prevista no art. 34, I, primeira parte, da lei 8.906/94. **ACÓRDÃO** – Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Membros Julgadores, integrantes da 6ª Turma do Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional da OAB/ES, por unanimidade, observado o quórum exigido no art. 18, do Regimento Interno do TED, em aplicar ao representado a pena de CENSURA prevista no artigo 36, inciso I, por infringência ao art. 34, inciso I, primeira parte, todos da Lei 8.906/94, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Vitória/ES, 30 de agosto de 2019. Ubaldo Moreira Machado Relator Presidente da 6ª Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB. (DEOAB, 04.09.2019)

PROCESSO Nº 81992017 – Julgamento. Representante: Julimar Malini Vargas Representado(a): A.A.B Advogado(a): Arthur Antunes Belo – OAB/ES 21301



ESPÍRITO SANTO

Relator(a): Dr(a). *Leonardo Neves Corteletti*. **EMENTA:** FIXAÇÃO. HONORÁRIOS. AD EXITUM. PERCENTUAL CONTRATUAL. ABUSIVO. RETENÇÃO SUPERIOR AO PACTO CONTRATUAL. CONTRATO ESCRITO. AUSÊNCIA. ASSINATURAS. CONTRATO VERBAL. RECEPÇÃO DE VALORES. CAPITULAÇÃO INADEQUADA. EMENDATIO LIBELLI. LOCUPLETAMENTO. NATUREZA ALIMENTAR DOS HONORÁRIOS. IRREPETIBILIDADE QUE NÃO SE MANTÉM FRENTE A CASO DE LOCUPLETAMENTO. AUSÊNCIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONCURSO FORMAL. ART. 37, XX E XXI, DO EOAB. INFRAÇÕES CONFIGURADAS. ATENUANTE. FINALIDADE PEDAGÓGICA. PENALIDADE. SUSPENSÃO. MANTIDA ATÉ SATISFAÇÃO DA DÍVIDA. QUANTUM DEBEATUR. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA/ADSTRIÇÃO. TETO INDICADO NA REPRESENTAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA PELA LEGISLAÇÃO CÍVEL. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO: DATA DO PAGAMENTO AO ADVOGADO (EQUIVALENTE À DATA DO PREJUÍZO). TERMO INICIAL DO JUROS DE MORA: DATA DA CITAÇÃO/NOTIFICAÇÃO NO PED, JÁ QUE SE TRATA DE RESSARCIMENTO DECORRENTE DE OBRIGAÇÃO CONTRATUAL E DE VALOR ATÉ ENTÃO ÍÍQUIDO. MULTA. ARTS. 35, IV, E 39, AMBOS DO EOAB. APLICÁVEL ANTE À GRAVIDADE E O CONCURSO FORMAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA PELA LEGISLAÇÃO CÍVEL. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO: DATA DO ARBITRAMENTO (EQUIVALENTE À DATA DO PREJUÍZO). TERMO INICIAL DO JUROS DE MORA: DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO (EQUIVALENTE À DATO DO EVENTO DANOSO). 1. O bem jurídico tutelado pelo art. 34, XIX, do EOAB é o mesmo que é tutelado no art. 34, VIII, do EOAB, isto é, a relação de confiança entre o cliente seu advogado. 2. O disposto no art. 34, XX, do EOAB pune o enriquecimento do advogado, decorrente de sua conduta profissional, com auferimento de renda de forma injustificada. 3. O representante se defende quanto aos fatos, não quanto à classificação da conduta, motivo pelo que, aliás, aplica-se a emendatio libelli (art. 383 do CPP), inclusive, por força do art. 68 do CEOAB. 4. Condutas descritas que, em tese, amoldam-se aos tipos de “locupletamento” (retenção indevida de valores) e “ausência de prestação de contas” (concessão maliciosa de informações com fito de viabilizar o locupletamento, assim, não servindo como efetiva prestação de contas), tal como disposto no art. 34, XX e XXI, do EOAB. 5. Os honorários advocatícios detêm natureza alimentar, qualquer que seja a forma pactuada. Todavia, não aproveita referida regra de irrepetibilidade àquele que atua com vistas a se locupletar. 6. Contrato sem assinatura de uma das partes. Nulo. Contrato verbal. Interpretação conforme regras gerais, ante inexistência de cláusula expressa em sentido contrário ou prova que afaste as regras gerais. 7. Pretensão contrato escrito com previsão de pagamento de honorários ad exitum de 40% (quarenta por cento), quando, em verdade, o representado manteve para si a



ESPÍRITO SANTO

quantia ainda maior. 8. Ausência de prestação de contas que se configura nas informações tendenciosas fornecidas ao constituinte e culminam na percepção do locupletamento. 9. Pedido de ressarcimento de valores que, por si só, enseja representação por ausência de prestação de contas devidas, especialmente quando a denúncia se opera sem assistência técnica, aplicando-se a interpretação que melhor corresponde à intenção do denunciante, inclusive nos termos do art. 68 do EOAB c/c art. 3º do CC c/c arts. 5º e 322, § 2º, ambos do CPC c/c art. 2º da Lei Nacional nº 9.099/1995 (princípios da oralidade e simplicidade). 10. Quantum debeat limitado ao valor indicado na representação. Princípio da congruência/adstrição. 11. Ressarcimento cujo valor deve ser atualizado até a data do efetivo pagamento (termo final), incidindo correção monetária desde 16.06.2017 (data do prejuízo – Súmula STJ nº 43) e os juros de mora desde a citação/notificação do representado neste expediente, isto é, 11.07.2017, posto o caráter ilíquido da obrigação até o presente momento, conforme art. 405 do CC. 12. Concurso formal. Aplicação de multa que não detém natureza tributária. 13. Atualização, até a data do efetivo pagamento, operada à luz da legislação cível, de sorte que a correção monetária incide desde o arbitramento (considerando, para esse fim, como data do efetivo prejuízo) e o juros de mora, desde o trânsito em julgado (considerando, para esse fim, como data do evento danoso), conforme art. 398 do CC c/c Súmulas STJ nº 43 e 54. 14. Considerando os elementos fáticos, pena base de suspensão de 03 (três) meses e multa de 2,5 (duas e meia) anuidades, reduzidas para 02 (dois) meses de suspensão e multa de 1,5 (uma e meia) anuidade, em razão da existência de atenuante, prevista no art. 40, II, do EOAB, todavia, mantendo-se a suspensão, enquanto não comprovada a satisfação da dívida do representado para com o representante, nos termos do art. 37, § 2º, do EOAB. 15. Sanção de suspensão que não possui caráter perpétuo. **Acórdão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros julgadores integrantes da Primeira Turma o Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional da OAB/ES, por unanimidade de votos, observado o quórum exigido no art. 18 do RI do TED-OAB/ES, declarar a procedência da representação, reconhecendo a existência das infrações ético disciplinares constantes no art. 34, XX e XXI, do EOAB, em concurso formal, aplicando-se a sanção de suspensão por 03 (três) meses e multa de 2,5 (duas e meia) anuidades, mas, respectivamente, operando-se a redução para 02 (dois) meses de suspensão e multa de 1,5 (uma e meia) anuidade, ante a existência da atenuante prevista no art. 40, II, do EOAB, todavia, mantendo-se a suspensão, enquanto não comprovada a satisfação da dívida do representado para com o representante, nos termos do art. 37, § 2º, do EOAB. Vitória, ES, 23 de agosto de 2019. Jerônimo de Barros Zanandrea Presidente da Turma Julgadora Leonardo Neves Corteletti Relator. (DEOAB, 04.09.2019)

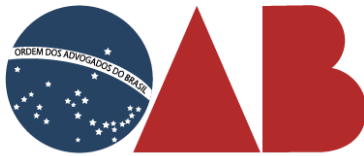


ESPÍRITO SANTO

PROCESSO Nº 92314/06 – Julgamento Representante: OAB EX OFFICIO Representado(a): J.P.A Advogado(a): Giselle Emerick Dias – OAB/ES 11641 Relator(a): Dr(a). *Nelson Morghetti Junior*. **EMENTA:** PROCEDIMENTO ÉTICO-DISCIPLINAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO PUNITIVA (ART. 43, § 1º, EAOAB). PROCESSO PARALISADO POR MAIS DE 3 ANOS. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO.

1- Para ocorrência de prescrição intercorrente se faz necessário que todo o processo disciplinar esteja “paralisado por mais de três anos, pendente de despacho ou julgamento” (CFOAB, Recurso nº 49.0000.2011.006916-6,j6.3.2012). 2- Transcorrido o lapso de três anos contados da data da última movimentação processual, a prescrição é medida que se impõe. 3- Por se tratar de matéria de ordem pública, a prescrição é reconhecida, de ofício, pelo órgão julgador, na forma do art. 43, § 1º, do EOAB. Reconhecida de ofício a prescrição da pretensão punitiva e extinto o processo. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Membros Julgadores, integrantes da 8ª Turma do Tribunal de Ética do Conselho Seccional da OAB/ES, à unanimidade dos presentes, reconhecer de ofício a prescrição da pretensão punitiva e extinguir o processo disciplinar, determinando seu arquivamento com base no Art. 43, § 1º, do EAOAB, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Com base na última parte, do § 1º, do Art. 43, deliberou, ainda, pela expedição de provocação junto ao Corregedor Geral desta Seccional, para que tome as medidas que entenda pertinente. Presidente da 8ª Turma: Dr. Leonardo Becker Passos; Relator: Dr. Nelson Morghetti Júnior.(processo nº 92314-06. Data da Sessão: 09 (nove) do mês de maio do ano de 2019). (DEOAB, 04.09.2019)

PROCESSO Nº 221.524-16 – Julgamento. Representante: OAB EX OFFICIO Representado: T.G.F Advogados: Agleiciane Ulich Fraga Fregona Ricardo – OAB/ES 18340; Maicon Cortes Gomes – OAB/ES 16988. Relator(A): Dr(A). *Bruno Jose Calmon Du Pin Tristao Guzansky*. **EMENTA:** “Imputação: afronta ao dever de urbanidade e lhanza, pelo emprego de expressão considerada ofensiva. Análise contextual e semântica que afasta a alegada conduta aética. Expressão utilizada como reforço argumentativo, sem animus ofensivo. Erro de interpretação, por extrapolação (a parte, emocionalmente envolvida com a lide, fugiu ao contexto, atribuindo carga negativa não ao substantivo em si, mas a sinônimos, e fermentou a questão, motivado por ideias próprias, alheias ao texto). Improcedência da representação.” **Acórdão:** Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Membros Julgadores, integrantes da 5ª Turma do Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional da OAB/ES, por unanimidade, observado o quórum exigido no art. 18, do Regimento Interno do TED, em julgar improcedente a representação, absolvendo o representado, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado. Vitória/ES, 22 de agosto de 2.019. RENATO MOTA VELLO, Presidente



ESPÍRITO SANTO

da 5ª Turma do TED/OAB/ES. BRUNO JOSÉ CALMON DU PIN TRISTÃO GUZANSKY, relator. (DEOAB, 04.09.2019)

PROCESSO Nº 151.979/10 – Julgamento. Representante: Ivani José Gomes Representado(a): S.A.C Advogado(a): Sebastião Arone Colombo – OAB/ES 8454 Relator(a): Dr(a). *Nelson Morghetti Junior*. **EMENTA:** PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. TRANSCURSO DE LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A CINCO ANOS ENTRE A NOTIFICAÇÃO INICIAL DO ADVOGADO E A PRIMEIRA DECISÃO CONDENATÓRIA RECORRÍVEL DE ÓRGÃO JULGADOR DA OAB. PRECEDENTE SEGUNDA TURMA DA SEGUNDA CÂMARA DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (RECURSO N. 49.0000.2018.012851-2/SCA-STU.). INCISO I, DO § 2º, DO ART. 43, DO ESTATUTO DA ADVOCACIA E DA OAB. Somente ocorrerá uma única vez, seja pela instauração do processo disciplinar, hipótese em que o processo é instaurado de ofício, ou pela notificação inicial válida, feita ao advogado, para apresentar defesa prévia ou qualquer outra manifestação nos autos, sendo considerado como marco interruptivo apenas aquele que verificar primeiro. Extinção da punibilidade pela prescrição. Necessidade de apuração de responsabilidade de quem deu causa à prescrição. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Membros Julgadores, integrantes da 8ª Turma do Tribunal de Ética do Conselho Seccional da OAB/ES, à unanimidade dos presentes, declarar a prescrição da pretensão punitiva e extinguir o processo disciplinar, determinando seu arquivamento com base no inciso I, do § 2º, do Art. 43, do EAOAB, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Com base na última parte, do § 1º, do Art. 43, deliberou, ainda, pela expedição de provocação junto ao Corregedor Geral desta Seccional, para que tome as medidas que entenda pertinente. Presidente da 8ª Turma: Dr. Leonardo Becker Passos; Relator: Dr. Nelson Morghetti Júnior.(processo nº 151979-10. Data da Sessão: 09 (nove) do mês de maio do ano de 2019. Vitória, ES, em 29 de maio de 2019. Leonardo Becker Passos TED/OAB-ES/8ª Turma/Presidente Nelson Morghetti Júnior TED/OAB-ES/8ª Turma/Relator. (DEOAB, 04.09.2019)

DEOAB, 10/09

PROCESSO Nº 56862018-0 – Julgamento. Representante: OAB EX OFFICIO Representado: D.B.B Advogado(a): Caroline Silva Cucco – OAB/ES 27611 Relator(a): Dr(a). *Rodolfo Gomes Amadeo*. **EMENTA:** “A infração ético-disciplinar de abandono de causa sem justo motivo resta configurada quando, embora devidamente intimado, o advogado deixa de atender às intimações judiciais (art. 34, XI, da Lei 8.906/1994). Pena de censura.” RESUMO - Trata-se de processo



ESPÍRITO SANTO

disciplinar instaurado em virtude de representação de suposta prática da infração contida no inciso XI do artigo 34 do Estatuto da Advocacia e da OAB – Lei nº 8.906/94, proposta pelo Juízo da 2ª Vara Criminal de Vila Velha - ES. Consta da peça inicial que o Representado, como patrono constituído, não só apresentou defesa prévia, em processo criminal, sem fundamentos, como deixou de atender a intimação para apresentar a sua procuração. Embora devidamente intimado para apresentar defesa prévia, o mesmo quedou-se inerte, razão pela qual foi nomeado Defensor Dativo. Defesa Prévia apresentada às fls. 26/30 pugnando pelo Indeferimento Liminar mediante a ausência de provas. Certidão positiva informando sobre existência de 02 outros procedimentos administrativos em face do Representado. Sem outras provas, encerrou-se a instrução processual, tendo o representado apresentado razões finais. FUNDAMENTAÇÃO - Nos termos do art. 15, do Código de Ética e Disciplina da OAB: “Art. 15. O advogado não deve deixar ao abandono ou ao desamparo as causas sob seu patrocínio, sendo recomendável que, em face de dificuldades insuperáveis ou inércia do cliente quanto a providências que lhe tenham sido solicitadas, renuncie ao mandato.” A prova documental deixa claro que o representado abandonou a causa para o qual foi contratado. Em que pese a prova documental não permita precisar quando o representado foi constituído como advogado nos autos do referido processo, demonstra que o mesmo apresentou defesa prévia sem procuração e, intimado para regularizar a sua representação, deixou de fazê-lo. A omissão do representado configura a infração de abandono de causa sem justo motivo, na medida em que, embora devidamente intimado, deixou de regularizar a sua representação, causando prejuízos à sua cliente, na medida em que deixou-se de apreciar a defesa prévia apresentada na ação criminal em questão (art. 34, XI, da Lei 8.906/1994). Por tais razões, julgo procedente a presente reclamação, face a configuração da infração tipificada no art. 34, XI, da Lei 8906/1994, razão pela qual deve ser cominada a pena de censura, na forma do art. 36, incisos I e II, da Lei 8906/94. CONCLUSÃO - Acórdão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Membros Julgadores, integrantes da 1ª Turma do Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional da OAB/ES, observado o quórum exigido no art. 18, do Regimento Interno do TED, por unanimidade, decidiu pela configuração da prática da infração tipificada no artigo 34, incisos I e II, do Estatuto da OAB, aplicando-se a pena de censura, na forma do artigo 36, I e II, do Estatuto da OAB, nos termos do voto do relator, que integram o presente julgado. Vitória, 15 de julho de 2019 MARLILSON MACHADO SUEIRO DE CARVALHO - Presidente da 1ª Turma Julgadora Rodolfo Gomes Amadeo – Relator. (DEOAB, 10.09.2019)

PROCESSO Nº 38212018-0 – Julgamento. Representante: Maria de Fátima Vieira Coutinho Representado: C. D. A. P. (OAB/ES 1.576) Advogada Dativa: Dra. Caroline Silva Cucco (OAB/ES 27.611). Relator(a) designado para acórdão: *Bruno Richa Menegatti*. **EMENTA:** ADOGADO QUE, AO MESMO TEMPO, DEIXA



ESPÍRITO SANTO

DE INGRESSAR COM AÇÃO E ABANDONA PROCESSO NO CURSO DA TRAMITAÇÃO COMETE INFRAÇÃO DISCIPLINAR – INFRAÇÃO RECONHECIDA. (i) Advogado que, apesar de contratado, não propõe a devida ação comete a infração descrita no inciso IX do art. 34 do EAOAB, principalmente quando já recebeu os valores para a propositura da demanda; (ii) Abandonar a causa, no curso da tramitação, sem a devida renúncia e notificação do cliente, caracteriza a infração do inciso XI do art. 34 do EAOAB; (iii) Há de se cumular a penalidade de censura com multa, quando os fatos indicarem mais de uma infração, e, ainda, quando as circunstâncias e demais condições se revelarem negativas e graves; (iv) Procedimento ético-disciplinar que se julga procedente, com a aplicação de censura cumulada com multa de uma anuidade. **Acórdão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros julgadores integrantes da Primeira Turma do Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional da OAB/ES, por unanimidade de votos, observado o quórum exigido no art. 18 do RI do TED/OAB/ES, em julgar procedente o processo ético-disciplinar reconhecendo a existência das infrações previstas nos incisos IX e XI do art. 34 do EAOAB, nos termos do voto do Relator. Com relação à penalidade, acordam os membros da Primeira Turma do Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional da OAB/ES, por maioria de votos, observado o quórum exigido no art. 18 do RI do TED/OAB/ES, em aplica à parte representada a pena de censura cumulada com multa de uma anuidade, nos termos do voto divergente proferido pelo membro Bruno Richa Menegatti. Vitória, ES, 29 de julho de 2019. Marlilson Machado Sueiro de Carvalho - Presidente da Turma Julgadora Bruno Richa Menegatti – Relator designado para acórdão. (DEOAB, 10.09.2019)

PROCESSO Nº 216.696/15 – Julgamento. Representante: EX OFFICIO. Representado: J. C. B. D. S. Relator: *Gabriel De Carvalho Costa*. **EMENTA:** JURISDIÇÃO DISCIPLINAR DA OAB – NADA IMPEDE QUE A OAB APURE, JULGUE E PUNA DISCIPLINARMENTE UM DE SEUS INSCRITOS, MESMO SE A CONDUTA PRATICADA PELO ADVOGADO/ESTAGIÁRIO TENHA SIDO ANALISADA EM UM PROCESSO JUDICIAL – INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 70 E 71, DO EAOAB – NO CASO SUB OCULIS O PROCESSO JUDICIAL NÃO ANALISOU A CONDUTA DO REPRESENTADO - O ESTAGIÁRIO QUE SE APRESENTA COMO ADVOGADO E PRÁTICA ATOS PRIVATIVOS SEM ESTAR ATUANDO EM CONJUNTO COM PROFISSIONAL REGULARMENTE INSCRITO NO CONSELHO SECCIONAL PRÁTICA ATO EXCEDENTE DE SUA HABILITAÇÃO – HIPÓTESE DOS AUTOS – VASTO CONJUNTO PROBATÓRIO – OFENSA AO ARTIGO 34, INCISO XXIX, DO EAOAB – INFRAÇÃO DISCIPLINAR CONFIGURADA - APLICAÇÃO DA PENA DE CENSURA. **Acórdão:** Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Membros Julgadores, integrantes da 10ª Turma do Tribunal de Ética e Disciplina



ESPÍRITO SANTO

do Conselho Seccional da OAB/ES, por unanimidade, observado o quórum exigido no artigo 18, do Regimento Interno do TED, em julgar procedente a Representação, com a aplicação da pena de CENSURA, ao representado, a teor dos artigos 35, inciso I e 36, inciso I, do EAOAB, por infração ao artigo 34, inciso XXIX, do mesmo diploma legal, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado. Vitória – ES, 05 de julho de 2019. RICARDO CLAUDINO PESSANHA Presidente da 10ª Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/ES. GABRIEL DE CARVALHO COSTA Relator da 10ª Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/ES. (DEOAB, 10.09.2019)

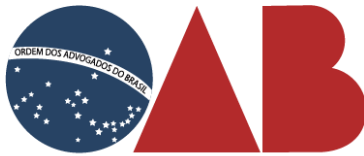
PROCESSO Nº 189.126/13 – JULGAMENTO. Representante: ROSIANE NIEIRO LEMOS FAVARATO. Representado(a): C.M.V.S Advogado(a): Caroline Medice Vaz Santiago – OAB/ES 10.066. Relator(a): Dr(a). *Leonardo Vivacqua Aguirre* – OAB/ES 12.977. **EMENTA:** PROCESSO DISCIPLINAR PERANTE O TED. CONTRATAÇÃO PACTUADA EM AÇÃO PENAL. DEVER DE ACOMPANHAMENTO DA CAUSA E CUMPRIMENTO DE ATOS PROCESSUAIS A SEREM PRATICADOS EM 1º E 2º GRAU. CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA DO CLIENTE. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. PENA DE CENSURA CUMULADA COM MULTA. O advogado que recebe procuração de cliente deixa de cumprir seu “múnus” profissional com zelo abandonado a causa, incorre na prática de falta ético disciplinar prevista no art. 34, XI. Verba honorária recebida quase que na totalidade sem qualquer atividade profissional realizada nos autos, em contrapartida. A alegação de doença grave não pode ser aceita como excludente de atipicidade. Ao pactuar o contrato a advogada já apresentava quadro de saúde prejudicado e era capaz de exercer o seu encargo profissional. Não teve cautela ao substabelecer outro advogado e não comunicou previamente o cliente. Ausência das hipóteses atenuantes do art. 40, caput do Estatuto da OAB. Presente circunstância agravante, natureza penal de causa, bem jurídico tutelado é a liberdade do cliente, recebimento quase que na totalidade dos honorários pactuados, sem devolução. Aplicação da pena de censura com registro nos assentamentos da Representada, cumulada com pena de multa nos termos do art. 39 do Estatuto da OAB. **Acórdão:** Acordam os membros da Turma, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em julgar procedente a representação com a aplicação à Representada da penalidade de censura com o registro nos assentamentos, cumulada com a penalidade de multa no valor de 02 (duas) anuidades em razão de circunstância agravante na conduta da Representada. Vitória, 23 de abril de 2019. LEONARDO VIVACQUA AGUIRRE - Relator, MARCUS MODENESI VICENTE – Presidente da 4ª Turma do TED/OAB-ES. (DEOAB, 10.09.2019)



ESPÍRITO SANTO

PROCESSO Nº 177.626/12 – Julgamento. Representante: OAB EX OFFICIO Representado: G.H.A.G Advogado(a): Geraldo Hermógenes de Assis Gott – OAB/ES 19.069. Relator(a): Dr(a). *Giulia Pippi Bachour Guisso* **EMENTA:** INFRAÇÃO DISCIPLINAR – TRANSCURSO DE MAIS DE CINCO ANOS ENTRE A NOTIFICAÇÃO VÁLIDA DO REPRESENTADO E O JULGAMENTO – PRESCRIÇÃO LEVANTADA DE OFÍCIO – EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE RECONHECIDA. 1) Conforme pacificado pelo CFOAB, quando do julgamento do Recurso n. 49.0000.2017.005793- 0/SCA (DOU 24.05.2018, p. 135), a interrupção do curso da prescrição da pretensão punitiva somente ocorrerá uma única vez, seja pela instauração do processo disciplinar ou pela notificação inicial válida feita ao advogado para apresentar defesa prévia ou praticar qualquer outro ato processual, tudo na forma do artigo 43, §2º, inciso I, EAOAB, bem como do art. 137-D do Regulamento Geral, sendo considerado como marco interruptivo apenas aquele que se verificar primeiro. 2) No caso, em se verificando que ocorreu a notificação do representado para prestar esclarecimentos preliminares, essa notificação inicial será considerada como marco interruptivo do curso da prescrição. 3) Não houve decisão condenatória recorrível mesmo passados quase 07 (sete) anos desde a notificação válida feita ao representado, razão pela qual há de se declarar a extinção da punibilidade pela prescrição quinquenal. **Acórdão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros julgadores integrantes da Primeira Turma o Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional da OAB/ES, por unanimidade de votos, observado o quórum exigido no art. 18 do RI do TED/OAB/ES, em reconhecer a prescrição quinquenal e declarar extinta a punibilidade, determinando-se o arquivamento dos processos em julgamento (PEDs n. 177.626/2012, 177.627/2012, 122.628/2012, 122.629/2012 e 122.630/2012), nos termos do voto da Relatora. Vitória, ES, 17 de maio de 2019. Marlilson Machado Sueiro de Carvalho - Presidente da Turma Julgadora. Giulia Pippi Bachour Guisso - Relatora. (DEOAB, 10.09.2019)

PROCESSO Nº 226.483-16 – Julgamento. Representante: EX OFFICIO. Representado: S. A. S. Relator: *Gabriel De Carvalho Costa*. **EMENTA:** DA LIMITAÇÃO DO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE ADVOGADO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL EM ATÉ 05 CAUSAS JUDICIAIS POR ANO – CASO ULTRAPASSADO ESTE NÚMERO, O ADVOGADO DEVERÁ REQUERER A SUA INSCRIÇÃO SUPLEMENTAR NOS CONSELHOS SECCIONAIS NOS TERRITÓRIOS EM QUE PRETENDE ATUAR – INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 10, § 2º, DA EAOAB E 26 DO REGULAMENTO GERAL DO EAOAB – NA HIPÓTESE DOS AUTOS, O REPRESENTADO ULTRAPASSOU O LIMITE DE ATÉ 05 CAUSAS JUDICIAIS POR ANO SEM TER INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE ADVOGADOS DA OAB/ES – O EAOAB ADOTA, NO QUE TANGE A PRÁTICA DAS INFRAÇÕES ÉTICAS DISCIPLINARES, A



ESPÍRITO SANTO

TEORIA DA ATIVIDADE, A QUAL DISPÕE QUE SE CONSIDERA CONSUMADA A INFRAÇÃO NO MOMENTO EM QUE O ADVOGADO PRATICOU A CONDUTA, INDEPENDENTE DO SEU RESULTADO – PORTANTO, O FATO DO REPRESENTADO TER SE INSCRITO NA OAB/ES APÓS A PRÁTICA DA INFRAÇÃO DISCIPLINAR, NÃO SE CONFIGURA UM CASO DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE – INFRAÇÃO AO ARTIGO 34, INCISO I, 1ª PARTE, DO EAOAB DEVIDAMENTE COMPROVADA – APLICAÇÃO DA PENA DE CENSURA. **Acórdão:** Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Membros Julgadores, integrantes da 10ª Turma do Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional da OAB/ES, por unanimidade, observado o quórum exigido no artigo 18, do Regimento Interno do TED, em julgar procedente a Representação, com a aplicação da pena de CENSURA, ao representado, a teor dos artigos 35, I e 36, I, ambos do EAOAB, por infração ao artigo 34, inciso I, 1ª parte, do mesmo diploma legal, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado. Vitória – ES, 15 de março de 2019. RICARDO CLAUDINO PESSANHA Presidente da 10ª Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/ES GABRIEL DE CARVALHO COSTA Relator da 10ª Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/ES. (DEOAB, 10.09.2019)

PROCESSOS Nº 2315652016-0 – Julgamento. Representante: OAB EX OFFICIO Representada: V. P. L. Relator(a) *Ricardo Claudino Pessanha*. **EMENTA:** “Representação que veio desacompanhada de provas do alegado. Manutenção do múnus da procuração por parte da cliente denunciante. Arquivamento de inquérito policial por ausência de provas. Precedentes do TED OAB/ES e do CFOAB. Ausência de provas inequívocas de materialidade de infração disciplinar. Garantia constitucional da presunção de inocência e seus desdobramentos. Incidência do postulado in dubio pro reo. Recurso provido para julgar improcedente a representação. Absolvição do Representado. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Membros Julgadores, integrantes da 10ª Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/ES, por maioria, observado o quórum exigido no art. 18, do Regimento Interno do TED, em julgar improcedente a representação, com a absolvição do Representado, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado. Vitória, 29 de julho de 2019. Ricardo Claudino Pessanha Relator e Presidente da Turma Julgadora. (DEOAB, 10.09.2019)

PROCESSO Nº 277172018-0 – Reabilitação. Requerente: Carlos Alberto Amorim De Assis - OAB/ES 6563. Relator(a): Dr(a). *Renato Mota Vello*. **EMENTA:** 1. PEDIDO DE REALIBILITAÇÃO DE ADVOGADO; 2. PRAZO SUPEIOR A UM ANO DE PENA; 3. CONDUTA COMPATÍVEL; 4. NORMA AUTOAPLICÁVEL DO ART. 41 DO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. É permitido ao que tenha sofrido qualquer sanção disciplinar requerer, um ano após seu



ESPÍRITO SANTO

cumprimento, a reabilitação, em face de provas efetivas de bom comportamento.

Acórdão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, nos termos do voto do relator, por unanimidade: I – Julgar procedente o presente processo de reabilitação de advogado. Vitória, 25 de julho de 2019. Renato Mota Vello, Relator Presidente da 5ª Turma do TED/OAB/ES. (DEOAB, 10.09.2019)

PROCESSO Nº 267142018-0 – Julgamento. Requerente: Paulo Roberto de Paula Gomes – OAB/ES 3812. Relator(a): Dr(a). *Bruno Richa Menegatti.*

EMENTA: REABILITAÇÃO - REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS - PROCEDÊNCIA. (1) Consoante a norma de regência, para ser possível a reabilitação, é necessário, a um só tempo: **i.i.** *o transcurso de, no mínimo, um ano do cumprimento da penalidade imposta; e, i.ii. prova efetiva de bom comportamento do solicitante.* (CED, art. 69; EAOAB, art. 41). Sem prejuízo do requisito previsto no parágrafo único do art. 41, se for o caso; **(ii)** O requisito de "prova efetiva de bom comportamento", em que pese ser um requisito subjetivo, deve ser interpretado pelo julgador de forma restritiva, devendo, assim, guardar relação com a infração cometida, não cabendo ao órgão julgador criar embaraços fora da norma para afastar a reabilitação; **(iii)** Na hipótese de reabilitação cuja infração foi aquela prevista no inciso XXIII do art. 34 do EAOAB, basta ao solicitante, para fazer jus à reabilitação, provar que: **iii.i** *se encontra adimplente com as suas anuidades na OAB; e, ainda, iii.ii. Já se passou um ano do cumprimento da penalidade que lhe foi imposta;* **(iv)** Requerente que, de acordo com as provas dos autos, atende ambos os requisitos; **(v)** Reabilitação que se julga procedente. **Acórdão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros julgadores integrantes da Primeira Turma do Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional da OAB/ES, por unanimidade de votos, observado o quórum exigido no art. 18 do RI do TED/OAB/ES, **em julgar procedente o pedido de reabilitação, confirmando - se a liminar a tempo deferida,** nos termos do voto do Relator. Vitória, ES, 19 de julho de 2019. Marlilson Machado Sueiro de Carvalho - Presidente da 1ª Turma Julgadora. Bruno Richa Menegatti – Relator. (DEOAB, 10.09.2019)

PROCESSO Nº 94142017-0 – Julgamento. Representante: DANIEL LYRA FILHO Representada: A. P. D. A. M. Relator: *Gabriel De Carvalho Costa.* **EMENTA:** GUARDA MUNICIPAL - INCOMPATIBILIDADE COM O EXERCÍCIO DA ADVOCACIA - ARTIGO 28, V, DO EAOAB E PROVIMENTO Nº 62/1988 DO CONSELHO FEDERAL – RESTOU COMPROVADO NA HIPÓTESE DOS AUTOS QUE A REPRESENTADA EXERCEU A PROFISSÃO DE ADVOGADA AO MESMO TEMPO EM QUE OCUPAVA O CARGO DE GUARDA MUNICIPAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VELHA/ES – ATRIBUIÇÕES REVESTIDAS DE NATUREZA POLICIAL - IRRELEVANTE SE A ATIVIDADE EXERCIDA PELA REPRESENTADA, ENQUANTO



ESPÍRITO SANTO

GUARDA MUNICIPAL, TINHA CUNHO ADMINISTRATIVO, POIS A RESTRIÇÃO AO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE ADVOGADO ESTÁ RELACIONADA AO CARGO E NÃO AS ATIVIDADES DESEMPENHAS DIARIAMENTE NO LABOR - OFENSA AO ARTIGO 34, I, 1ª PARTE, DO EAOAB – INFRAÇÃO DISCIPLINAR CONFIGURADA - APLICAÇÃO DA PENA DE CENSURA. **Acórdão:** Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Membros Julgadores, integrantes da 10ª Turma do Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional da OAB/ES, por unanimidade, observado o quórum exigido no artigo 18, do Regimento Interno do TED, em julgar procedente, em parte, a Representação, com a aplicação da pena de CENSURA, a representada, a teor dos artigos 35, I e 36, I, ambos do EAOAB, por infração ao artigo 34, inciso I, 1ª parte, do mesmo diploma legal, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado. Vitória – ES, 05 de julho de 2019. RICARDO CLAUDINO PESSANHA Presidente da 10ª Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/ES. GABRIEL DE CARVALHO COSTA Relator da 10ª Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/ES. (DEOAB, 10.09.2019)

PROCESSOS Nº 86952018-0 – Julgamento. Representante: ROSEMERE ROSA DELFINO. Representada: V. P. L. Relator(a) *Ricardo Claudino Pessanha*. **EMENTA:** “Representação que veio desacompanhada de provas do alegado. Manutenção do múnus da procuração por parte da Representante. Arquivamento de inquérito policial por ausência de provas. Precedentes do TED OAB/ES e do CFOAB. Ausência de provas inequívocas de materialidade de infração disciplinar. Garantia constitucional da presunção de inocência e seus desdobramentos. Incidência do postulado in dubio pro reo. Recurso provido para julgar improcedente a representação. Absolvição do Representado. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Membros Julgadores, integrantes da 10ª Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/ES, por maioria, observado o quórum exigido no art. 18, do Regimento Interno do TED, em julgar improcedente a representação, com a absolvição do Representado, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado. Vitória, 29 de julho de 2019. Ricardo Claudino Pessanha Relator e Presidente da Turma Julgadora. (DEOAB, 10.09.2019)

PROCESSO Nº 38432017-0 – Julgamento. Requerente: GIULIO LORENCINI NETTO. Relator: *Gabriel De Carvalho Costa*. **EMENTA:** PEDIDO DE REABILITAÇÃO – REQUERIMENTO FORMULADO POR ADVOGADO QUE TEVE A INSCRIÇÃO NA OAB/ES CANCELADA EM VIRTUDE DESTE EXERCER CARGO INCOMPATÍVEL COM A ADVOCACIA – REABILITAÇÃO DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR SOFRIDA ENQUANTO O REQUERENTE ESTAVA INSCRITO NA OAB/ES – IMPOSSIBILIDADE DE



ESPÍRITO SANTO

SANÇÃO PUNITIVA DE CARÁTER PERPÉTUO – POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DESDE QUE PREENCHIDOS OS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 41, DO EAOAB - PEDIDO DE REABILITAÇÃO DO REQUERENTE DEFERIDO. **Acórdão:** Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Membros Julgadores, integrantes da 10ª Turma do Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional da OAB/ES, por unanimidade, observado o quórum exigido no art. 18, do Regimento Interno do TED, em deferir o pedido de reabilitação do requerente, referente a penalidade de suspensão do exercício profissional, por ter praticado a infração prevista no inciso XXIII, do art. 34, do EAOAB, relativo ao período de 05 de outubro de 2004 a 29 de outubro de 2004, a teor do art. 41, do EAOAB, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado. Vitória – ES, 05 de julho de 2019. RICARDO CLAUDINO PESSANHA Presidente da 10ª Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/ES. GABRIEL DE CARVALHO COSTA Relator da 10ª Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/ES. (DEOAB, 10.09.2019)

PROCESSO Nº: 212.256/15 – Julgamento. Representante (s): OAB EX OFFICIO Representado (s) (as): B. J. S. R. Relator(a) *Rodolfo Gomes Amadeo*. **EMENTA:** “Presunção De Inocência. Impossibilidade de punição a advogado por força de condenação em ação penal ainda não transitada em julgado. Observação do disposto no art. 5º, LVII, da Constituição” **RESUMO** Trata-se de processo disciplinar instaurado em virtude de uma condenação sofrida pelo representado nos autos da ação penal nº 0016119-61.2009.4.02.5001, em razão da infração prevista no art. 334, do Código Penal. Apresentada defesa prévia, com documentos. Não havendo outras provas a produzir, encerrou-se a instrução processual, tendo o parecer prévio sugerido o arquivamento do presente processo. Por determinação do Presidente do TED, designou-se relator para o julgamento do mesmo, sendo, então, apresentado razões finais pelo representado. **FUNDAMENTAÇÃO** Tal como já declarado pelo Relator responsável pela instrução processo, em seu parecer prévio, não se vislumbra a possibilidade de punição a um advogado por força de uma condenação em uma ação penal ainda pendente de recurso. Presume-se inocente o indivíduo que, mesmo acusado via ação penal, não tenha sido condenado conforme as regras do devido processo legal de um determinado sistema jurídico. A regra da presunção de inocência é da tradição do constitucionalismo que fundou os direitos fundamentais, vital, tanto quanto o princípio do devido processo legal, para o coração dos ordenamentos penais dos Estados democráticos de direito. Respeitando essa tradição garantista, e avançando mais ainda, a Constituição da República brasileira taxativamente declarou que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória” (art. 5º, LVII). Acrescente-se que, tal como informado pelo representando, no julgamento da apelação interposta em face da sentença



ESPÍRITO SANTO

condenatória, está sendo dado provimento ao seu recurso para absolve-lo da condenação. Ademais, a condenação no âmbito administrativo, na Receita Federal, foi anulada por cerceio de defesa. No caso, não se vislumbra nenhuma prática de conduta incompatível com a advocacia. Tampouco pode, sem o trânsito em julgado da ação penal, declarar que o representado seja moralmente inidôneo para o exercício da advocacia. E como bem exposto no parecer preliminar, nada impede que, confirmada a condenação imposta ao representado, após transitada em julgado a ação, venha-se a instaurar novo procedimento disciplinar. Por tais razões, impõe-se seja julgado improcedente o presente processo, como consequente arquivamento dos autos. **CONCLUSÃO Acórdão:** Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Membros Julgadores, integrantes da 1ª Turma do Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional da OAB/ES, observado o quórum exigido no art. 18, do Regimento Interno do TED, por unanimidade, decidiu pela improcedência da representação, com o arquivamento dos autos do processo, nos termos do voto do relator, que integram o presente julgado. Vitória, 17 de julho de 2019. MARLILSON MACHADO SUEIRO DE CARVALHO Presidente da 1ª Turma Julgadora. Rodolfo Gomes Amadeo Relator. (DEOAB, 10.09.2019)

PROCESSO Nº 203.438/14 – Julgamento. Representante: OAB EX OFFICIO Representado(a): J.M.S.S. Advogado(a): João Manuel de Sousa Saraiva – OAB/ES 5764. Relator(a): Dr(a). *Jeronymo de Barros Zanadrea*. **EMENTA:** ADOGADO CONTRATADO COMO COMISSIONADO POR MUNICIPALIDADE. AUSÊNCIA DE PROCURADORIA MUNICIPAL INSTITUÍDA POR LEI. NECESSIDADE DE DEFESA DO MUNICÍPIO EM PROCESSOS JUDICIAIS. Advogado contratado como advogado para a defesa de entidade municipal sem a existência de uma procuradoria legalmente estabelecida, ao exercer a defesa judicial da municipalidade não comete infração disciplinar uma vez que a Constituição Federal garante aos litigantes em processos administrativos e/ou judiciais o direito de defesa e a lei processual civil exige a defesa técnica feita por profissionais do direito. **Acórdão:** Vistos, relatados e discutidos estes autos, à Unanimidade acordam os membros da 9ª. Turma do Tribunal de Ética e Disciplina julgar improcedente a representação. (DEOAB, 10.09.2019)

PROCESSO Nº 176.025/12– Julgamento. Representante: OAB “Ex Offício” Representado(a): P.G. J. OAB/SP 69.745; OAB/RJ 130.427. Advogado(a) Dativo: Rafaela Natulini Soares OAB/ES nº 31.444 Relator(a): Dr(a). *Bruno da Luz Darcy de Oliveira*. **EMENTA:** Trata-se de PROCESSO ÉTICO DISCIPLINAR, para apuração de conduta vedada pelo art. 34, VI, XVII, XXV, do Estatuto da OAB, patrocínio simultâneo pelo Representado. Afastada a alegação de prescrição. No mérito, as provas do patrocínio simultâneo são robustas configurando a infração ética. Fixação da penalidade em grau mínimo, levando-se e conta os parâmetros



ESPÍRITO SANTO

estabelecidos no art. 40 do EAOAB. **Acórdão:** Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Membros Julgadores, integrantes da 2ª Turma do Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional da OAB/ES, por unanimidade, aplicar a penalidade de suspensão prevista no art. 35, II do Estatuto da Ordem (Lei nº 8906), fixando-a no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do voto do relator, que integram o presente julgado. Vitória/ES, 05 de setembro de 2019. RODOLFO DOS SANTOS PINHO Presidente em exercício da Turma Julgadora. BRUNO DA LUZ DARCY DE OLIVEIRA Relator. (DEOAB, 10.09.2019)

PROCESSO Nº 173.857/2012 – Julgamento. Representante: OAB – Ex Officio. Representado: G. N. M. Relator(a): *Rodolfo dos Santos Pinho*. **EMENTA:** Trata-se de PROCESSO ÉTICO DISCIPLINAR, para apuração de conduta vedada pelo art. 34, XX, do Estatuto da OAB, instaurado *ex officio*, em 30.03.2012, parte Representada devidamente citada/intimada em 04.02.2014, transcurso de mais de 05 (cinco) anos de processo administrativo, extinção da punibilidade pela prescrição, nos termos do art. 43, da Lei 8.906/94. **Acórdão:** Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Membros Julgadores, integrantes da 2ª Turma do Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional da OAB/ES, por unanimidade, julgar pela extinção da punibilidade pela prescrição, nos termos do voto do relator, que integram o presente julgado. Vitória, 05 de setembro de 2019. BRUNO DA LUZ DARCY DE OLIVEIRA - Presidente da Turma Julgadora. RODOLFO DOS SANTOS PINHO - Relator. (DEOAB, 10.09.2019)

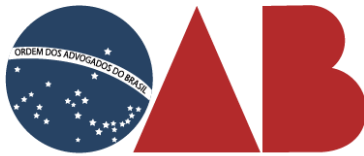
DEOAB, 11/09

PROCESSO Nº 129972019 – Julgamento. Requerente: Joaquim Pereira Ventura – OAB/ES 16.825. Relator(a): Dr(a). *Marlilson Machado Sueiro Carvalho*. **EMENTA:** CONSULTA VERSANDO SOBRE HIPOTESE – CONHECIMENTO POR SE TRATAR DE QUESTÃO POSTA EM TESE- MÉRITO DA CONSULTA EM SI- FUNÇÃO DE DIRETOR DE CÂMARA MUNICIPAL E ADVOCACIA- ESCLARECIMENTO NO SENTIDO DE QUE A FUNÇÃO DE DIRETOR DE CÂMARA MUNICIPAL É INCOMPATÍVEL COM A ADVOCACIA. **Acórdão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros julgadores integrantes da 1ª Turma do Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional da OAB/ES, por unanimidade de votos, observado o quórum exigido no art. 18 do RI do TED/OAB/ES, em conhecer da consulta e respondê-la, nos termos do voto do Relator. Vitória, 19 de julho de 2019. Marlilson Machado Sueiro de Carvalho Presidente da Turma Julgadora e Relator. (DEOAB, 11.09.2019)

DEOAB, 25/09

PROCESSO Nº 169.194/11 – Julgamento: Representante: OAB EX OFFICIO
Representado: F.S.R Advogado(a) Dativo: Mariana Arrivabene Cordeiro – OAB/ES
24689 Relator(a): Dr(a). *Rodolfo Gomes Amadeo*. **EMENTA:** “Prescrição.
Declaração ex-officio – A extinção da punibilidade da pretensão punitiva deve ser
declarada ex-officio quando constatado transcorrer lapso temporal superior a 05
(cinco) anos desde a última causa válida de interrupção do curso da prescrição sem
que seja proferida decisão condenatória.” **Acórdão:** Vistos, relatados e discutidos
estes autos, acordam os Membros Julgadores, integrantes da 1ª Turma do Tribunal
de Ética e Disciplina do Conselho Seccional da OAB/ES, observado o *quórum*
exigido no art. 18, do Regimento Interno do TED, por unanimidade, decidiu pela
extinção da punibilidade face a incidência da prescrição, à luz do art. 43, da Lei
8906/94, nos termos do voto do relator, que integram o presente julgado. Vitória, 16
de julho de 2019. Marlilson Machado Sueiro de Carvalho – Presidente da 1ª Turma
Julgadora. Rodolfo Gomes Amadeo – Relator. (DEOAB, 25.09.2019)

PROCESSO Nº 228.356/16 – Consulta: Requerente: Cecília Andrade Monteiro
Pigaton - OAB/ES 14.379. Relator(a): Dr(a). *Bruno Richa Menegatti*. **EMENTA:**
SITUAÇÃO HIPOTÉTICA - SERVIDOR PÚBLICO DO PODER EXECUTIVO
ESTADUAL - INCOMPATIBILIDADE E IMPEDIMENTO - CONSULTA
CONHECIDA E RESPONDIDA. (i) Admite-se a consulta quando se tratar de
situação hipotética e não se verificar, de chofre, interesse de obtenção de
prejulgamento para caso específico (R.I. do TED/ES. Art. 45); (ii) As causas de
incompatibilidade estão previstas, taxativamente, no art. 28 do EAOAB, enquanto as
de impedimento se encontram no art. 30 do EAOAB. Socorrendo-se desses
dispositivos, vê-se que não há, de princípio, incompatibilidade do exercício da
advocacia com o fato de ser, apenas e tão somente, servidor público do Poder
Executivo Estadual, mormente porque, o inciso I do art. 28 prevê a incompatibilidade
da advocacia apenas com o cargo de chefe do Poder Executivo, não se estendendo
aos demais servidores do Poder Executivo, inadmitindo-se, neste contexto,
interpretação extensiva, por se tratar de norma restritiva; (iii) Há, contudo,
incompatibilidade se o *soi-disant* advogado for ocupante de cargo ou função de
direção junto ao Poder Executivo, assim como haverá impedimento para que se
advogue, em qualquer esfera (penal, cível e/ou administrativa), contra o ente público
que remunera o servidor ou que, com ele, possua vínculo; (iv) Pode existir, em
determinados casos, vedação *interna corporis*, e isso, em eventual apreciação
concreta, deverá ser levado em consideração para se apurar a existência (ou não) de
impedimento ou incompatibilidade; (v) Em conclusão, conhece-se da consulta, e,



ESPÍRITO SANTO

atendendo à reflexão empreendida, conclui-se por: não haver, de princípio, incompatibilidade do exercício da advocacia com o fato de ser, apenas e tão somente, servidor público do Poder Executivo Estadual. Existindo, lado outro, incompatibilidade se o servidor público ocupar cargo ou função de direção. Ainda, há impedimento, para o servidor público do Poder Executivo Estadual, para que se advogue, em qualquer esfera (penal, cível e administrativa), contra o ente público que remunera o servidor ou que, com ele, possua vínculo. Por fim, o exercício da advocacia quando impedido, poderá, em tese, caracterizar a infração descrita no inciso I do art. 34 do EAOAB. **Acórdão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência acordam os membros julgadores integrantes da Primeira Turma do Tribunal de Ética Disciplina do Conselho Seccional da OAB/ES, por unanimidade de votos, observado o *quorum* exigido no art. 18 do RITED/OAB/ES, em conhecer da consulta para concluir não haver, de princípio, incompatibilidade do exercício da advocacia com o fato de ser, apenas e tão somente, servidor público do Poder Executivo Estadual, existindo, lado outro, incompatibilidade se o servidor público ocupar cargo ou função de direção. Ainda, há impedimento, para o servidor público do Poder Executivo Estadual, para que se advogue, em qualquer esfera (penal, cível e administrativa), contra o ente público que remunera o servidor ou que, com ele, possua vínculo. Por fim, o exercício da advocacia quando impedido, poderá, em tese, caracterizar a infração descrita no inciso I do art. 34 do EAOAB, nos termos do voto do Relator. Vitória/ES. 20 de setembro de 2019. Marlilson Machado Sueiro de Carvalho - Presidente da Turma Julgadora, Bruno Richa Menegatti – Relator. (DEOAB, 25.09.2019)

PROCESSO Nº 230.022/16 – Reabilitação. Requerente: Rosemberg Moraes Caitano. Relator(a): Dr.(a) *Juliana Paes Andrade*. **EMENTA:** A reabilitação profissional de advogado que sofreu a penalidade de exclusão dos quadros da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL pela prática de crime, faz necessária ser comprovada a de reabilitação criminal nos termos do art. 41, § único da Lei 8906/94. **ACORDÃO:** Vistos, relatados e discutidos esses autos, acordam os Membros Julgadores, integrantes da 6ª TURMA DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB/ES, por unanimidade dos votos, observado o quórum exigido no art.18 do Regimento Interno do TED, em julgar improcedente o pedido de reabilitação postulado pelo representante. Vitória/ES, 16 de setembro de 2019. UBALDO MOREIRA MACHADO Presidente da Tuma Julgadora JULIANA PAES ANDRADE Relatora. (DEOAB, 25.09.2019)

PROCESSO Nº 16262019-0 e 41692019– Julgamento: Requerente: Dadalto Administração e Participações S/A. Advogado: Dr. Rafael Freitas de Lima - OAB/ES 16.421. Representado: D.A.L. Advogado: Dr. Diego Azeredo Lorencini OAB/ES 12.198. Relator(a): Dr(a). *Bruno Richa Menegatti*. **EMENTA:** PRELIMINARES



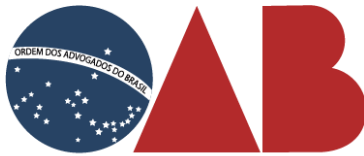
ESPÍRITO SANTO

DE NULIDADE DO PROCESSO E DE ILEGITIMIDADE ATIVA – REJEITADAS – MÉRITO – LEVANTAMENTO DE DIVERSOS VALORES PERTENCENTES AO CLIENTE – AUSÊNCIA DE REPASSE DE VALORES LEVANTADOS E DE PRESTAÇÃO DE CONTAS – CONDUTA INCOMPETÍVEL COM O EXERCÍCIO DA ADVOCACIA – ADVOGADO QUE SE TORNA MORALMENTE INIDÔNIO – INFRAÇÕES RECONHECIDAS – PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR JULGADO PROCEDENTE. (i) Preliminar de nulidade do processo: A instauração do processo administrativo por intermédio de matéria de jornal se deu em relação a suspensão preventiva, a qual já se encontra em com trânsito em julgado. De toda forma, não se revela ilegal ou abusivo a deflagração de processo administrativo disciplinar a partir de notícia veiculada na mídia, já que cabe à OAB apurar a realidade dos fatos e poderá o representado se defender de todas as alegações que são feitas contra ele, sendo que, ao final, se não existirem provas, a conclusão será de improcedência; (ii) Preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam*: Consoante reza o caput do art. 72 do EAOAB “O processo disciplinar instaura-se de ofício ou mediante representação de qualquer autoridade ou pessoa interessada”. É possível o ingresso de representação por qualquer pessoa interessada, não havendo a necessidade, por si só, de existência de “vínculo material”. Diversamente do que ocorre no processo civil, aqui, não é necessária similitude entre a relação jurídica material e a processual para se revelar a legitimidade ativa para a propositura de representação, bastando, para tanto, que a parte que representada tenha um mínimo interesse na solução do fato narrado; (iii) A indicação dos dispositivos na exordial de representação não vincula o órgão julgador, mormente porque o representado se defende dos fatos apontados na representação e não da capitulação eventualmente lançada/indicada. Nesse tipo de procedimento, é aplicável o instituto da *emendatio libelli*, por força do art. 68 do EAOAB c/c art. 383 do CPP, permitindo ao julgador a modificação da capitulação quando do julgamento. Precedentes do CFOAB; (iv) Prática as infrações descritas nos incisos XX e XXI do art. 34 do EAOAB o advogado que levanta, por meio de alvará judicial, diversos valores do cliente e não os repassa, e, ainda, deixa de prestar as devidas e respectivas contas ao cliente. Essa ideia se aplica mesmo aos advogados contratados por meio de CTPS; (v) Advogado representado que, no caso concreto, retirou e levantou alvarás de seu cliente e, ato contínuo, não repassou os valores nem prestou a devida conta dos valores recebidos e levantados; (vi) Mantém conduta incompatível com a moralidade da advocacia, a fim de gerar a infração do inciso XXV do art. 34 do EAOAB, o advogado que levanta vultuosos valores do cliente, tenta, em tese, dar a eles “ar de legalidade”, e, ainda, os utiliza para “ostentar” uma outra vida perante a sociedade. Ainda, se revela a conduta incompatível quando verificada a prática infrativa de forma habitual, pragmática, consciente e planejada, não se tratando de um mero episódio isolado; (vii) A inidoneidade moral reluz a partir do momento em que se percebe a prática soberba e reiterada de uma conduta inaceitável para a classe, sendo que, no caso concreto, o



ESPÍRITO SANTO

representado: i. levantou diversos valores de seu empregador, sem autorização; ii. levantou valores mesmo após ser dispensado e não estar mais prestando serviços para o empregador; iii. causou inegáveis danos ao cliente, já que levantou valores significativos para um Grupo onde uma de suas pessoas jurídicas se encontra em processo de soerguimento; e, ainda, iii. o fez para, ao que tudo indica, ostentar uma vida suntuosa; (viii) Há de se exasperar o tempo de suspensão e cumulá-la com multa quando os fatos indicarem mais de uma infração, e, ainda, quando as circunstâncias e demais condições se revelarem negativas e graves; (ix) Aplica-se a detração do tempo de suspensão da penalidade sempre que houver, dentro do mesmo contexto de apuração, a concessão de suspensão preventiva ao advogado representado. Precedentes do CFOAB; (x) Como a infração do inciso XXVII do art. 34 do EAOAB, reconhecida para o caso, prevê a penalidade de exclusão (EAOAB, art. 38, inciso II), e, ainda, como a aplicação de tal sanção disciplinar fica pendente de manifestação de 2/3 dos membros do Conselho Seccional da OAB/ES, conforme p. u. do art. 38 do EAOAB c/c Súm. n.º 08/2019/COP do Conselho Pleno do CFOAB, necessário se faz a remessa dos autos ao Conselho Seccional, para aplicação de penalidade de exclusão ou não; (xi) Procedimento ético-disciplinar que se julga procedente, para reconhecer a existência das infrações previstas nos incisos XX, XXI, XXV e XXVII do art. 34 do EAOAB e aplicando ao representado, em definitivo, a sanção de exclusão, a qual dependerá de manifestação favorável de 2/3 dos membros do Conselho Seccional. Em não sendo aplicada a sanção disciplinar de exclusão, caberá ao representado, em definitivo, para todas as infrações, a pena de suspensão, pelo período de 10 (dez) meses, devendo ser computada a detração e ressalvado, para os devidos fins, o disposto no § 2.º do art. 37 do EAOAB, sendo devida a multa no importe de 10 (dez) anuidades em qualquer caso. **Acórdão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros julgadores integrantes da Primeira Turma do Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional da OAB/ES, por unanimidade de votos, observado o quórum exigido no art. 18 do RITED/OAB-ES, em julgar procedente o processo ético-disciplinar reconhecendo a existência das infrações previstas nos incisos XX, XXI, XXV e XXVII do art. 34 do EAOAB e aplicando ao representado, em definitivo, a sanção de exclusão, a qual dependerá de manifestação favorável de 2/3 dos membros do Conselho Seccional. Em não sendo aplicada a sanção disciplinar de exclusão, caberá ao representado, em definitivo, para todas as infrações, a pena de suspensão, pelo período de 10 (dez) meses, devendo ser computada a detração e ressalvado, para os devidos fins, o disposto no § 2.º do art. 37 do EAOAB, sendo devida a multa no importe de 10 (dez) anuidades em qualquer caso, tudo nos termos do voto do Relator. Vitória, ES, 20 de setembro de 2019. Marlilson Machado Sueiro de Carvalho - Presidente da Turma Julgadora. Bruno Richa Menegatti – Relator. (DEOAB, 25.09.2019)



ESPÍRITO SANTO

PROCESSO Nº 36472017-0 - JULGAMENTO. Representante: OAB "EX OFFICIO". Representado(a): C.A.C. Advogado: Carlos Augusto Carletti - OAB/ES 5.808, presente. Relator(a): Dr(a). *Fabiano Cabral Dias*. **EMENTA:** Processo ético disciplinar, de remessa ex officio, DISTRIBUIÇÃO DE PANFLETOS PARA ASSESSORIA FINANCEIRA; tese da defesa que a propaganda não tinha intuito de captar cliente na área de advocacia; inclusive os escritórios tinham sedes diferentes; CARACTERIZADA CONDUTA INDEVIDA NECESSÁRIA APLICAÇÃO DE CENSURA. Todavia, considerando que quando instado quanto a possibilidade de infração de imediato encerrou as atividades conflitantes; ANTENUA-SE A PENA DE CENSURA, em advertência em ofício reservado. **Acórdão:** A unanimidade de votos, decidiu-se pela aplicação de pena de advertência em ofício reservado. Vitória, (ES), 26 de setembro de 2017. José Alexander Bastos Dyna - Presidente da 3ª Turma TED-OAB/ES. Fabiano Cabral Dias – Relator. (DEOAB, 25.09.2019)

PROCESSO Nº 50592018-0 – JULGAMENTO. Representante: Wesley Margotto Costa – OAB/ES 10.736 Representado(a): A.J.S.N. Advogado(a): Alexandre Jose Soares Neto – OAB/ES 18.915 Relator(a): Dr(a). *Marcus Modenesi Vicente*. **EMENTA:** VIOLAÇÃO AO ARTIGO 14, DO CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB - ADVOGADO QUE ACEITA PROCURAÇÃO DE QUEM JÁ TENHA PATRONO CONSTITUIDO EM PROCESSO JUDICIAL. INEXISTENCIA DE MOTIVO JUSTO E DESNECESSIDADE PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS JUDICIAIS URGENTES. AUSÊNCIA DE ANTECEDENTES MALÉFICOS. CONVERSÃO DE PENA DE CENSURA EM ADVERTÊNCIA. O atraso ou o não pagamento dos honorários advocatícios pelo cliente não impede que novo advogado venha a ser constituído pela parte. Pode advogado substituir colega, em ação judicial, se, após comunicar-se com este, houver substabelecimento sem reservas ou, ainda, prévia renúncia ou revogação dos poderes, dos quais deve certificar-se. Inexistência de prova, ainda que tácita, da ciência da revogação do mandato do advogado anterior pelo cliente que constituiu o Representado. Ausência de justo motivo. Procedência da representação para aplicar a pena de censura, nos precisos termos do artigo 14, do Código de Ética e Disciplina da OAB c/c com o artigo 36, inciso II, do EAOAB, convertida em advertência em ofício reservado, em atenção ao parágrafo único do citado dispositivo legal. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos, na forma do RI/TED/OAB/ES, conforme determina o Estatuto da OAB, os integrantes da 4ª Turma do TED, decidiram, à UNANIMIDADE DE VOTOS, pela procedência da representação, conforme voto condutor constante dos autos. Vitória, 12/09/2019. MARCUS MODENESI VICENTE, Relator. (DEOAB, 25.09.2019)

PROCESSO Nº 51292018-0 – Julgamento. Representante: Sebastião Silva Filho. Representado(a): L.C.B. Advogado(a): Luciano Caetano Bonjardim – OAB/ES



ESPÍRITO SANTO

16.515. Relator(a): Dr(a). *Wilson Marcio Depes*. **EMENTA:** ABANDONO DE CAUSA. INEXISTÊNCIA. FALTA DE PROVA. IMPROCEDÊNCIA TOTAL DO PEDIDO. 1. Embora o Representante prove que fez depósito prévio relativo a honorários advocatícios, no valor de R\$ 1.640,00 (mil seiscentos e quarenta reais), para acompanhamento de ação ajuizada pelo Departamento de Trânsito do Estado do Espírito Santo contra si, que tramita junto ao 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Cariacica, não provou a existência de abandono de causa. Em contrapartida, o Representado comprovou fartamente a inexistência de qualquer ilicitude nesse sentido. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos, observado o quórum exigido, acorda a EGRÉGIA TERCEIRA CÂMARA TURMA JULGADORA, à unanimidade, julgar improcedente o pedido em virtude da total inadequação aos preceitos exigidos pelo inciso XI, do artigo 34 do EAOA. Vitória/ES, 20 de agosto de 2019. Wilson Márcio Depes – Relator. Fabiano Cabral Dias- Presidente em exercício. (DEOAB, 25.09.2019)

PROCESSO Nº 68692019-0 – Consulta: Requerente: Natalia Vieiras Dalla Bernardina – OAB/ES 27.782. Relator(a): Dr(a). *Eduardo Rocha Lemos*. **EMENTA:** CONSULTA REVESTIDA DE CARÁTER GERAL. TAXATIVIDADE DO ROL DAS INCOMPATIBILIDADES PREVISTAS NO ART. 28 DO EAOAB. POSSIBILIDADE DO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA POR OCUPANTE DE CARGO EFETIVO DE CONTROLADOR INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL, DESDE QUE EXISTA COMPATILIDADE DAS ATRIBUIÇÕES E COMPETÊNCIAS PREVISTAS PELA LEI LOCAL COM O EAOAB. 1. Consulta conhecida por atender os requisitos necessários. 2. Inaplicabilidade da consulta relativa ao processo nº 104562019 por se tratar de cargo efetivo. 3. Rol taxativo das incompatibilidades previstas no art. 28 do EAOAB. 4. Inexistência de subjunção das atribuições genéricas previstas nos arts. 70 e 74 da Constituição Federal para o cargo de Controlador Interno com as incompatibilidades previstas no EAOAB, ressalvando os casos em que a lei local estabeleça nas atribuições e competências do cargo qualquer das hipóteses previstas no art. 28 do EAOAB. 5. Compatibilidade do exercício do cargo efetivo de Controlador Interno, desde que a lei local não introduza nas suas atribuições e competências qualquer das hipóteses previstas no art. 28 do EAOAB. **Acórdão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acórdão os membros julgadores integrantes da 1ª Turma do Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional da OAB/ES, por unanimidade de votos, observado o quórum exigido no art. 18 do RI do TED/OAB/ES, em conhecer consulta e respondê-la, nos termos do voto do Relator. Marlilson Machado Sueiro de Carvalho - Presidente da 1ª Turma. Eduardo Rocha Lemos – Relator. (DEOAB, 25.09.2019)

PROCESSO Nº 77142019-0 – Consulta: Requerente: Filipe Selvatici Santos – OAB/ES 20.782. Relator(a): Dr(a). *Rodolfo Gomes Amadeo*. **EMENTA:**



ESPÍRITO SANTO

"PROCURADOR LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ. INCOMPATIBILIDADE. ADVOCACIA. O exercício da função de Procurador Legislativo importa no impedimento de advogar apenas nas hipóteses previstas no art. 30, incisos I e II, da Lei 8906/94, não havendo outros impedimentos, haja vista este cargo não ser da Mesa do Poder Legislativo, não possuir poder de direção do órgão público em questão, tampouco possuir competência de lançamento, arrecadação ou fiscalização de tributos e contribuições parafiscais." **Acórdão:** Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Membros Julgadores, integrantes da 1ª Turma do Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional da OAB/ES, observado o quórum exigido no art. 18, do Regimento Interno do TED, por , conhecer da presente consulta e resolvê-la no sentido de que o exercido da função de Procurador Legislativo importa no impedimento de advogar apenas nas hipóteses previstas no art. 30, incisos I e 11, da Lei 8906/94, não havendo outros Impedimentos, nos termos do voto do relator, que integram o presente julgado. Vitória, 19 de setembro de 2019. MARLILSON MACHADO SUEIRO DE CARVALHO – Relator. RODOLFO GOMES AMADEO – Relator. (DEOAB, 25.09.2019)

PROCESSO Nº 141932017-0 – Consulta: Requerente: Ronaldo Dias Lepaus. Relator: *Rodolfo Gomes Amadeo*. **EMENTA:** "GUARDA MUNICIPAL. INCOMPATIBILIDADE COM A ADVOCACIA. A função de guarda municipal está vinculada indiretamente à atividade policial e, portanto, é incompatível com o exercício da advocacia, nos termos do art. 28, V, da Lei 8906/94." **Acórdão:** Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Membros Julgadores, integrantes da 1ª Turma do Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional da OAB/ES, observado o quórum exigido no art. 18, do Regimento Interno do TED, por, conhecer da presente consulta e resolvê-la no sentido de que a função de guarda municipal, por se tratar de função vinculada indiretamente à atividade policial, é incompatível com o exercício da advocacia, à luz do art. 28, V, da Lei 8906/94, nos termos do voto do relator, que integram o presente julgado. Vitória, 19 de setembro de 2019 MARLILSON MACHADO SUEIRO DE CARVALHO Presidente da 1ª Turma Julgadora Rodolfo Gomes Amadeo Relator. (DEOAB, 25.09.2019)

PROCESSO Nº 173.626/12 – Julgamento: Representante: Adriana Miranda Machado Advogado: Carlos Alexandre De Oliveira Gonçalves Coelho – OAB/ES 25.572 Representado(a): L. C. B. Advogado(a): Luiz Carlos Batista – OAB/ES 8624. Relator(a): Dr(a). *Leonardo Becker Passos De Oliveira*. **EMENTA:** INFRAÇÃO DISCIPLINAR – TRANSCURSO DE MAIS DE CINCO ANOS ENTRE A INSTAURAÇÃO E O JULGAMENTO – PRESCRIÇÃO LEVANTADA E ACOLHIDA DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE RECONHECIDA. (i) Pela dicção da Lei (EAOAB, art. 43 e parágrafos), em harmonia com o teor da Súm.



ESPÍRITO SANTO

n.º 01/2011 do Conselho Pleno do CFOAB, o TED da OAB possui o prazo de 5 (cinco) anos para apurar e julgar, em primeiro grau de jurisdição, o ato infracional cometido pelo Advogado, interrompendo-se esse prazo pela: i.i. instauração do processo disciplinar ou a notificação válida feita diretamente ao representado, mesmo que para prestar esclarecimentos preliminares, o que ocorrer primeiro; e, i.ii decisão condenatória recorrível de qualquer órgão julgador da OAB; (ii) Ladeando-se, no caso concreto, mais de um lustro entre a instauração do processo administrativo disciplinar e a data de eventual julgamento condenatório, há de se reconhecer, inclusive de ofício, a incidência da prescrição da pretensão punitiva do TED da OAB. Precedentes do CFOAB; (iii) Reconhecida a prescrição, é de rigor a declaração de extinção da punibilidade, determinando-se, por conseguinte, o arquivamento do procedimento administrativo disciplinar. **Acórdão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros julgadores integrantes da Oitava Turma o Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional da OAB/ES, por unanimidade de votos, observado o quórum exigido no art. 18 do RITED/OAB/ES, em reconhecer a prescrição e declarar extinta a punibilidade, determinando-se o arquivamento do procedimento administrativo disciplinar, nos termos do voto do Relator. Vitória, ES, 19 de Setembro de 2019. Leonardo Becker Passos de Oliveira Relator- Presidente da 8.ª Turma do TED/OAB/ES. (DEOAB, 25.09.2019)

PROCESSO Nº 13302018-0 – Consulta: Requerente: Dra. Livia Nogueira Almeida OAB/ES 18.483 Relator(a): Dr(a). *Bruno Richa Menegatti*. **EMENTA:** INCLUSÃO DO NOME DO CLIENTE NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - POSSIBILIDADE - CONSULTA ADMITIDA E RESPONDIDA. i) Admite-se a consulta quando se tratar de consulta sobre situação hipotética e não se verificar, de chofre, interesse de obtenção de prejulgamento para caso específico (R.I. do TED OAB/ES, art. 45); (ii) Não há nenhuma vedação ética ou disciplinar para que o advogado inscreva o nome de seu cliente nos cadastros de proteção ao crédito, já que: i. é autorizado o protesto, medida de maior gravidade; e, ii. há autorização pelo art. 782, § 3.º do CPC, aplicado na via judicial ou extrajudicial, inclusive para os advogados no recebimento dos honorários advocatício, (iii) A inscrição do nome da pessoa nos quadros de proteção ao crédito não caracteriza ato mercantilista; (iv) Em arremate, conhece-se da consulta, e, atendendo à reflexão empreendida, conclui-se por não haver impedimento para que o advogado inscreva o nome do cliente nos cadastros de proteção ao crédito, como, por exemplo, SERASA e SPC. **Acórdão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros julgadores integrantes da Primeira Turma do Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional da OAB/ES, por unanimidade de votos, observado o quórum exigido no art. 18 do RI TED/OAB/ES, em conhecer da consulta e concluir por não haver impedimento para que o advogado inscreva o nome do cliente nos cadastros



ESPÍRITO SANTO

de proteção ao crédito, como, por exemplo, SERASA e SPC, nos termos do voto do Relator. Vitória/ES, 20 de setembro de 2019. Marlilson Machado Sueiro de Carvalho - Presidente da Turma Julgadora. Bruno Richa Menegatti – Relator. (DEOAB, 25.09.2019)

PROCESSO Nº 243142019-0 – Suspensão Preventiva. Representante: OAB “Ex Offício”. Representado(a): A.S.N. Advogado(a): Adones Soares Neves – OAB/ES 27.223. Relator(a): Dr(a). *Everaldo Neves Neto Corteletti*. **EMENTA:** SUSPENSÃO PREVENTIVA. PUBLICIDADE IRREGULAR. PANFLETO. ANÚNCIO DE ATENDIMENTO GRATUITAMENTE. MERCANTILIZAÇÃO DA ADVOCACIA. REPERCUSSÃO. PRESENTE. PREJUÍZO À DIGNIDADE DA PROFISSÃO. PRESENTE. ATUALIDADE. PRESENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 5 DO PLENO/TED/OAB/ES. SUSPENSÃO CABÍVEL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. SANÇÃO EM TESE QUE NÃO PERMITIRIA A APLICAÇÃO DO ITEM 5 DA SÚMULA Nº 5 DO TED (REDUÇÃO DA SUSPENSÃO EM SEDE DE CONDENAÇÃO DEFINITIVA). **Acórdão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros julgadores integrantes da Oitava Turma o Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional da OAB/ES, por unanimidade de votos, observado o quórum exigido no art. 18 do RITED/OAB/ES, em NÃO APLACAR a suspensão preventiva. Vitória/ES, 12 de setembro de 2019. Marcus Modenesi Vicente – Presidente da 4ª Turma do TED. Everaldo Neves Neto Corteletti – Relator. (DEOAB, 25.09.2019)

DEOAB, 02/10

PROCESSO Nº 228.966/16 – Julgamento. Representante: OAB “Ex Offício” Representado(a): H.C.O. Advogado(a): Horácio do Carmo de Oliveira OAB/ES 9273 Relator(a): Dr(a). *Leonardo Neves Corteletti*. **EMENTA:** PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. DESACATO. AMEAÇA. AGENTE PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE PROVAS. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. ART. 93, IX, DA CRFB. 1. A fundamentação per relationem é amplamente permitida, inclusive nos moldes do art. 93, IX, da CRFB, como já assentado nas Cortes Nacionais. 2. Inexistência de provas. 3. Representação improcedente. **Acórdão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros julgadores integrantes da Nona Turma o Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional da OAB/ES, por unanimidade de votos, observado o quórum exigido no art. 18 do RI do TED-OAB/ES, declarar a improcedência da representação, não reconhecendo a existência das infrações ético-disciplinares constantes no art. 34 do EOAB. Vitória,



ESPÍRITO SANTO

ES, 27 de setembro de 2019. Jerônimo de Barros Zanandrea - Presidente da Turma Julgadora Leonardo Neves Corteletti – Relator. (DEOAB, 02.10.2019)

PROCESSO Nº 29652019-0 – Consulta. Requerente: Tiago Muller Valcher – OAB/ES 31194 Relator(a): Dr(a). *Eduardo Rocha Lemos*. **EMENTA:** CONSULTA SOBRE CASO CONCRETO. IMPOSSIBILIDADE DO SEU CONHECIMENTO A TEOR DO DISPOSTO NO INCISO II DO ART. 71 DO CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB C/C PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 45 DO REGULAMENTO INTERNO DO TEDOAB/ES. NÃO CONHECIMENTO. 1. A competência do Tribunal de Ética e Disciplina é restrita as consultas revertidas de caráter geral. 2. A simples omissão quando a ocupação ou não do cargo consultado ou a municipalidade a que ele se refere, não tem o condão de dar o caráter geral à consulta formulada. 3. A evidente tentativa de obtenção de prejulgamento de caso específico encontra óbice no disposto no inciso II do art. 71 do Código de Ética e Disciplina da OAB c/c parágrafo único do art. 45 do Regulamento Interno do TED-OAB/ES. 4. Não conhecimento da consulta. **Acórdão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acórdão os membros julgadores integrantes da 1ª Turma do Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional da OAB/ES, por unanimidade de votos, observado o quórum exigido no art. 18 do RI do TED/OAB/ES, em conhecer consulta e respondê-la, nos termos do voto do Relator. Eduardo Rocha Lemos OAB/ES 14.097 Relator e membro da 1ª Turma do TED. Marlilson Machado Sueiro de Carvalho – Presidente da 1ª Turma do TED. (DEOAB, 02.10.2019)

ROCESSO Nº 64452018-0 – Julgamento. Representante: Dorvelina Maria Vasconcelos Lopes – OAB/ES 8039 Representado(a): C.D.M. Advogado(a): Cassio Drumond Magalhaes – OAB/ES 10.964 Relator(a): Dr(a). *Leonardo Neves Corteletti* – OAB/ES 20.319. **EMENTA:** PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR. REPRESENTANTE. CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO EM SEU FAVOR. ATUAÇÃO CONJUNTA EM CAUSA PRÓPRIA. REGULARIDADE DAS INTIMAÇÕES. REGULARIDADE DO FEITO. APLICAÇÃO SISTEMÁTICA. CÓDIGO CIVIL. ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (EOAB). CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (CEDOAB). MANDATO JUDICIAL. CONTRATO PERSONALÍSSIMO. CONFIANÇA. FIDÚCIA. ELEMENTO ESSENCIAL. REVOGAÇÃO. ATO CONTRATUAL UNILATERAL. DIREITO POTESTATIVO. AD NUTUM. NOTIFICAÇÃO. LEGISLAÇÃO QUE EXIGE A COMPROVAÇÃO DE SUA EXPEDIÇÃO. DESNECESSIDADE DE EFETIVA ENTREGA. NECESSIDADE DE ADOÇÃO DE MEDIDAS JUDICIAIS URGENTES E INADIÁVEIS. NÃO OCORRÊNCIA. MOTIVO PLENAMENTE JUSTIFICÁVEL. OCORRÊNCIA. ADVOGADO DESCONSTITUÍDO.



ESPÍRITO SANTO

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DIREITO RESGUARDADO. ADVOGADO CONSTITUÍDO. DESNECESSIDADE DE EXIGIR COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS DO ADVOGADO SUBSTITUÍDO. PROCURAÇÕES AD JUDICIA ET EXTRA GENÉRICAS. EXTENSÃO DOS PODERES. ANÁLISE. CASO CONCRETO. DOLO E MÁ-FÉ. NÃO OCORRÊNCIA. BOA-FÉ. PRESUMIDA E COMPROVADA. INFRAÇÃO ÉTICO-DISCIPLINAR. INEXISTÊNCIA. 1. A representante apresentou procuração e, ainda assim, atuou, conjuntamente, em causa própria, o que, de per si, não desnatura, revoga ou altera os poderes conferidos, de modo que há regularidade do feito e autorização para o julgamento da demanda, ainda que não presentes a representante e/ou seu causídico. 2. Relação entre advogado-cliente, como sendo uma relação de mandato, portanto, com observância das regras do Código Civil, no que couber, todavia, uma relação de mandato qualificada, por isso mesmo submetida às regras da Lei Nacional nº 8.906/1994, inclusive, como dispõe o art. 692 do CC. 3. O principal elemento do contrato de mandato é a “confiança”, a “fidúcia”. 4. A extinção do mandato pode ocorrer pela revogação ou pela renúncia, consoante previsto no art. 682, I, do CC. Nos dois casos, na relação advogado-cliente, tem-se atos lançados no rol dos direitos contratuais subjetivos/potestativos, característico dos contratos personalíssimos, como se afere, inclusive, dos arts. 686 e 688, ambos do CC. Tal direito pode até mesmo ser exercido ad nutum. 5. A legislação não exige a efetiva entrega da notificação, mas a comprovação de sua expedição. 6. Conquanto não se exija a prova da efetiva notificação, não se pode olvidar que o art. 14 do CEDOAB impõe como regra a adoção de diligências, sempre que, ante revogação de poderes, determinado cliente constituir novo advogado. Porém, o mesmo dispositivo esclarece que em determinados casos o novo advogado pode atuar até mesmo sem procuração. 7. Possibilidade de atuação do advogado, sem a efetiva notificação prévia do advogado anterior, quando o caso em tela assim culminar necessário, independente da comprovação do pagamento de honorários ao advogado anterior. 8. Acerca do direito do novo advogado de iniciar sua atuação, a legislação não expõe um prazo entre a expedição da notificação e o lapso temporal que permitiria ao cliente e ao novo advogado interpretar como razoável o início do novo patrocínio, mencionando, apenas, que tal advocacia pode ser iniciada por motivo plenamente justificável ou para adoção de medidas judiciais urgentes e inadiáveis. 9. Em cada caso, compete ao novo advogado analisar cum grano salis a situação de seus constituintes, concluindo, no caso concreto, acerca da possibilidade ou não de iniciar sua atuação advocatícia, na hipótese em que não restou comprovada a efetiva entrega de notificação de revogação de poderes ao antigo advogado ou mesmo no caso em que a mesma sequer foi expedida – como prevê o art. 17 do CEDOAB. 10. A procuração, sempre que genérica, deve ser interpretada à luz do cenário fático para o qual o cliente habilitou o advogado a postular, tudo consoante art. 5º do EOAB c/c arts. 112, 654, caput e § 1º, e 656, todos do CC c/c arts. 5º, 8º e 375, todos do CPC.



ESPÍRITO SANTO

11. Não é vedado que determinado agente possua mais de um mandatário, para atuar nas várias esferas da vida. 12. Advogado que aceitou o munus para fim de expedir a notificação extrajudicial de revogação de poderes. Somente em momento posterior é que o representado juntou poderes em demandas judiciais. 13. Nos autos não existem provas documentais ou testemunhais que demonstrem o dolo e a má-fé do representado. 14. Boa-fé presumida e demonstrada. 15. Não existência das infrações ético-disciplinares constantes no art. 34 do EOAB. **Acórdão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros julgadores integrantes da Nona Turma o Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional da OAB/ES, por unanimidade de votos, observado o quórum exigido no art. 18 do RI do TED-OAB/ES, declarar a improcedência da representação, não reconhecendo a existência das infrações ético-disciplinares constantes no art. 34 do EOAB. Vitória, ES, 27 de setembro de 2019. Luiz Carlos Alves Vasques - Presidente da Turma Julgadora. Leonardo Neves Corteletti - Relator. (DEOAB, 02.10.2019)

PROCESSO Nº 67472017-0 – Julgamento. Representante: OAB “Ex Offício” Representado(a): L.M.O. Advogado(a): Lorena Marino de Oliveira – OAB/ES 24.757 Relator(a): Dr(a). *Wilson Marcio Depes*. **EMENTA:** REPRESENTAÇÃO POR SUPOSTA CONDUTA INCOMPATÍVEL COM A ADVOCACIA (ART. 34, XXV, EOAB). INEXISTÊNCIA DE PROVA. IMPROCEDÊNCIA TOTAL DO PEDIDO. 1. Exigência elementar do princípio do contraditório, por imposição do art. 5º, LV, da CF, domina qualquer processo, e a acusação deve conter, por isso, exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimento pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol de testemunhas. Isto para que o acusado possa se defender. A peça de acusação é inepta, aplicando aqui, subsidiariamente, o art. 41 do CPP, conforme permite o art. 28 do Regimento Interno deste TED. Ademais, não há prova de qualquer da prática de ilicitude por parte da Representada. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos, observado o quórum exigido, acorda a EGRÉGIA TERCEIRA CÂMARA TURMA JULGADORA, à unanimidade, julgar improcedente o pedido em virtude da total inadequação aos preceitos exigidos pelo inciso XXV, do artigo 34 do EAOAB. Cachoeiro de Itapemirim – ES, 17 de setembro de 2019. Wilson Márcio Depes - Relator. Fabiano Cabral Dias – Presidente em Exercício. (DEOAB, 02.10.2019)

PROCESSO Nº 226522017-0 – Julgamento. Representante: Condomínio do Conjunto Habitacional Costa do Sol II. Representado(a): H.F.L.S Advogado(a): Hugo Felipe Longo de Souza – OAB/ES 10.668. Relator(a): Dr(a). *Gabriel De Carvalho Costa*. **EMENTA:** ADVOGADO QUE INDICA OUTRO COLEGA PARA ATUAR, EM UM ÚNICO CASO, EM QUE, SUPOSTAMENTE, ESTARIA IMPEDIDO – ÔNUS DA PROVA DO ACUSADOR – INFRAÇÃO ÉTICA NÃO



ESPÍRITO SANTO

CONFIGURADA - O FATO DE SER UM ASSOCIADO DO SINDICATO NÃO O TORNA, POR SI SÓ, CLIENTE DA ASSESSORIA JURÍDICA CONTRATADA POR ESTE – NA HIPÓTESE DOS AUTOS RESTOU DEMONSTRADO QUE O REPRESENTADO NUNCA PRESTOU SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS E/OU JUDICIAIS PARA A REPRESENTANTE, BEM COMO QUE A REPRESENTANTE NUNCA UTILIZOU DOS SERVIÇOS OFERTADOS PELO SINDICATO, NEM PELA BANCA DE ADVOGADOS CONTRATADOS POR ESTE, TENDO INCLUSIVE UMA ASSESSORIA JURÍDICA PRÓPRIA – INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CLIENTE-ADVOGADO ENTRE AS PARTES CONFIGURADA - INFRAÇÃO DISCIPLINAR NÃO CONSTITUÍDA – NÃO RESTOU PROVADO QUE O REPRESENTADO OFERTOU PÔR FIM AS DEMANDAS JUDICIAIS PATROCINADAS POR ELE, MEDIANTE O PAGAMENTO DE R\$ 3.000,00 - TESTEMUNHA DA REPRESENTANTE OUVIDA COMO INFORMANTE – ADVOGADA CONTRATADA PELA REPRESENTANTE PARA PRESTA-LHE ASSESSORIA JURÍDICA DESDE 2014 – INDEPENDENTE DISTO, O DEPOIMENTO DO ADVOGADO TEM UM PESO ESPECIAL E MERECE SER APRECIADO COM ATENÇÃO, CONTUDO, RESTOU COMPROVADO NOS AUTOS QUE A INFORMANTE ESTAVA MUITO ENVOLVIDA NO CASO, INCLUSIVE, FOI ELA QUEM REDIGIU A PETIÇÃO INICIAL QUE ORIGINOU ESTE PROCESSO ÉTICO DISCIPLINAR, RAZÃO PELA QUAL REJEITO ESTE DEPOIMENTO COMO MEIO DE PROVA - ÔNUS DA PROVA DO ACUSADOR – ALEGAÇÃO DE SUPOSTO CONTATO DO REPRESENTANTE COM A SÍNDICA DO CONDOMÍNIO PARA FINS DE ACORDO SEM A CIÊNCIA DO ADVOGADO DA PARTE CONTRÁRIA – FATO NÃO PROVADO – ÔNUS DA PROVA PERTENCENTE A REPRESENTANTE – INFRAÇÕES AOS INCISOS IV, VI, VIII, IX, XVII, XIX, XX E XXV, TODOS DO ARTIGO 34, DO EAOAB NÃO CONFIGURADAS – ABSOLVIÇÃO. **Acórdão:** Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Membros Julgadores, integrantes da 10ª Turma do Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional da OAB/ES, por unanimidade, observado o quórum exigido no artigo 18, do Regimento Interno do TED, em julgar improcedente a Representação, com a absolvição do representado, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado. Vitória – ES, 02 de agosto de 2019. RICARDO CLAUDINO PESSANHA - Presidente da 10ª Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/ES. GABRIEL DE CARVALHO COSTA - Relator da 10ª Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/ES. (DEOAB, 02.10.2019)

PROCESSO Nº 234992017-0 - Julgamento. Representante: OAB “Ex Officio” Representado(a): A.C.L. Advogado(a): Anelise Carneiro Lúcio – OAB/ES 26.849. Relator(a): Dr.(a) *Ubaldo Moreira Machado*. **EMENTA** – Advogada envolvida em acidente automobilístico após ingerir bebida alcoólica. Ausência de nexos causal com



o exercício da advocacia. Conduta que foge ao controle do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB. Não configuração de infração disciplinar. **ACÓRDÃO** – Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Membros Julgadores integrantes da 6ª Turma do Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional da OAB/ES, por UNANIMIDADE, observado o quórum exigido no art. 18, do Regimento Interno do TED, pelo ARQUIVAMENTO da representação. Vitória/ES, 19 de setembro de 2019. Ubaldo Moreira Machado- Relator. Juliana Paes Andrade – Presidente em Exercício. (DEOAB, 02.10.2019)

DEOAB, 22/10

PROCESSO Nº: 11/12. – Julgamento. Representante: 11-12 Edinaura Conceição Dos Santos. Representado: D.W.C. Defensor Dativo: Renaldo Pilro De Almeida Junior - OAB/ES n.º 19.833. Relator(a): *Bruno José Calmon Du Pin Tristão Guzansky* **EMENTA:** “Ultrapassado o prazo previsto no art. 43 do EAOAB, e observados os marcos interruptivos elencados no §2, opera-se a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva”. **Acórdão:** Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Membros Julgadores, integrantes da 5ª Turma do Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional da OAB/ES, por unanimidade, observado o quórum exigido no art. 18, do Regimento Interno do TED, em declarar extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, arquivando-se a representação, nos termos do relatório e voto, já previamente encartados ao caderno processual. Vitória/ES, 22 de março de 2019. RENATO MOTA VELLO, Presidente da 5ª Turma do TED/OAB/ES BRUNO JOSÉ CALMON DU PIN TRISTÃO GUZANSKY, relator designado. (DEOAB, 22.10.2019)

PROCESSO Nº 125.191/08 – Julgamento. Representante: OAB EX OFFICIO Representado(a): A.P.J Advogado(a): Antonio Pereira Junior – OAB/ES 6022 Relator(a): Dr(a). *Thiago Bonato Carvalhido*. **EMENTA:** PRESCRIÇÃO. LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A CINCO ANOS ENTRE O RECEBIMENTO DA REPRESENTAÇÃO E PROLA- ÇÃO DE DECISÃO CONDENATÓRIA. 1) O processo disciplinar necessita finalizar dentro do período de 5 anos de seu início, conforme ordem do artigo 43 da Lei Federal 8.906/1994. 2) Processo que extrapolou o lapso temporal. 3) Prescrição. **ACORDÃO:** Vistos, relatados e discutidos esses autos, acordam os Membros Julgadores, integrantes da 10ª TURMA DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB/ES, por unanimidade dos votos, observado o quórum exigido no art.18 do Regimento Interno do TED, em julgar prescrita a pretensão punitiva. Vitória/ES, 07

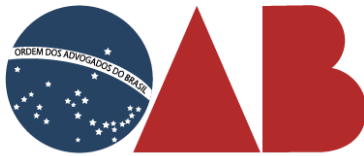


ESPÍRITO SANTO

de junho de 2019. RICARDO CLAUDINO PESSANHA - Presidente da Tuma Julgadora. THIAGO BONATO CARVALHIDO – Relator. (DEOAB, 22.10.2019)

PROCESSO Nº 171579-12 – Julgamento. Representante: OAB EX OFFICIO Representado(a): H.M.R.S Advogado(a): Francisco Alfredo De Souza – OAB/ES 19771 Relator(a): Dr(a). *Thiago Bonato Carvalhido*. **EMENTA:** PRESCRIÇÃO. LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A CINCO ANOS ENTRE O RECEBIMENTO DA REPRESENTAÇÃO E PROLA- ÇÃO DE DECISÃO CONDENATÓRIA 1) O processo disciplinar necessita finalizar dentro do período de 5 anos de seu início, conforme ordem do artigo 43 da Lei Federal 8.906/1994. 2) Processo que extrapolou o lapso temporal. 3) Prescrição. **ACORDÃO:** Vistos, relatados e discutidos esses autos, acordam os Membros Julgadores, integrantes da 10º TURMA DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB/ES, por unanimidade dos votos, observado o quórum exigido no art.18 do Regimento Interno do TED, em julgar prescrita a pretensão punitiva. Vitória/ES, 07 de junho de 2019. RICARDO CLAUDINO PESSANHA - Presidente da Tuma Julgadora. THIAGO BONATO CARVALHIDO – Relator. (DEOAB, 22.10.2019)

PROCESSO Nº 186.244/13. – Julgamento. Representante: José Carlos e Carli Elena Scabelo Representado: C.A.P. Advogado Dativo: Dr. Frederico Luis Schaidler Pimentel - OAB/ES 24.514 Relatora: Dra. *Isabela Norbim de Oliveira*. **EMENTA:** INFRAÇÃO DISCIPLINAR – TRANSCURSO DE MAIS DE CINCO ANOS ENTRE A INSTAURAÇÃO E O JULGAMENTO – PRESCRIÇÃO LEVANTADA E ACOLHIDA DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE RECONHECIDA. (i) Pela dicção da Lei (EAOAB, art. 43 e parágrafos), em harmonia com o teor da Súmula 01/2011 do Conselho do Pleno do CFOAB, o TED da OAB possui o prazo de 05 (cinco) anos para apurar e julgar, em primeiro grau de jurisdição, o ato infracional cometido pelo Advogado, interrompendo-se esse prazo pela: “pela instauração de processo disciplinar ou pela notificação válida feita diretamente ao representado (inciso I)” e “pela decisão condenatória recorrível de qualquer órgão julgador da OAB (inciso II)”. (ii) No caso concreto, ocorreu a prescrição quinquenal, pois entre a instauração do processo disciplinar e o julgamento passaram-se mais de 05 (cinco) anos, havendo a incidência da prescrição da pretensão punitiva do TED da OAB. (iii) Reconhecida a prescrição, é de rigor a declaração de extinção da punibilidade, determinando-se, por conseguinte, o arquivamento do procedimento administrativo disciplinar. **Acórdão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros julgadores integrantes da Oitava Turma do Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional da OAB/ES, por unanimidade de votos, observado o quórum exigido no art. 18 do RITED/OAB/ES, em reconhecer a prescrição e declarar extinta a punibilidade, determinando-se o arquivamento do procedimento administrativo disciplinar, nos termos do voto do



ESPÍRITO SANTO

Relator. Vitória/ES, 10 de outubro de 2019. ISABELA NORBIM DE OLIVEIRA RELATORA – RELATORA DA 8º TURMA DO TED/OAB/ES. LEONARDO BECKER PASSOS DE OLIVEIRA – PRESIDNETE DA 8º TURMA DO TED/OAB/ES. (DEOAB, 22.10.2019)

PROCESSO nº 9052019-0. – Julgamento. Representante: Ex Offício - Representada: B.R.O.M. Advogada: Beatriz Rodrigues De Oliveira Moreira - OAB/ES 29.989 Relator: *Everaldo Neves Neto Corteletti* - OAB/ES 20.320. **EMENTA:** RETENÇÃO DE AUTOS. SINGULARIDADE NO IMPULSO OFICIAL. ELEMENTO SUBJETIVO QUE DEVE SER PERQUIRIDO EM AUDIÊNCIA. AUDIÊNCIA NÃO REALIZADA. CONVERTER O FEITO EM DILIGÊNCIA. MEDIDA ACONSELHÁVEL. ELEMENTOS OBJETIVOS NÃO DEMONSTRADOS. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO REGULAR PARA DEVOLUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DESOBEDIÊNCIA. ELEMENTO SUBJETIVO IMPOSSÍVEL DE SER PERQUIRIDO SEM A OCORRÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS (ELEMENTOS OBJETIVOS). IMPROCEDÊNCIA. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO JUÍZO DE ORIGEM PARA DEVOLUÇÃO DE VALORES SUPORTADOS PELA REPRESENTADA. PRETENSÃO IMPOSSÍVEL. INTERESSES PESSOAIS QUE DEVEM SER BUSCADOS JUDICIALMENTE PELA PRÓPRIA REPRESENTADA. **Acórdão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros julgadores integrantes da Quarta Turma do Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional da OAB/ES, por unanimidade de votos, observado o quórum exigido no art. 18 do RI do TED-OAB/ES, declarar a improcedência da representação, com vistas aos fundamentos debatidos. Vitória, ES, 02 de outubro de 2019. Everaldo Neves Neto Corteletti - Relator. Marcus Modenesi Vicente - Presidente da 4ª turma. (DEOAB, 22.10.2019)

PROCESSO Nº 22882017-0 – Julgamento. Representante: OAB EX OFFICIO Representado(a): F.G.O. Advogado(a): Felipe Gomes de Oliveira – OAB/MG 157323 Relator(a): Dr(a). *Thiago Bonato Carvalhido*. **EMENTA:** CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO. RECEBIMENTO DE RECONVENÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPORTAMENTO ZELOSO NA COMUNICAÇÃO COM O SEU CLIENTE. 1) O advogado contratado para ajuizar ação deve permanecer atento ao recebimento de reconvenção e eventual medida que venha a prejudicar seu cliente. 2) Em casos tais deve-se realizar comunicação adequada com seu cliente, a fim de evitar prejuízo processual, e resguardar-se no seu ofício. 3) Ausência de zelo. Censura. **ACORDÃO:** Vistos, relatados e discutidos esses autos, acordam os Membros Julgadores, integrantes da 10º TURMA DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB/ES, por unanimidade dos votos, observado o quórum exigido no art.18 do Regimento Interno do TED, em



ESPÍRITO SANTO

julgar infração a preceitos do Código de Ética e Disciplina, aplicando-se a pena de censura, conforme artigo 36, inciso II. Vitória/ES, 07 de junho de 2019. RICARDO CLAUDINO PESSANHA - Presidente da Tuma Julgadora. THIAGO BONATO CARVALHIDO – Relator. (DEOAB, 22.10.2019)

PROCESSO Nº 197032017-0 – Reabilitação. Requerente: Adealde Alves de Assis – OAB/ES 310A. Relator: *Renaldo Pilro de Almeida Junior*. **EMENTA:** REABILITAÇÃO. SUSPENSÃO ADVOGADO QUADRO OAB. INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTOS. LIMINAR ACOLHIDA. Pedido de Reabilitação de Advogado suspenso dos quadros da OAB. Reabilitação possível desde que requerida um ano após o cumprimento da sanção disciplinar, mediante provas efetivas de bom comportamento (art. 41 do EOAB). Concessão de liminar pelo Exmo. Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina. Inexistência de impedimentos. Provas suficientes do cumprimento integral dos requisitos legais. Deferimento do Pedido de Reabilitação. Julgado Procedente o Pedido do Requerente. **Acórdão:** Vistos, relatados e examinados estes autos de Pedido de Reabilitação nº 197032017, acordam os membros do Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Espírito Santo, por unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro Relator, em conhecer o Pedido. Vitória/ES, 05 de setembro de 2019. RENALDO PILRO DE ALMEIDA JUNIOR – Relator Designado do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/ES. RICARDO CLAUDINO PESSANHA Presidente da 10ª Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/ES. (DEOAB, 22.10.2019)

PROCESSO: 292542018-0- Reabilitação. Requerente: RENATO POSSATO LYRA – OAB/ES 7801. Relator(a): *Juliana Paes Andrade*. **EMENTA:** A ausência aplicações de sanções disciplinares posteriores ao período em que houve a suspensão bem como o adimplemento com as taxas e anuidades da OAB indicam a conduta proba da profissional, devendo ser deferido o pedido de reabilitação profissional nos termos do art. 41 do EAOAB **ACORDÃO:** Vistos, relatados e discutidos esses autos, acordam os Membros Julgadores, integrantes da 6º TURMA DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB/ES, por unanimidade dos votos, observado o quórum exigido no art.18 do Regimento Interno do TED, em julgar improcedente o pedido de reabilitação postulado pelo representante. Vitória/ES, 10 de outubro de 2019. UBALDO MOREIRA MACHADO - Presidente da Tuma Julgadora. JULIANA PAES ANDRADE - Relatora. (DEOAB, 22.10.2019)

DEOAB, 23/10

PROCESSO Nº 171.789/12 – Julgamento. Representante: Deo Rozindo da Silva Representado(a): R.C. Advogado Dativo: Frederico Pozzatti De Souza – OAB/ES 19.811 Relator(a): Dr.(a) *Ubaldo Moreira Machado*. **EMENTA:** PRESCRIÇÃO - INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO NO PRAZO DE 05 (CINCO) ANOS, CONTADOS DA DATA DA DENÚNCIA RECEPCIONADA PELA OAB/ES. PERDA DO DIREITO À PRETENSÃO À PUNIBILIDADE DA INFRAÇÃO DISCIPLINAR PELA OAB/ES. INTELIGÊNCIA DO ART. 43, DO ESTATUTO DA ADVOCACIA E DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - ARQUIVAMENTO. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Membros Julgadores, integrantes da 6ª turma do Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional do Espírito Santo, POR UNANIMIDADE, observado o quórum exigido pelo artigo 18, do Regimento Interno do TED, em declarar a perda do direito a pretensão à punibilidade da infração disciplinar pela OAB/ES, ante a configuração da prescrição, a teor do art. 43, do EAOAB, nos termos do relatório e VOTO, que integram o presente julgado. Vitória/ES, 11 de outubro de 2019. UBALDO MOREIRA MACHADO, Presidente e Relator da 6ª Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/ES. (DEOAB, 23.10.2019)

PROCESSO Nº 246082019-0 – Suspensão Preventiva. Representante: OAB “Ex Officio” Representado(a): L.M.S.R.I. – OAB/ES 19.860; G.R.A. – OAB/ES 28.483 Advogado: Fernando Admiral Souza - OAB/ES 14.540. Relator(a): Dr(a). *Marlilson Machado Sueiro de Carvalho*. **EMENTA: SUSPENSÃO PREVENTIVA – PRELIMINARES REJEITADAS – EXISTÊNCIA, A UM SÓ TEMPO, DE VEROSSIMILHANÇA DOS FATOS E EVIDENTE REPERCUSSÃO PREJUDICIAL À DIGNIDADE DA ADVOCACIA – SUSPENSÃO PREVENTIVA ACOLHIDA.** (1) Preliminar de inépcia da representação: Não se verifica a inépcia no caso concreto, tendo em vista que o processo de suspensão preventiva foi instaurado de ofício pela OAB/ES, após comunicação encaminhada pela autoridade competente, não se aplicando, no seu todo, o art. 57 do Código de Ética e Disciplina da OAB, por não se tratar de “representação” propriamente dita. Nos autos, ademais, há narrativa suficiente a indicar indícios de autoria e materialidade da infração, oportunizando-se a defesa das partes acusadas, estando presentes os elementos suficientes para a procedibilidade do processo de suspensão preventiva. A forma como ocorreu a repercussão do fato é tema periférico, bastando para a apreciação da suspensão preventiva a existência ou não da repercussão; (2) Preliminar de ausência de justa causa: Há justa causa para a suspensão



ESPÍRITO SANTO

preventiva, vez que existem narrativas suficientes a indicar indícios de autoria e materialidade da infração, bem como elementos que denotam a possibilidade da suspensão preventiva. Para o caso, devem existir indícios, não sendo necessário um juízo exauriente de autoria, materialidade e repercussão. Precedentes; (3) Preliminar de nulidade de notificação: O advogado, no âmbito do processo ético-disciplinar, e, também, da suspensão preventiva, se defende dos fatos narrados e não da capitulação, sendo desnecessária a indicação da capitulação na notificação inicial. Os processos, no âmbito do processo ético-disciplina, e, também, de suspensão preventiva, são eletrônicos, sendo desnecessário encaminhar cópia da “representação” junto com a notificação, já que o advogado pode se vincular aos autos eletrônicos e ter cópia integral; (4) No mérito: (4.1) Para ser determinada a suspensão preventiva de determinado advogado, não basta que a conduta a ser apurada seja grave, devendo existir, também, a *verossimilhança* dos fatos narrados e a *evidente repercussão prejudicial à advocacia*; (4.2) Do contexto fático e todo o seu acervo e das notícias veiculadas na imprensa em geral, é possível deduzir, em juízo meramente aparente, pela necessidade de suspensão preventiva das partes, notadamente por se tratar de apuração de suposto crime grave; (4.3) Pouco importa, para a finalidade da suspensão preventiva, quem foi que fez a notícia chegar a imprensa; (4.4) Não se desconhece e nem relega a existência e a aplicabilidade do *princípio da presunção de inocência*, contudo, sabe-se que seus rigores são relativizados quando se trata de medidas cautelares. Esse princípio não é absoluto, consoante se percebe da *ratio decidendi* do HC 126.292, julgado pelo Excelso STF; (5) Rejeitadas as preliminares, e, no mérito, acolhida a suspensão preventiva pelo período intransponível de 90 (noventa) dias corridos. **A C Ó R D Ã O:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros julgadores integrantes da 1.^a Turma Julgadora do Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional da OAB/ES, *por unanimidade de votos*, observado o quórum exigido no art. 18 do RITED/OAB-ES, em **rejeitar as preliminares, e, no mérito, aplicar a suspensão preventiva as partes acusadas pelo período de 90 (noventa) dias corridos, bem como em comunicar a d. Presidência do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/ES para que seja apurado o recolhimento antecipado das habilitações profissionais da representadas**, nos termos do voto do Relator e deliberações adotadas em sessão. Sala de Sessões, 21 de outubro de 2019. Marlilson Machado Sueiro de Carvalho - Presidente da Turma Julgadora e Relator. (DEOAB, 23.10.2019)

PROCESSO Nº 277612019-0– Julgamento. Representante: OAB “Ex Officio”., Representado(a): F. W. M. L. H. Advogado: Jhonata Ferreira De Oliveira - OAB/ES 23.891. Relator(a): Dr.(a) *Bruno Jose Calmon Du Pin Tristao Guzansk.* **EMENTA:** “Suspensão preventiva. Medida cautelar deferida. Excepcionalidade justificada pela gravidade, em tese, das imputações (no âmbito penal, supostamente concorrer com a prática de homicídio qualificado; no âmbito ético-disciplinar, em tese, prestar



ESPÍRITO SANTO

concurso a clientes ou a terceiros para realização de ato contrário à lei, manter conduta incompatível com a advocacia, tornar-se moralmente inidôneo para o exercício da advocacia e praticar crime infamante), consideradas (em juízo de cognição sumária) verossímeis, e pela ampla repercussão negativa à dignidade coletiva da advocacia. Preenchidos os elementos autorizadores, autoriza-se a inversão preliminar da presunção de inocência.” **Acórdão:** Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Membros Julgadores, integrantes da 5ª Turma do Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional da OAB/ES, por unanimidade, observado o quórum exigido no art. 18, do Regimento Interno do TED, em julgar procedente a suspensão preventiva, por 90 (noventa) dias, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado. Vitória/ES, 18 de outubro de 2.019. RENATO MOTA VELLO, Presidente da 5ª turma do TED/OAB/ES BRUNO JOSÉ CALMON DU PIN TRISTÃO GUZANSKY, relator. (DEOAB, 23.10.2019)

DEOAB, 05/11

PROCESSO Nº 53132017-0 – Julgamento. Advogado(a): Alexandre de Souza Machado – OAB/ES 8799. Representados(as): M.S.B; L.S.R Advogados(as): Caio de Oliveira Totti – OAB/ES 27816; Giovanna Mannato Angius – OAB/ES 19790. Relator(a): Dr.(a) *Maria Lacy N. Fagundes De Aragão*. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE NAS RAZÕES ONDE SE PRETENDE OS EFEITOS MODIFICATIVOS DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DADA A NATUREZA INTEGRATIVA DO RECURSO. Nítido caráter infringente dos embargos opostos, constatada apenas a pretensão à reforma da decisão embargada, por meio de embargos de declaração, o que não se admite, dada a natureza integrativa do recurso de embargos de declaração. Embargo conhecido. Provimento parcial tão somente para sanar omissão. **Acórdão:** Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Membros Julgadores integrantes da 5ª Turma do Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional da OAB/ES, observado o quorum exigido no art, 18 do Regimento Interno do TED, por unanimidade, sendo conhecido eis que tempestivos e rejeitado ante a ausência da contrariedade apontada em suas razões de mérito onde se pretende os efeitos modificativos do julgado. Todavia, ante a omissão na capitulação do voto vencedor, restou JULGADO PROCEDENTE EM PARTE o recurso de Embargos de Declaração opostos, para sanar a omissão e fazer constar do Acórdão embargado a infração praticada pela Drª L. S. R., Insculpida no inciso XXV do art. 34 do mesmo Estatuto. Vitória - ES, 24 de outubro de 2019. Relatora da 5ª Turma- Maria lacy N. Fagundes de Aragão. Renato Mota Vello – Presidente da 5ª Turma. (DEOAB, 05.11.2019)

DEOAB, 11/11

PROCESSO Nº 196.107/14 – Julgamento. Representante: José Carlos Rodrigues Manhães. Representado: R.L.B. Advogado(a): Ronaldo Lopuzada Bernardo – OAB/ES nº 1959. Relator(a): Dr.(a) *Gabriel de Carvalho Costa*. **EMENTA:** INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO NO V. ACÓRDÃO – O REPRESENTADO PRETENDE COM A OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA VERSADA REPRESENTAÇÃO – EVIDENTE INTERESSE DO REPRESENTADO EM PROCRASTINAR O ANDAMENTO DO FEITO – NÃO HÁ A FIGURA DO PREQUESTIONAMENTO POR MEIO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS PROCESSOS ÉTICOS DISCIPLINARES DA OAB. **Acórdão:** Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Membros Julgadores, integrantes da 10ª Turma do Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional da OAB/ES, por unanimidade, observado o quórum exigido no artigo 18, do Regimento Interno do TED, em CONHECER dos Embargos de Declaração aviados pelo representado e NÃO OS ACOLHER, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado. Vitória – ES, 06 de setembro de 2019. RICARDO CLAUDINO PESSANHA Presidente da 10ª Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/ES GABRIEL DE CARVALHO COSTA Relator da 10ª Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/ES. (DEOAB, 11.11.2019)

PROCESSO Nº 292222018-0 – Julgamento. Representante: OAB “Ex Officio”. Representado: G.M.N. Advogado(a): Gilmar Martins Nunes — OAB/ES nº 15.750. Relator(a): Dr.(a) *Gabriel de Carvalho Costa*. **EMENTA:** PUBLICIDADE INDEVIDA – CARTÕES DE VISITA COM FLAGRANTE CARÁTER MERCANTIL, COM A FINALIDADE DE CAPTAÇÃO DE CLIENTELA NA SEARA DA ADVOCACIA PREVIDENCIÁRIA – VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, 7º, 39 E 44, TODOS DO CED DA OAB – INFRAÇÃO DISCIPLINAR PREVISTA NOS ARTIGOS 34, INCISO IV C/C 36, INCISO II, AMBOS DO EAOAB CONFIGURADA – APLICAÇÃO DA PENA DE CENSURA CONVERTIDA EM ADVERTÊNCIA EM OFÍCIO RESERVADO, SEM REGISTRO NOS ASSENTAMENTOS DO INSCRITO, POR ESTAR PRESENTE A CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE PREVISTA NO INCISO II, DO ARTIGO 40, DA LEI Nº 8.906/1994 – A PANFLETAGEM DE CARTÃO DE VISITA EM FRENTE A UM ÓRGÃO PÚBLICO, POR SI OU POR INTERMÉDIO DE TERCEIROS, A FIM DE ANGARIAR OU CAPTAR CAUSAS, É ALGO QUE, INDUBITAVELMENTE, MACULA A DIGNIDADE DA ADVOCACIA – AUSÊNCIA DE PROVAS NESTE SENTIDO – ABSOLVIÇÃO COM RELAÇÃO



A INFRAÇÃO DISCIPLINAR PREVISTA NO INCISO XXV, DO ARTIGO 34, DO EAOAB. **Acórdão:** Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Membros Julgadores, integrantes da 10ª Turma do Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional da OAB/ES, por unanimidade, observado o quórum exigido no artigo 18, do Regimento Interno do TED, em julgar procedente a Representação, com a aplicação da pena de CENSURA, ao representado, a teor dos artigos 35, I e 36, I, ambos do EAOAB, convertida em ADVERTÊNCIA em ofício reservado, sem registro nos assentamentos do inscrito, nos termos dos artigos 36, § único e 40, II, ambos do mesmo diploma legal, por infração aos artigos 34, inciso IV c/c 36, inciso II, ambos também da Lei nº 8.906/1994, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado. Vitória – ES, 04 de outubro de 2019. RICARDO CLAUDINO PESSANHA Presidente da 10ª Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/ES GABRIEL DE CARVALHO COSTA Relator da 10ª Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/ES. (DEOAB, 11.11.2019)

DEOAB, 21/11

PROCESSO Nº 224.382/16. – Julgamento. Representante: Marco Antonio Severnini Representado(a): G.B.S. Advogado(a): Frederico Luis Schaider Pimentel – OAB/ES 24.514 Relator(a): Dr(a). *Everaldo Neves Neto Corteletti* – OAB/ES 20.320. **EMENTA:** PRESCRIÇÃO QUINQUENAL E TRIENAL. NÃO OCORRÊNCIA. DENÚNCIA DE PATROCÍNIO INFIEL. COMPROVAÇÃO. CONDENAÇÃO JUDICIAL PELOS MESMOS FATOS E MESMAS PROVAS. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS. ELEMENTOS QUE TAMBÉM CONFIRMA A INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DO ART. 34, IX, XX E XXV, DA LEI Nº 8.906/94. SANÇÃO DE SUSPENSÃO. CABÍVEL. AGRAVANTE. CERTIDÃO DE OUTROS PROCEDIMENTOS. CONDUTA APLICAÇÃO DE MULTA. PATROCÍNIO INFIEL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO ÀS AUTORIDADES PARA APURAÇÃO DO TIPO PENAL. **Acórdão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros julgadores integrantes da Quarta Turma do Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional da OAB/ES, por unanimidade de votos, observado o quórum exigido no art. 18 do RI do TED-OAB/ES, declarar a condenação do Representado na forma do art. 34, IX e XXV, da Lei nº 8.906/94, consoante os fundamentos debatidos. Vitória/ES, 13 de novembro de 2019. Dr. Everaldo Neves Neto Corteletti – Relator, Dr. Marcus Modenesi Vicente - Presidente da 4ª Turma. (DEOAB, 21.11.2019)



ESPÍRITO SANTO

PROCESSO Nº 203.311/14. – Julgamento. Representante: OAB “Ex Offício”
Representado(a): E.Q.C. Advogado(a): Edilson Quintaes Correa – OAB/ES 4612
Relator(a): Dr(a). *Vinicius Diniz Santana*. **EMENTA:** REPRESENTADO
ADVOGADO DA EMPREGADORA. EMPREGADOS REPRESENTADOS
PELA FILHA DO REPRESENTADO (TAMBÉM ADVOGADA). LIDE
SIMULADA. ELEMENTOS OBJETIVOS EXISTENTES. INFRAÇÃO
ADMINISTRATIVA CONFIGURA. NO CASO, APLICAÇÃO DO ART. 34,
XVII, DO ESTATUTO DA OAB. GRAVIDADE. TERCEIRA PESSOA QUE É
ADVOGADA E FILHA DO REPRESENTADO. SUSPENSÃO E MULTA.
INDÍCIOS DE PRÁTICA CRIMINAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO.
INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO EM FACE DA TERCEIRA PESSOA.
MEDIDA NECESSÁRIA. ACOLHIDO. **Acórdão:** Vistos, relatados e discutidos os
autos do processo em referência, acordam os membros julgadores integrantes da
Quarta Turma do Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional da OAB/ES,
por unanimidade de votos, observado o quórum exigido no art. 18 do RI do
TEDOAB/ES, declarar a condenação do Representado pela prática de lide simulada,
na forma do art. 34, XVII, da Lei nº 8.906/94, aplicando-se, suspensão de 6 (seis)
meses e ainda multa de 6 (seis) anuidades, consoante os fundamentos debatidos.
Vitória/ES, 13 de novembro de 2019. Vinicius Diniz Santana – Relator. Dr. Everaldo
Neves Neto Corteletti – Relator Revisor. (DEOAB, 21.11.2019)

PROCESSO Nº 21732018-0 – Julgamento. Representante: OAB “Ex Offício”
Representado(a): I.B.S. Advogado(a): Iuri Barbosa Santiago OAB/ES 23.780
Relator(a): Dr(a). *Leonardo Becker Passos De Oliveira* – OAB/ES 16.240.
EMENTA: INFRAÇÃO DISCIPLINAR – ADVOGAR CONTRA LITERAL
DISPOSIÇÃO DE LEI – ADVOGADO QUE MANEJA AÇÕES IDÊNTICAS EM
PLANTÃO JUDICIÁRIO DE 1º GRAU, AO INVÉS DE TRILHAR O CAMINHO
RECURSAL – OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. PROCEDÊNCIA.
(i) Nota-se, que ao ter o seu pedido liminar negado pelo juízo de piso em plantão
judiciário, ao invés de manejar recurso ao 2º grau, ou seja, caminho recursal, opta o
Representado, em propor nova ação idêntica ao juízo de piso, em plantão judiciário,
infringindo assim, a Resolução supracitada.; (ii) A conduta do Representado fere o
princípio do Juiz natural (previamente constituído de jurisdição), consagrado e
protegido pela Constituição Federal e Código de Processo Civil, ao passo que é
inadmissível, à parte, por meio de seu advogado, mirar o juízo que lhe será mais
benéfico.; (iii) ISTO POSTO, JULGO pela PROCEDÊNCIA da presente
representação, reconhecendo a conduta antiética do Representado definida no art. 34,
inciso VI da Lei 8.906/94, de modo que, aplico a pena de censura nos termos do art.
36, inciso I da citada Lei. Ainda assim, pesquisando a certidão negativa do
Representado, verifico que o Representado não possui condenação anterior, o que
lhe cabe a benesse do art. 40, inciso II da Lei 8.906/94, posto que, converto a pena



ESPÍRITO SANTO

de censura em advertência, devendo a mesma não fazer constar em seus registros perante a Ordem dos Advogados do Brasil. **Acórdão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros julgadores integrantes da Oitava Turma o Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional da OAB/ES, por unanimidade de votos, observado o quórum exigido no art. 18 do RITED/OAB/ES, em julgar procedente a presente representação, aplicando a pena de censura, convertida em advertência, observado as atenuantes do Representado, nos termos do voto do Relator. Leonardo Becker Passos de Oliveira, Relator Presidente da 8ª Turma do Tribunal de Ética e Disciplina OAB/ES. (DEOAB, 21.11.2019)

PROCESSO Nº 227.226/15. – Julgamento. Representante: Rodolfo Queiroz Laterza. Representado(a): V.M.V. Advogado(a): Sebastião Rivelino de Souza Amaral – OAB/ES 8.963 Relator(a): Dr(a). *Everaldo Neves Neto Corteletti* – OAB/ES 20.320. EMENTA: REPRESENTAÇÃO INAUGURADA POR SINDICATO DE REPRESENTAÇÃO. AUTORIZAÇÃO PRÉVIA E EXPRESSA DO SUBSTITUÍDO. NÃO COMPROVAÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA DO REPRESENTANTE. INDEFERIMENTO LIMINAR. ACOLHIDO. **Acórdão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros julgadores integrantes da Quarta Turma do Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional da OAB/ES, por unanimidade de votos, observado o quórum exigido no art. 18 do RI do TED-OAB/ES, declarar o indeferimento liminar por ilegitimidade ativa do Sindicato Representante, que não comprova a autorização do substituído para tal, consoante os fundamentos debatidos. Vitória/ES, 13 de novembro de 2019. Dr. Everaldo Neves Neto Corteletti – Relator, Dr. Marcus Modenesi Vicente - Presidente da 4ª Turma. (DEOAB, 21.11.2019)

DEOAB, 04/12

PROCESSO Nº 172.504/12. – Julgamento. Representante: OAB “Ex Offício” Representado(a): A.F.L.M.S. Advogado(a): Antônio Fernando de Lima Moreira da Silva – OAB/ES 13.403 Relator(a): Dr(a). *Edna Lemos Schilte* – OAB/ES 17.461. EMENTA: PROCEDIMENTO ÉTICO DISCIPLINAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. O art. 43, § 1º, do EOAB estabelece que haverá prescrição da punibilidade quando o processo ético disciplinar ficar paralisado por 03 (três) anos sem qualquer despacho ou julgamento. **Acórdão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 2ª Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/ES, observado o quórum exigido no art. 92/art. 108 do Regulamento Geral, por unanimidade, em



ESPÍRITO SANTO

reconhecer a prescrição intercorrente e declarar extinta a punibilidade, nos termos do voto da Relatora. Vitória, 07 de novembro de 2019. BRUNO DA LUZ DARCY DE OLIVEIRA Presidente da 2ª Turma EDNA LEMOS SCHILTE Relatora da 2ª Turma. (DEOAB, 04.12.2019)

PROCESSO Nº 209.411/15. – Julgamento. Representante: Régio Fachin Dias Representado(a): S.A.C. Advogado(a): Eliane Matos Pires – OAB/ES 23.122 Relator(a): Dr.(a) *Ubaldo Moreira Machado* – OAB/ES 4819. **EMENTA:** ADVOGADO REINCIDENTE - RESPONDENDO A 37 (TRINTA E SETE) PROCESSOS ÉTICO-DISCIPLINARES - ESTANDO CUMPRINDO PROCESSO DE SUSPENSÃO - EM DÉBITO JUNTO À TESOURARIA DA OAB/ES EM VULTOSA QUANTIA - INFRAÇÃO AO INCISO XXV, DO ARTIGO 34, DA LEI 8.906/94 - APLICAÇÃO DA PENA DE SUSPENSÃO PELO PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS, PREVISTA NO ART. 37, I E II DO EAOAB. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Membros Julgadores, integrantes da 6ª Turma do Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional do Espírito Santo, À UNANIMIDADE, observado o quórum exigido pelo artigo 18, do Regimento Interno do Tribunal de Ética e Disciplina, em aplicar ao advogado representado a PENA DE SUSPENSÃO pelo prazo de 90 (noventa) dias, prevista no art. 37, I e II do EAOAB, por infração ao inciso XXV da Lei 8.906/94, nos termos do Relatório e VOTO que integram o presente julgado. Vitória/ES, 22 de novembro de 2019. UBALDO MOREIRA MACHADO, Presidente e Relator da 6ª Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/ES. (DEOAB, 04.12.2019)

PROCESSO Nº 409717 – Julgamento. Representante: OAB “Ex Officio” Representado(a): G.B.S.B. Advogado(a) Dativo: Carla Letícia Alves do Nascimento – OAB/ES 29.115 Relator(a): Dr(a). *Marcelo De Ávila Caiaffa*. **EMENTA:** PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR N.º 4097-17. Representante: OAB “EX OFFICIO”. Representado(a): C.B.S.B Relator(a): Dr(a). Marcelo de Avila Caiaffa. **EMENTA:** Imputação: Retenção de Autos de autos judiciais pelo período de 22 (vinte e dois) meses com o nítido intuito de beneficiar o cliente (XXII do art. 34 do EOAB). Prescrição do crime enquanto os autos estavam em carga. Devolução sem Alegações Finais. Conduta Incompatível com a Advocacia (XXV do art. 34 do EOAB). Prova inequívoca da autoria de conduta aética. Procedência da representação. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Membros Julgadores, integrantes da 5ª Turma do Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional da OAB/ES, por unanimidade, observado o quórum exigido no art. 18, do Regimento Interno do TED, em julgar procedente a representação, condenando o representado com SUSPENSÃO pelo período de 3 (três) meses, além de MULTA no importe de 3 (três) anuidades, nos termos do relatório e voto, que

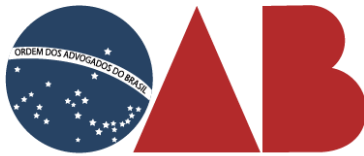


ESPÍRITO SANTO

integram o presente julgado. (DEOAB, 28.11.2019) Marcelo de Ávila Caiaffa Relator – 5ª Turma do Tribunal de Ética da OAB/ES. ALEXANDRE ABEL XAVIER ARAGÃO, Presidente (em exercício) da Turma Julgadora. (DEOAB, 04.12.2019)

PROCESSO Nº 124.293/08 – Julgamento. Representante: OAB “Ex Officio” Representado(a): H.V.G. Advogado(a) Dativo(a): Ana Carolinny Borges Silva OAB/ES 23.825 Relator(a): Dr.(a) *Ubaldo Moreira Machado* – OAB/ES 4819. **EMENTA:** PRESCRIÇÃO - INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO NO PRAZO DE 05 (CINCO) ANOS, CONTADOS DA DATA DA DENÚNCIA RECEPCIONADA PELA OAB/ES. PERDA DO DIREITO A PRETENSÃO À PUNIBILIDADE DA INFRAÇÃO DISCIPLINAR PELA OAB/ES. INTELIGÊNCIA DO ART. 43, DO ESTATUTO DA ADVOCACIA E DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - ARQUIVAMENTO. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Membros Julgadores, integrantes da 6ª Turma do Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional do Espírito Santo, POR UNANIMIDADE, observado o quórum exigido pelo artigo 18, do Regimento Interno do Tribunal de Ética e Disciplina, em declarar a perda do direito a pretensão à punibilidade da infração disciplinar pela OAB/ES, ante a configuração da prescrição, a teor do art. 43, do EAOAB, nos termos do relatório e VOTO, que integram o presente julgado. Vitória/ES, 22 de novembro de 2019. UBALDO MOREIRA MACHADO, Presidente e Relator da 6ª Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/ES. (DEOAB, 04.12.2019)

PROCESSO Nº 150712017 – Julgamento. Representante: OAB “Ex Officio” Representado(a): G.B.S.B Advogado(a): Leonardo Veiga Franco – OAB/ES 22.219 Relator(a): Dr.(a). *Bruno José Calmon Du Pin Tristão Guzansky*. **EMENTA:** IMPUTAÇÃO: RETENÇÃO ABUSIVA E EXTRAVIO DE AUTOS (art. 34, XXII, EAOAB). CONDUTA AÉTICA CONSTATADA. Comete ato ilícito, passível de punição ético-disciplinar, o advogado que, devidamente intimado para devolver os autos do processo retirados de cartório sob sua responsabilidade, não o faz, nem apresenta justificativa para tal. Hipótese infracional agravada pelo fato de o objeto da conduta aética ter sido processo criminal, com medida protetiva de urgência deferida em favor da parte contrária, e da conduta aética ter perdurado por mais de quatro anos. Representação julgada procedente. Considerados os elementos previstos no art. 40 do EAOAB, a sanção de suspensão é fixada em 60 (sessenta) dias. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo em referência, acordam os membros julgadores, integrantes da 5ª Turma Julgadora do Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional da OAB/ES, por unanimidade de votos, observado o quórum exigido no art. 18, do RITED/OAB-ES, em julgar procedente a



ESPÍRITO SANTO

representação, de forma a punir o representado com suspensão, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do voto proferido pelo Dr. RENATO MOTA VELLO, Relator originário, e, depois, do voto-vista proferido pelo Dr. BRUNO JOSÉ CALMON DU PIN TRISTÃO GUZANSKY, consideradas, ainda, a divergência instaurada pelo Dr. MARCELO DE AVILA CAIAFFA e as modificações de posição posteriormente manifestadas pelos demais integrantes, tudo conforme consta da ata – documentos já previamente acostados aos autos eletrônicos. Vitória/ES, 26 de novembro de 2.019. ALEXANDRE ABEL XAVIER ARAGÃO, Presidente (em exercício) da Turma Julgadora BRUNO JOSÉ CALMON DU PIN TRISTÃO GUZANSKY, relator designado. (DEOAB, 04.12.2019)

PROCESSO Nº 291212019-0 – Consulta. Requerente: Renato Piazza Vianna Júnior OAB/ES 29.917 Relator(a): Dr(a). *Bruno Richa Menegatti*. **EMENTA:** CONSULTA - CASO CONCRETO - IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO - CONSULTA NÃO ADMITIDA. Q) A teor do que determina o art. 71, inciso II, do CED-OAB e o art. 45 do RITED-OAB/ES, é inadmissível consulta sobre caso concreto. Precedentes da 1ª Turma de Deontologia do TED-OAB/ES e do Conselho Federal da OAB; (ii) Na presente consulta, pretende o consulente ver respondida por esta Turma de Deontologia situação de caso concreto; (iii) Em conclusão, não se conhece da consulta. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros julgadores integrantes da 1ª Turma Julgadora do Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional da OAB/ES, por unanimidade de votos, observado o quórum exigido no art. 18 do RITED/OAB-ES, em não conhecer da consulta, nos termos do voto do Relator. Sala de Sessões, 22 de novembro de 2019. Marlilson Machado Sueiro de Carvalho – Presidente da Turma Julgadora, Bruno Richa Menegatti – Relator. (DEOAB, 04.12.2019)

DEOAB, 11/12

PROCESSO Nº 180.149/12. – Julgamento. Representante: OAB “Ex Offício” Representado(a): A.F.L.M.S. Advogado(a): Antonio Fernando de Lima Moreira da Silva – OAB/ES 13.403 Relator(a): Dr(a). *Everaldo Neves Neto Corteletti* – OAB/ES 20.320. **EMENTA:** CONDOTA INCOMPATÍVEL COM O DECORO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÕES DA PRESCRIÇÃO. NULIDADE DE ARQUIVAMENTO EM AFRONTA AO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE ÉTICA. DEVER DE AUTOTUTELA. VÍCIO QUE NÃO GERA EFEITOS. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA DE PERTINÊNCIA DA PROVA TESTEMUNHAL. PROVA DESNECESSÁRIA. PROVA DOCUMENTAL SUFICIENTE. SÚMULA 592 DO



ESPÍRITO SANTO

STJ. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA. CONDENAÇÃO. INDÍCIOS DE VIOLAÇÃO DO DECORO NAS MANIFESTAÇÕES ADMINISTRATIVAS. EXTRAÇÃO DE COPIA E REMESSA À PRESIDÊNCIA. ANÁLISE QUANTO À INSTAURAÇÃO DE NOVO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR. **Acórdão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros julgadores integrantes da Quarta Turma do Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional da OAB/ES, por unanimidade de votos, observado o quórum exigido no art. 18 do RI do TED-OAB/ES, por condenar o Representado em suspensão de 2 (dois) meses, aplicando-lhe, ainda, a multa legal no importe de 6 (seis) anuidades, consoante os fundamentos debatidos. Vitória/ES, 04 de dezembro de 2019. Everaldo Neves Neto Corteletti – Relator. Marcus Modenesi Vicente – Presidente Da 4ª Turma Julgadora. (DEOAB, 11.12.2019)

PROCESSO Nº 144.743/09. – Julgamento. Representante: OAB “Ex Officio” Representado(a): F.C.M.V. Advogado(a) Dativo(a): Marie de Lourdes Lorenzutti Alves – OAB/ES 32.455. Relator(a): Dr(a). *Leonardo Neves Corteletti*. **EMENTA:** ÉTICO-DISCIPLINAR. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. RETENSÃO DE AUTOS. PRESCRIÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. ART. 93, IX, DA CRFB. 1. A fundamentação per relationem é amplamente permitida, inclusive nos moldes do art. 93, IX, da CRFB, como já assentado nas Cortes Nacionais. 2. Ocorrência de prescrição, nos termos do art. 43 do EOAB. **Acórdão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros julgadores integrantes da Nona Turma o Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional da OAB/ES, por unanimidade de votos, observado o quórum exigido no art. 18 do RI do TED-OAB/ES, declarar a improcedência da representação, não reconhecendo a existência das infrações ético-disciplinares constantes no art. 34 do EOAB. Vitória/ES, 09 de dezembro de 2019. Leonardo N. Corteletti RELATOR / PRESIDENTE – Membro da 9ª Turma do TED-OAB/ES. (DEOAB, 11.12.2019)

PROCESSO Nº 205.043-14 – Julgamento. Representante: Agrinaldo Antonio Mascimento; Karla Lopes da Silva Nascimento Representado(a): B.C.L Advogado(a): Bruno Chiabai Lamego – OAB/ES 5909 Relator(a): Dr(a). *Marcus Modenesi Vicente*. **EMENTA:** ABANDONO DA CAUSA - PREJUDICAR POR CULPA GRAVE - ERROS REITERADOS – NÃO CONFIGURAÇÃO – IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO: A ausência do Representado por si só em audiência de conciliação designada na pauta da Semana Nacional de Conciliação não configura abandono da causa, com base nas seguintes premissas: a) este foi o único ato processual que o Representado não compareceu ou atuou no decorrer de mais de 10 (dez) anos de marcha processual; b) o processo já se encontrava devidamente instruído e maduro para sentença e audiência era única e



ESPÍRITO SANTO

exclusivamente para fim conciliatório (Semana da Conciliação); c) os representantes não tiveram qualquer prejuízo porque não foi sequer cogitada a conciliação pela parte ex adversa, e o ato era exclusivo para esse fim. Abandono da causa para fins de configuração da infração disciplinar depende da comprovação do intuito deliberado do advogado em deixar de praticar atos processuais indispensáveis a plena defesa dos interesses de seu constituinte, o que não restou configurado neste PAD. No que tange a infração de “prejudicar, por culpa grave, o cliente”, os fatos narrados nos autos não trouxeram qualquer prejuízo aos Representantes, bem como não há nos autos elementos capazes de demonstrar a culpa grave do Representado. O terceiro ilícito em apuração (incidir em erros reiterados que evidenciam inépcia profissional) não pode ser ventilado no caso dos autos, porque os fatos narrados pelo Representante, em análise abstrata, sequer possibilitam o enquadramento de referida infração disciplinar. E, por fim, a conduta do Representado não se configura como incompatível com ao exercício da advocacia, sendo certo que o enquadramento desta infração disciplinar necessita da demonstração da prática de ato que vai encontro a própria profissão do advogado, o que não restou caracterizado. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Membros Julgadores integrantes da 4ª Turma do Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional da OAB/ES, por unanimidade, observado o quorum exigido no art. 18 do Regimento Interno do TED, em JULGAR IMPROCEDENTE a representação nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado. Vitória - ES, 23 de abril de 2019. Relator e Presidente da 4ª turma Julgadora - Marcus Modenesi Vicente. (DEOAB, 11.12.2019)

PROCESSO Nº 227.226/15. – Julgamento. Representante: Rodolfo Queiroz Laterza. Representado(a): V.M.V. Advogado(a): Sebastião Rivelino de Souza Amaral – OAB/ES 8.963 Relator(a): Dr(a). *Everaldo Neves Neto Corteletti* – OAB/ES 20.320. **EMENTA:** SUPOSTA PRÁTICA DE CONDUTA INCOMPATÍVEL. INJÚRIA RACIAL NÃO COMPROVADA. ATUAÇÃO IDÔNEA. IMPROCEDÊNCIA. **Acórdão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros julgadores integrantes da Quarta Turma do Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional da OAB/ES, por unanimidade de votos, observado o quórum exigido no art. 18 do RI do TEDOAB/ES, declarar a improcedência da representação, consoante os fundamentos debatidos. Vitória/ES, 04 de dezembro de 2019. Everaldo Neves Neto Corteletti – Relator. Marcus Modenesi Vicente – Presidente Da 4ª Turma Julgadora. (DEOAB, 11.12.2019)

PROCESSO Nº 12502019-0 – Consulta. Requerente: Marcos Aurelio Borges Coutinho – oab/es 26947 Relator(a): Dr(a). *Eduardo Rocha Lemos*. **EMENTA:** CONSULTA REVESTIDA DE CARÁTER GERAL. TEMA OBJETO DE CONSULTA DO ÓRGÃO ESPECIAL DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM



ESPÍRITO SANTO

DOS ADVOGADOS DO BRASIL. FIXAÇÃO DE TESE NO SENTIDO DA INCOMPATIBILIDADE DO EXERCÍCIO DO CARGO DE CONSELHEIRO TUTELAR COM A ADVOCACIA. 1. Consulta conhecida por atender os requisitos necessários. 2. É incompatível o exercício do cargo de conselheiro tutelar com a advocacia por se tratar de cargo que exerce função de julgamento em órgão de deliberação coletiva de ente municipal (inciso II do art. 28 do EAOAB). 3. Vedação expressa do exercício de qualquer outra atividade, pública ou privada, prevista no art. 38 da Resolução nº 170/2014 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA. 4. Tese fixada pelo Órgão Especial do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil na Consulta N. 49.0000.2017.005055-7/OEP no sentido da incompatibilidade do exercício do cargo de conselheiro tutelar com a advocacia. **Acórdão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acórdão os membros julgadores integrantes da 1ª Turma do Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional da OAB/ES, por unanimidade de votos, observado o quórum exigido no art. 18 do RI do TED/OAB/ES, em conhecer consulta e respondê-la, nos termos do voto do Relator. Eduardo Rocha Lemos OAB/ES. Relator. Marlilson Machado Sueiro de Carvalho - Presidente da 1ª Turma do julgadora do TED. (DEOAB, 11.12.2019)

PROCESSO Nº 159182019-0 – Consulta. Requerente: Simone Lourenço Stela Montenegro OAB/ES 20.659 Relator(a): Dr(a). *Eduardo Rocha Lemos*. **EMENTA:** CONSULTA - VEDAÇÃO A MERCANTILIZAÇÃO DA ADVOCACIA - LIMITES PARA A OFERTA DE SERVIÇO DE ADVOCACIA POR ENTIDADE ASSOCIATIVA - RESTRIÇÃO A MATÉRIA ESTRITAMENTE CONEXA AO SEU OBJETIVO DA SUA COLETIVIDADE/CATEGORIA. 1. As restrições e limites ético-profissionais impostos à advocacia e aos advogados militam em favor da sociedade na medida em que garantem a ela o irrevogável compromisso de manter nos seus quadros profissionais com postura ético-profissional ilibada. 2. A proibição da adoção de qualquer procedimento de mercantilização da advocacia e do oferecimento de serviços profissionais que impliquem, direta ou indiretamente, inculcação ou captação de clientela visa impedir a igualização da advocacia aos prestadores de serviços de outras naturezas. 3. Impossibilidade de entidade associativa, aqui entendidas como associações, institutos e organizações não governamentais, oferecer ou prestar serviço assessoria ou consultoria jurídica, por meio de advogados próprios ou contratados, em matéria que não seja estritamente conexa ao objetivo primordial da sua coletividade/categoria. 4. É vedada a oferta ou prestação de serviços advocatícios relativos a assuntos individuais e particulares por parte de entidades associativas, ainda que sob o fundamento deles estarem inseridos dentro dos objetivos da entidade associativa, ficando abarcadas nesta consulta as hipóteses em que há evidente uso de subterfúgios na criação ou na ampliação do escopo da entidade associativa como meio de burlar a presente orientação. 5. Viola,



ESPÍRITO SANTO

em tese, os incisos III e IV, ambos do art. 34 do EAOAB e art. 7º do Código de Ética e Disciplina da OAB o uso de entidade associativa como intermediadora e angariadora, direta ou indiretamente, de clientela, em especial nos casos em que a entidade funciona como mera cedente de espaço físico para atendimento. 6. A competência do Tribunal de Ética e Disciplina é restrita as consultas revertidas de caráter geral. 7. A tentativa de análise de caso concreto, o que é vedado pelo citado art. 84 do Regimento Interno do TED-OAB/ES. 8. Conhecimento da consulta em relação aos quesitos 01 e 04. **Acórdão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acórdão os membros julgadores integrantes da 1.ª Turma do Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional da OAB/ES, por unanimidade de votos, observado o quórum exigido no RI do TED/OAB/ES, em conhecer consulta e respondê-la, nos termos do voto do relator. RI do TED/OAB/ES, em conhecer consulta e respondê-la, nos termos do voto do Relator. Eduardo Rocha Lemos OAB/ES. Relator. Marlilson Machado Sueiro de Carvalho - Presidente da 1ª Turma do julgadora do TED. (DEOAB, 11.12.2019)

PROCESSO Nº 280102019-0 – Consulta. Requerente: Joaquim Pereira Ventura OAB/ES 16.825 Relator(a): Dr(a). *Marlilson Machado Sueiro de Carvalho.* **EMENTA:** CONSULTA VERSANDO SOBRE HIPÓTESE - CONHECIMENTO POR SE TRATAR DE QUESTÃO POSTA EM TESE- MÉRITO DA CONSULTA EM SI- CARGO DE DIRETOR DE CÂMARA MUNICIPAL E ADVOCACIA- ESCLARECIMENTO NO SENTIDO DE QUE O CARGO DE DIRETOR DE CÂMARA MUNICIPAL É INCOMPATÍVEL COM A ADVOCACIA - LIMITES DE IMPEDIMENTO DE SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS - OS SERVIDORES PÚBLICOS QUE EXERÇAM CARGO OU FUNÇÃO SEM INCOMPATIBILIDADE PODEM ADVOGAR CONTRA QUALQUER FAZENDA PÚBLICA DESDE QUE NÃO SEJA CONTRA AQUELA QUE O REMUNERE OU À QUAL SEJA VINCULADA A ENTIDADE EMPREGADORA. **Acórdão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, decidem os membros julgadores integrantes da 1ª Turma do Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional da OAB/ES, por unanimidade de votos, observado o quórum exigido no art. 18 do RI do TED/OAB/ES, em conhecer consulta e respondê-la nos termos do voto do Relator. Vitória, 02 de dezembro de 2019. Marlilson Machado Sueiro de Carvalho – Presidente da Turma Julgadora e Relator. (DEOAB, 11.12.2019)

PROCESSO Nº 291212019-0 – Consulta. Requerente: Renato Piazza Vianna Júnior OAB/ES 29.917 Relator(a): Dr(a). *Bruno Richa Menegatti.* **EMENTA:** CONSULTA - CASO CONCRETO - IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO - CONSULTA NÃO ADMITIDA. Q) A teor do que determina o art. 71, inciso II, do CED-OAB e o art. 45 do RITEDGAB/ES, é inadmissível consulta sobre caso



concreto. Precedentes da Turma de Deontologia do TED-OAB/ES e do Conselho Federal da OAB; (ii) Na presente consulta, pretende o consulente ver respondida por esta Turma de Deontologia situação de caso concreto; (iii) Em conclusão, não se conhece da consulta. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros julgadores integrantes da 1ª Turma Julgadora do Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional da OAB/ES, por unanimidade de votos, observado o quorum exigido no art. 18 do RITED/OAB-ES, em não conhecer da consulta, nos termos do voto do Relator. Sala de Sessões, 22 de novembro de 2019. Marlilson Machado Sueiro de Carvalho - Presidente. Bruno Richa Menegatti – Relator. (DEOAB, 11.12.2019)